

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

|  | Página |
|--|--------|
| Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão .....               | 1      |
| 5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....                         | 2      |
| Procuradoria da República no Estado do Acre .....                | 36     |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....             | 36     |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia .....               | 37     |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará .....               | 38     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....         | 38     |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....  | 42     |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....        | 43     |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....          | 45     |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí .....               | 47     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....      | 48     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ..... | 49     |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....   | 49     |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima .....             | 52     |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....      | 52     |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....           | 53     |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....             | 53     |
| Expediente .....   | 54     |

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Modifica a composição dos integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região para o biênio 2024/2026.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando a Portaria PFDC/MPF nº 72, de 29 de novembro de 2024, que renovou a composição do NAOP/3 para o biênio 2024/2026;

Considerando os termos do Ofício nº 2128/2025/GABPCR/PRR3ª (PRR3ª-00037288/2025), da Procuradora-Chefe Regional da República da 3ª Região;

Considerando a informação de escolha do novo Coordenador do NAOP da 3ª Região, conforme o Ofício nº 2107/2025 (PRR3ª-00039087/2025);

**RESOLVE**

1) Alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, constante da Portaria PFDC/MPF nº 72, de 29 de novembro de 2024, para o biênio 2024/2026, da seguinte forma:

**Membros titulares**

- José Ricardo Meirelles;
- Márcio Domene Cabrini;
- Eduardo Botão Pelella.

**Membros Suplentes**

- Marcela Moraes Peixoto;
- João Francisco Bezerra de Carvalho;
- Adriana Scordamaglia Fernandes.

- 2) Designar o Procurador Regional da República Márcio Domene Cabrini para exercer a função de Coordenador do NAOP da 3ª Região.
- 3) Publique-se.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h19 do dia 27 de novembro de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, teve início a 35ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. Participou da sessão, presencialmente, a Subprocuradora-Geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular. Participaram, por meio virtual, o Subprocurador-Geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular, o Subprocurador-Geral da República ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS e o Procurador Regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membros suplentes. O Colegiado aprovou a Ata da 33ª Sessão Ordinária de Revisão e, na sequência, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004087/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3293 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada, a partir de remessa da Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul/RS, para apurar a possível prática do crime do art. 171-§3º do Código Penal (estelionato majorado), consubstanciado no suposto recebimento indevido de benefício previdenciário. Ao apreciar o pleito, o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul/RS declinou da atribuição à Procuradoria da República do Rio de Janeiro, com base na regra de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (CPP), pois os valores teriam sido depositados em conta bancária no Rio de Janeiro/RJ. O 37º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, por sua vez, determinou a devolução do feito, argumentando que o delito não se consumou, uma vez que o montante restou bloqueado e não houve saque de nenhum valor. O Procurador da República oficiante na PRM Caxias do Sul/RS, ao receber o procedimento, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, asseverando, em síntese, que o estelionato se consuma no momento em que os valores entram na esfera de disponibilidade do autor, o que se dá com o efetivo depósito na conta corrente, independentemente do saque. O suscitante defende a atribuição da PR/RJ, em conformidade ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça e precedentes da 2ª CCR. O feito foi encaminhado à 2ª CCR, que o remeteu à 5ª CCR em razão da matéria. Com razão o Procurador da República suscitante. A atribuição para investigação dos fatos deve ser fixada de acordo com o local da consumação do delito, nos termos do art. 70 - caput do CPP. A orientação do STJ é firme no sentido de que, no crime de estelionato contra o patrimônio público, o delito se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial. Tal vantagem é auferida quando os valores ingressam na esfera de disponibilidade do autor, o que ocorre com o depósito efetivo na conta bancária. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no Município do Rio de Janeiro/RJ, local onde o benefício fraudulento foi creditado na conta bancária do beneficiário. Tais as circunstâncias, voto pela atribuição da PR/RJ, ora suscitada, para prosseguimento do feito. Encaminhe-se a notícia de fato à PR/RJ, cientificando-se o procurador da República suscitante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.002189/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento administrativo. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Suposta declaração de informações falsas em requerimento de regularização fundiária visando à obtenção da posse ficta de imóvel. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e inserção de dados falsos (art. 313-A do CP). Remessa do feito pela 2ª CCR à 5ª CCR para análise revisional. Ausência de interesse federal. Início da transferência da gleba ao Estado do Amapá pela União. Não afetação de unidade de conservação federal, projeto de assentamento do Incra ou terra indígena. Atribuição do Ministério Público do Estado do Amapá. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000690/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3344 – Ementa: Promoção de declinação parcial de atribuição. Procedimento preparatório. COAF. RIF. Empresa do ramo de tratamento e disposição final de resíduos não perigosos. Criação em 15/01/2001. Supostas irregularidades na movimentação de recursos. Diligências. Contratação em regime de Parceria Público Privada no modelo de concessão administrativa. Municípios de Itaparica/BA e Cruz das Almas/BA: utilização de verbas federais. Atribuição federal. Demais municípios (8) citados pelo COAF: incoerência de uso de recursos federais; utilização de receitas próprias municipais, FPM e royalties. Fiscalização de tais recursos de competência do Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas dos Municípios. Determinação de envio do feito à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Bahia após deliberação desta 5ª CCR. Falta de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000670/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3236 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Rodelas/BA. Suposto desvio de recursos públicos estaduais para construção de escola na comunidade indígena Atikum Nova Vida. Possíveis irregularidades referentes à gestão escolar. Diligências. Origem estadual dos recursos. Ausência de utilização de verbas federais. Interesse estritamente local. Inexistência de interesse federal. Enunciado 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000777/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3333 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Fátima/BA. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB e atuação preventiva da aplicação dos recursos, exclusivamente, nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação. Condenação da União. Tramitação do cumprimento de sentença. Não comprovação de desvio de recursos dos precatórios do FUNDEF. Consulta ao sistema SIGA do Tribunal de Contas dos municípios da Bahia. Ausência de registro de pagamentos pelo município ao escritório. Ausência de atribuição do MPF. Decisão de declinação ao Ministério Público do Estado da Bahia. Precedente 5ª CCR: PP 1.14.004.000610/2024-16 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis (13ª Sessão de Revisão Ordinária de 08-05-2025. Voto: 775/2025. PGR-00101477/2025). Homologação. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001146/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3239 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato criminal. Município de Santa Helena/MA. Ex-prefeito. Emendas parlamentares. Fomento da saúde e aquisição de material médico/hospitalar. Possíveis irregularidades. Constatação de despesas não cumpridas no exercício financeiro pelo ex-prefeito. Utilização de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de Ministério Público do Estado do Maranhão para análise de possível ato de improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000558/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3195 - Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Simonésia/MG. Verificação das condições da contratação de escritório de advocacia para recebimento das diferenças do FUNDEF/FUNDEB. Supostas irregularidades. Tese firmada no tema 1256 do STF: inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Execução de título executivo judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo MPF: impossibilidade de utilização dos juros de mora (Parágrafo único do art. 22-A da Lei 8.906/1994). Inocorrência de qualquer pagamento de honorários na contratação firmada. Eventuais pagamentos serão suportados por recursos próprios municipais. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001394/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3351 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Prata do Piauí/PI. Construção de casa residencial. Suposto uso indevido de equipamento do PAC para prestação de serviços ao prefeito. Bem incorporado ao patrimônio municipal. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado do Piauí. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000495/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3221 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Estado do Rio Grande do Norte. Suposta morosidade na operação do sistema Regula-RN: organização da ordem de procedimentos cirúrgicos pela rede pública de saúde. Regulação do atendimento: interesse local. Ausência de interesse da União. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1000437-59.2020.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3285 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Empresas ligadas a J.R.M. Setores de segurança privada e limpeza. Pregões eletrônicos. Anos: 2015 a 2019. Supostas fraudes licitatórias e cartel. Diligências. Entendimento do TCU: capacidade técnico-operacional. Exigência de três anos na atividade. Legalidade. Mera participação conjunta de empresas com vínculos (familiar e/ou sócios em comum). Atipicidade. Fatos anteriores às alterações da Lei 14133/2021. Não demonstração de ajuste, combinação ou fraude. Inocorrência de frustração do caráter competitivo do certame. Ausência de materialidade ou dolo. Falta de provas de superfaturamento, desvio ou apropriação de recursos públicos. Prescrição de eventuais crimes licitatórios. Ausência de justa causa para ação penal. Insuficiência probatória. Desmembramento quanto a eventual crime de cartel: aproveitamento das medidas probatórias já obtidas. Autorização da quebra de sigilos bancários e telemáticos. Polícia federal: análise dos dados. Sugestão de instauração de novo inquérito. Acatamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.04.000.000036/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3242 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. TRT4. Concorrência. Construção e reforma de atual prédio. Possíveis irregularidades praticadas por empresa contratada. Alegação de emissão de certidão de acervo técnico-profissional (CAT) com finalidade de ludibriar ou induzir em erro a administração pública. Diligências. Não comprovação. Inexistência de vontade de impedir, perturbar ou fraudar ato de processo licitatório. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000308/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 2819 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Macapá/AP. Obra de pavimentação asfáltica. Supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes de emenda parlamentar. Possível inexecução parcial da obra. Diligências. Ausência de elementos mínimos acerca dos fatos. Não apresentação de informações adicionais. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000995/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3203 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal do Amapá - IFAP. Processo seletivo. Cargo de professor substituto. Possível vínculo de afinidade entre membros da comissão organizadora e um candidato. Suposta afronta à imparcialidade do certame. Eventual descumprimento de itens do edital pelo candidato. Diligências. Não atendimento do tempo mínimo de 20 minutos da apresentação. Comprovação de penalização/redução de 5 pontos da nota do candidato. Proximidade das notas atribuídas pelos avaliadores. Aprovação do candidato (2º lugar). Não comprovação do vínculo de afinidade alegado. Observação dos princípios da moralidade e da impessoalidade. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000243/2017-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 3342 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 19.10.2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buritirama/BA. Ex- prefeito J.A.S. Contratação de Cooperativa para prestação de serviços de "apoio às secretarias municipais e suas repartições". Possível irregularidade. Diligências empreendidas. Alegada suposta empresa de fachada, com funcionários fantasmas ou com vínculo com o prefeito. Comprovado que em junho de 2018, 236 pessoas estavam prestando serviço ao ente Municipal. Cópia dos autos enviada à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para análise no âmbito criminal. Existência do IPL nº 1008082- 85.2021.4.01.3303 investigando os mesmos fatos. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 2317/2023. PGR-00232863/2023). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Documentação juntada: pregão presencial, contrato e registros fotográficos, RIF e afastamento de sigilos bancário e fiscal da cooperativa, do ex-

prefeito e de mais 8 pessoas. Oitiva de pessoas no IPL. Não comprovação de participação de servidores públicos ou do ex-prefeito em fraude/direcionamento dos certames ou em desvio de recursos públicos. Constatação de falha administrativa. Inabilidade do agente público. Falta de provas de conluio e/ou vínculos entre agentes privados e públicos do município. Ausência de indícios de prejuízo ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000293/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Miguel Calmon/BA. Contratação de cooperativa de trabalho por meio de pregões presenciais. Supostas irregularidades no recebimento de transferência de valores por ex-chefe de tributação do município. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou ilícito criminal. Inexistência de correlação direta entre o recebimento dos valores da cooperativa e o exercício das funções no serviço público. Intervalo de quatro anos entre o término do vínculo empregatício com o município e o início da contratação pela cooperativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000106/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Souto Soares/BA. Supostas irregularidades: construção de escola rural em propriedade do representante. Diligência. Alegação do representante de ser o real proprietário da área desapropriada. Existência de procedimento com os mesmos fatos. Direito individual disponível. Inexistência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. Regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEF na construção da escola. Inércia do representante quando do arquivamento da outra NF. Duplicidade de objeto. Arquivamento. Recurso do representante. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000619/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Juazeiro do Norte/CE. Suposta irregularidade na cessão de professor da Universidade Federal do Cariri (UFCA) para o cargo de secretário municipal de finanças. Possível ofensa ao prazo de permanência obrigatória após afastamento remunerado para doutorado. Diligências. Informações da UFCA: legalidade da cessão autorizada pela reitoria. Cessão com ônus para o órgão cessionário (prefeitura de Juazeiro do Norte). Entendimento técnico administrativo de suspensão do prazo de permanência obrigatória durante a cessão: retomada da contagem no retorno do servidor à origem. Ato amparado em parecer técnico e legislação aplicável (Lei 8.112/1990 e Decreto 8.239/2014). Inexistência de indícios de dolo, má-fé ou desvio de finalidade. Ausência de prejuízo ao erário. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.001570/2017-95 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3310 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pambu/CE. Construção de escolas. FNDE. Supostas inconformidades técnicas e omissão no dever de prestar contas. Diligências. Conclusão das obras. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.001908/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3261 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (CREMEC). Suposto direcionamento na contratação do diretor executivo. Possível interferência da vice-presidente para desconsideração do requisito de "experiência na administração pública". Diligências: oitivas dos investigados. Esclarecimentos: cargo em comissão de livre provimento e exoneração; contratação por processo seletivo como cautela adicional (ausência de obrigatoriedade legal). Requisito de experiência alternativo: gestão de pessoas, gestão de finanças ou setor público. Decisão final colegiada da diretoria do conselho: negativa de conhecimento prévio entre os investigados. Coesão e verossimilhança dos depoimentos. Ausência de dolo, má-fé ou desvio de finalidade. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.003527/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3322 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Missão Velha/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003657/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Ceará (UFC). Concurso público para o cargo de professor adjunto. Suposto favorecimento de candidata. Expedição de recomendação pelo MPF. Cumprimento integral. Desistência da candidata nomeada. Suspensão e anulação do ato de nomeação. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.003.000062/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3243 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 32ª sessão ordinária de revisão de 13.10.2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil desmembrado da NF nº 1.15.003.000389/2018-12. Sobral/CE. Santa Casa de Misericórdia de Sobral. Recursos do SUS. Mês de junho a dezembro 2018. Supostas irregularidades no pagamento de salários aos médicos. Eventual desvio de recursos públicos a partir de pagamentos de supersalários. Objeto delimitado. Prematuridade. Arquivamento sob o fundamento de que :"(...)os valores pactuados entre o hospital e o médico (ou qualquer outro profissional que preste serviços a este) não merece intervenção do Ministério Público Federal. Tal fato estaria na esfera privada, onde o MPF não pode interferir.(...)". Necessidade de diligências. Dificuldade de baixar a integralidade dos autos. Necessidade de se esclarecer o montante pago aos médicos representados. Informar se o contracheque de cada envolvido é compatível com a remuneração paga no mercado de trabalho. Continuidade das investigações. Não homologação. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 4500/2022. PGR-00336591/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Solicitação de auxílio à Secretaria de Saúde de Sobral e à CGU. Análise de vasta documentação. Auditorias e análises técnicas da SMS e da CGU incapazes de conceder provas do suposto pagamento de supersalários. Insuficiência de provas: início da investigação em 2019, análise de documentos desde 2018. Não

comprovação de desvio de verbas federais (art. 312 do CP) ou ato ímprobo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000742/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3331 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Chamada pública. Supostas irregularidades na concessão de bolsas no exterior. Possível desvio de recursos públicos, favoritismo, falta de transparência e de isonomia no processo seletivo. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Apresentação de justificativas pelo CNPQ. Expedição de recomendação visando a assegurar o dever de transparência das chamadas públicas. Acatamento. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.16.000.002071/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3251 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de acórdão do TCU. Objeto desta NF: apuração remanescente de supostas irregularidades na gestão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3.ª Região (CRECI/RS). Fatos de 2013 a 2015. Diligências. Má gestão. Pagamento de parte expressiva das despesas do Conselho com suprimentos de fundos. Falta de provas de utilização dos valores em finalidades diversas das institucionais. Costume da época: uso dos respectivos valores para pagamento de despesas ordinárias. Inexistência de desvio de recursos públicos. Inocorrência do crime do art. 312 do CP. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000288/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3262 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Instituto Nacional de Previdência Social. Agências nos municípios de Vitória/ES e Ouro Preto/MG. Suposta concessão irregular de pensão por morte. Possíveis delitos de estelionato majorado contra a previdência social (art. 171-§ 3º do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e inserção de dados falsos (art. 313-A CP). Diligências. Justificativa para arquivamento quanto ao investigado beneficiário: benefício bloqueado antes do recebimento pelo investigado; ausência de prejuízo efetivo à autarquia previdenciária; não concretização do dano patrimonial necessário à consumação do delito; ausência de resultado lesivo e materialidade do estelionato majorado. Conduta da servidora pública envolvida: apuração em procedimento administrativo disciplinar (corregedoria regional do INSS/MG); possibilidade de novas informações e reabertura do feito; elementos incipientes para crime de corrupção passiva (art. 317 CP) ou inserção de dados falsos (art. 313-A CP). Ausência de materialidade e autoria. Esgotamento da linha investigatória. Homologação, com determinação ao membro oficiante para envio de ofício à Corregedoria Regional do INSS/MG, a fim de que informe, quando da conclusão do procedimento administrativo disciplinar, o respectivo desfecho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002761/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3238 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Superintendência no estado do Espírito Santo. Supostas irregularidades de gestão: atraso de quatro meses no pagamento de alugueres da sede da EBCT em Cariacica/ES. Diligências. Esclarecimentos da EBCT. Justificativa para o atraso: restrições a investimentos, fatores tecnológicos e aumento da concorrência. Comprovação da quitação dos débitos referentes ao contrato de locação e da renovação do vínculo contratual. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000334/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Goiânia/GO. Suposta malversação de recursos por membro de conselho escolar. PDDE. Suposto desvio de verbas federais e estaduais. Ministério da Educação. Notícia criminal análoga encaminhada ao MPE/GO. Diligências. Idênticos fatos sob apuração do MPE/GO. Instauração de processo criminal na Justiça Estadual. Indiciamento no crime do art. 312-§1º do CP. Celebração de ANPP no MPE/GO. Previsão de ressarcimento ao erário da totalidade do dano: R\$ 33.552,45. Inclusão, no ANPP, do valor das verbas federais. Inadmissibilidade. Existência de recursos federais. Impossibilidade material de processamento do ANPP na Justiça Estadual. Configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109 - IV da Constituição. Atribuição do MPF. Obrigatoriedade de peticionamento no juízo estadual para provocação da competência federal. Necessidade de retorno do feito para reapreciação do ANPP no foro competente. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000025/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3340 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Padre Bernardo/GO. Serviços de oftalmologia. Contrato. Fundo Municipal de Saúde. Supostos pagamentos indevidos ao Instituto de Medicina da Visão Ltda.. Recursos federais. Diligências. Comprovação da prestação de serviços pelo instituto. Consulta ao sistema do Tribunal de Contas dos municípios do Estado de Goiás: inexistência de processos em relação ao contrato firmado entre o instituto e o fundo em questão. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000117/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000020/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. Suposto desvio de recursos do FUNDEB (exercícios financeiros de 2021 a 2024). Possíveis pagamentos (R\$1.134.678,00) por serviços de sanitização não prestados na totalidade. Ex-Prefeita e outros agentes públicos. Diligências. Ausência de declarações de empregados vinculados à empresa (RAIS e e-Social) no período investigado. Dupla apuração dos fatos. Apuração criminal em curso na PRR1. Complexidade das provas. Racionalidade investigativa. Aproveitamento de elementos de informação produzidos no feito criminal. Unidade com recursos técnicos e humanos limitados para medidas investigativas cíveis (busca e apreensão; exame contábil das contas e acervo patrimonial das empresas). Instauração de procedimento administrativo para acompanhamento do feito criminal e controle do prazo prescricional: possibilidade de novas informações e reabertura do procedimento. Enunciado 27 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001479/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Raposos/MG. Possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação. Alegação de desatualização de dados do Portal da Transparência. Diligências. Expedição de recomendação ao município para disponibilização de dados atualizados no portal. Acatamento. Inexistência de indícios de improbidade administrativa.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002456/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3259 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Suposta ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do programa "Bolsa no País" (CNPq) por beneficiário. Acórdão do TCU: contas irregulares; ausência de apresentação do relatório técnico final e comprovante de titulação; condenação de ressarcimento (R\$124.512,00) ao erário. Improbidade administrativa: abolição dos tipos culposos; taxatividade do rol do art. 11 da lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela lei 14.230/2021; ausência de dolo; não configuração. Dispensa das medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000029/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de ofício da auditoria do SUS - AudSUS. Município de Sete Lagoas/MG. Suposta aprovação acima da média assistencial de medicamento de alto custo. Diligências. Consulta à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME 2002. Responsabilização da Secretaria Estadual de Saúde pela programação, armazenamento e distribuição da medicação. Comprovação de erro sistêmico da competência de setembro/2015. Não identificação de erro nas divergências pelos mecanismos internos de críticas do sistema. Inocorrência de valoração financeira indevida. Procedimento com valor zero na Tabela do SUS. Mero erro de processamento sistêmico. Ausência de comprovação de má-fé, intenção em fraudar, desvio de verbas federais ou dano ao erário. Falta de justa causa. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.001171/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3291 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Buenópolis/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma "transferegov.br". Destinação de R\$ 300.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.001388/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João da Ponte/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Destinação de R\$ 900.000,00, R\$ 400.000,00, R\$ 500.000,00 e R\$ 200.000,00. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.025844/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3309 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Ministério da Saúde. Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB). Possível fraude na dispensação de medicamentos com uso indevido de CPF. Diligências. Prejuízo no valor de R\$ 13,50. Aplicação de multa e descredenciamento do programa. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de indícios de crime. Precedente 5ª CCR: NF 1.18.000.001520/2025-14, Relator dr. José Augusto Torres Potiguar (21ª sessão revisão ordinária, 07/08/2025. Voto: 1932/2025. PGR-00251088/2025). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.000.026335/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3311 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Município de Cambará/PR. Programa Farmácia Popular. Supostas dispensações irregulares de medicamentos. Possível uso indevido de CPF. Diligências. Irregularidades meramente administrativas. Descredenciamento da farmácia do programa. Imposição de multa no valor de R\$ 3.179,90. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.000371/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3202 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. SUS. Secretaria de Saúde do Cabo de Santo Agostinho/PE. Aquisição de ambulância. Adesão à Ata de Registro de Preços de Pregão eletrônico da Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV (Estado do Piauí). Suposto superfaturamento. Diligências. Comprovação de realinhamento de preços da ata em 26/10/2022 pela SEADPREV. Ocorrência de reajuste antes da efetuação do contrato com a representada. Comprovação da contratação pelo valor exato do realinhamento. Inocorrência de irregularidade. Não comprovação de ato ímprobo, prejuízo ao erário ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001016/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional. Município de São José da Coroa Grande/PE. Ex-prefeito. Convênio. Pavimentação de vias na zona rural. Supostas irregularidades em transferência feita de R\$ 27.709,87 para determinada empresa em 02/01/2025. Diligências. Pagamento posterior ao encerramento do mandato (31/12/2024). Efetuação dos registros no site Transfere.gov.br. Nota de subempenho de 26/12/2024. Aprovação da prestação de contas. Inexistência de prejuízo. Cumprimento da finalidade social da obra. Não comprovação de ato ímprobo. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001070/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3253 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de ofício do STF. Interposição de recurso extraordinário pelo Município de Cabo de Santo Agostinho/PE. Suposta irregularidade. Royalties. Participação do município no resultado da exploração de petróleo e gás. Modificação dos critérios pela Agência Nacional do Petróleo - ANP. Complexo e amplo debate quanto às competências das agências reguladoras. Parecer favorável da Sub-Procuradoria Geral da República ao pedido municipal. Inexistência de atipicidade no manejo da ação anulatória. Contratação de escritório particular de advocacia. Gestor municipal outorgante com mesmo sobrenome de um dos advogados. Fatos de 2005. Encerramento do mandato em 2012. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001290/2020-07 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3256 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Covid-19. Estado de Pernambuco/PE. Implementação de hospitais de campanha. Possíveis ilícitos nas contratações de organizações sociais. Recursos federais. Remessa do feito pela 1ª CCR. Diligências. Instauração de inquéritos criminais para apuração da responsabilidade penal e eventual improbidade administrativa. Questão judicializada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001483/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Pensionista. Alegação de descontos em folha de pagamento por terceiros não autorizados. Fatos de 2000/2003. Diligências. Constatação de descontos por entidades de seguro e previdência privada. Contrato de direito privado. Inexistência de atribuição do Ministério Público Federal. Art. 109-IV da CF. Ausência de crime federal ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001907/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3317 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação sigilosa. TRF5. Possível irregularidade na elaboração de atestado de capacidade técnica em favor de empresa prestadora de serviços no tribunal. Notícia de inserção de informações falsas sobre serviços não correspondentes com a realidade da execução contratual. Suposta inclusão no ACT de requisitos técnicos exigidos em edital de novo certame para facilitação de aprovação da empresa na habilitação técnica. Arquivamento por não apresentação de provas da inexecução ou falsidade do serviço atestado. Precocidade do arquivamento. Informações que permitem a efetivação de diligências mínimas para apuração dos fatos, tais como solicitação de esclarecimentos do TRF5. Retorno do feito à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002567/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Águas Belas/PE. Declinação do MP/PE. Supostas irregularidades em licitação para contratação de aluguel de tendas piramidais para combate à COVID-19 (Dispensa de Licitação 11/2020). Possível preço contratado acima do valor de mercado (cerca de 270% superior). Irregularidades identificadas pelo TCE/PE. Suspensão dos pagamentos por medida cautelar do TCE/PE. Informação da Procuradoria Geral do Município de Águas Belas: ausência de quaisquer pagamentos ou empenho à empresa contratada. Relatório de inteligência financeira (COAF): não identificação de movimentação financeira entre a prefeitura e a empresa. Ausência de dolo na atuação do secretário de saúde. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.002.000092/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Surubim/PE. Pregão eletrônico. Ensino fundamental. Formação de registro de preços. Aquisição de kit com peças, componentes e material de apoio para laboratório e ciências, matemática e robótica. Supostas irregularidades. Diligências. Documentação juntada: cópia do pregão eletrônico, notas fiscais, fotos dos materiais em uso. Feitura de cotação. Apresentação de orçamento por duas pessoas jurídicas. Impugnação do edital. Argumentos refutados pelo município. Laudo técnico da SPPEA. Comprovação de entrega dos materiais e subfaturamento de 11,31%. Inexistência de superfaturamento. Não comprovação de ato ímprobo. Determinação de envio de cópia à AGU. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000677/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3258 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundeb. Município de Miguel Leão/PI. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria em gestão pública. Suposto desvio de finalidade no uso dos recursos. Diligências. Não comprovação de irregularidades ou desvio de recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000811/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3260 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Simões/PI. FUNDEB. Suposto desvio de finalidade na construção de centro administrativo: destinação inicial ao orçamento geral do município; posterior uso da expressão "Centro Administrativo da Educação" em notas de empenho. Diligências. Verificação in loco: funcionamento do centro administrativo exclusivamente como secretaria municipal de educação. Esclarecimentos do FNDE: despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino. Entendimento do TCE/PI: saneamento da irregularidade; despesas de construção de órgãos municipais de educação como MDE. Regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB na obra. Aplicação de multa pelo TCE/PI ao ex-gestor por transfiguração do objeto da licitação. Irregularidade sanada. Não configuração de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000049/2025-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FUNASA. Município de Lagoa do Barro do Piauí-PI. Convênio. Construção de Módulos Sanitários Domiciliares - MSD. Supostas irregularidades. Diligências. Documentos juntados: lista de beneficiários. Não abrangência de imóveis com banheiro ou desabitados. Informação de substituição de três dos beneficiários. Abrangência do imóvel do representante. Esclarecimentos do representante: domicílio sem energia elétrica. Entendimento da edilidade: imóvel desabitado. Comprometimento de inclusão do imóvel em projetos futuros. Exigência de residência efetiva. "Transfere Gov.br": execução física de 100%. Correção do valor no site do TCE/PI de R\$ 802.782,18 para R\$ 277.301,12. Vigência do convênio: 31/12/2025. Arquivamento. Recurso do representante. Requisição de garantia concreta do programa em que será eventualmente incluído e o período inicial e final da obra. Inocorrência de irregularidade na substituição do recorrente. Não comprovação de motivação política. Não provimento. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Manutenção da decisão anterior. Falta de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000076/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Várzea Branca/PI. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Supostas irregularidades na execução do programa. Diligências. Saneamento das inconsistências. Não comprovação de malversação de recursos ou indícios de fraudes. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000591/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3220 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Estado do Rio Grande do Norte. Ex-Secretário Estadual de Saúde

Pública. Comunicação pelo TCU: afastamento judicial de multa aplicada pela corte de contas; omissão no envio de informações ao TCU sobre contrato firmado com a Liga Norte-Riograndense (disponibilização de leitos hospitalares para enfrentamento da pandemia de Covid-19). Objeto do feito restrito à comunicação de afastamento judicial da multa. Ausência de irregularidades na conduta do agente público. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.100.000008/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3334 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Rio Grande do Norte. Supostas fraudes em adesão e descontos de mensalidades associativas sobre benefícios da seguridade social. Associações de aposentados e pensionistas. Informação da 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros/RN (Tema 064). Declinação de atribuição da PRM-Mossoró à PR-RN - possível dano regional que ultrapassa as atribuições territoriais. Diligências. Identificação de medidas administrativas preventivas recentes do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES 162/2024); exigência de assinatura eletrônica avançada e biometria para autorização de desconto de mensalidade associativa. Atuação coordenada do Ministério Público Federal em investigações nacionais. Existência de Ação Civil Pública (MPF/ES) e Inquérito Policial (DF - Operação Sem Desconto) abrangendo toda a matéria. Justificativa para arquivamento na origem: perda do objeto. Conclusão prematura sobre a perda do objeto. Enunciado 54 da 5ª CCR: competência fixada pelo local da sede da associação que se beneficiou dos valores descontados. Necessidade de análise específica de ilícitos por associações e servidores do INSS no território de origem para apuração de particularidades regionais do esquema fraudulento. Precedente da 5ª CCR: 1.28.100.000050/2025-99 - 27ª sessão de 18/09/2025 (rel. Dr. Alexandre Camanho de Assis). Não homologação. Retorno à origem para as seguintes diligências, respeitada a independência funcional: 1) desmembramento da Notícia de Fato Criminal, uma para cada associação ou entidade mencionada, observada a Resolução CSMPF 210/2020, com a nova redação da Resolução CSMPF 250/2025. 2) solicitação ao INSS do respectivo ACT firmado com a entidade suspeita e de outras informações reputadas cabíveis. 3) solicitação à CGU de eventuais levantamentos de inteligência versando sobre a entidade suspeita. 4) procurar observar, na medida do possível, a atuação coordenada sugerida pela CCR5, através do link (disponibilizado na página da Câmara na intranet da PGR) <https://novoportall.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/combate-a-corrupcao/institucional/coordenacao-1/encontros-1/2025/descontos-indevidos-inss/descontos-indevidos-inss>. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000032/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Mossoró/RN. Reforma de Educação Infantil (UEI). Supostas irregularidades. Diligências. Relatório fotográfico. Obra 100% concluída e em pleno funcionamento. Cumprimento da finalidade social. Comprovação documental. Conclusão da escola com recursos próprios do município. Garantia da funcionalidade e segurança do equipamento. Condições de habitabilidade e estabilidade estrutural. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000204/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3341 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Upanema/RN. Programa Minha Casa Minha Vida. Possíveis irregularidades na seleção de beneficiários. Diligências. Constatação de adoção de critérios federais de elegibilidade pela Caixa Econômica Federal. Motivo: incompatibilidades cadastrais e financeiras de beneficiários. Não comprovação de irregularidades. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000964/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Sanatório. Convênio. Ministério da Saúde. Apoio técnico e financeiro para aparelhos de mamografia e de digitalização de imagem. Acórdão do TCU. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Diligências. Não consecução do resultado decorrente do encerramento das atividades da instituição. Enfrentamento de dificuldades. Causas não atribuíveis aos gestores. Provimento parcial do recurso da defesa pelo TCU. Desconstituição do ressarcimento ao erário. Culpa grave por não cumprimento da obrigação de comunicação formal sobre o fato impeditivo (fechamento) ao Ministério da Saúde. Manutenção apenas da pena de multa reduzida a R\$ 15.000,00. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM Nº. 1.29.000.004129/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3303 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS). Hospital São Vicente de Paulo. Instauração do feito para tratativas de negociações relativas a termo de cooperação com o CREMERS visando à implementação de medidas de divulgação sobre a gratuidade do Sistema Único de Saúde (SUS) e a proibição de cobrança de honorários médicos ou taxas nos procedimentos com custeio pelo SUS. Diligências. Cumprimento das medidas de publicidade pelo município. Ausência de novas irregularidades. Continuidade da apuração de forma mais abrangente em outro inquérito civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009473/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3201 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Pelotas - UFPel. Faculdade de medicina. Servidora pública (médica pediátrica). Suposto descumprimento de jornada de trabalho. Diligências. Representação apócrifa. Mera conjectura. Não comprovação de outros vínculos profissionais da representada. Não confirmação de vínculo com determinado hospital. Inexistência de apuração disciplinar contra a médica pela UFPel. Representação com incertezas, suspeitas vagas e infundadas. Não comprovação da irregularidade apontada, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000003/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3223 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bento Gonçalves/RS. Apuração de supostos desvios de finalidade e atos de improbidade administrativa. Suposta interferência política em postos de trabalho em contrato com empresa terceirizada. Possível contratação de funcionários de fundação com interferência do seu diretor (gerente da empresa terceirizada). Fatos de 2014 a 2017. Diligências. Tentativas infrutíferas de notificação da empresa terceirizada. Insuficiência de elementos probatórios para vincular a empresa ou a fundação ao esquema de interferência política. Impossibilidade de localização ou intimação dos representantes das instituições. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ausência de justa causa para prosseguimento do feito. Antiguidade dos fatos. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003697/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO

FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3199 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada com base em informação dando conta da não devolução de equipamento de coleta de dados por ex-recenseadores do IBGE, o que configuraria, em tese, o crime de peculato (art. 312 do CP). Fatos de 2022. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento em relação à 1ª representada devido ao seu falecimento em 17/10/2023 e quanto à 2ª representada em razão da devolução do equipamento que se encontra em posse do IBGE. Ressalta-se na declaração da 2ª representada: a dificuldade em proceder com a devolução do Dispositivo Móvel de Coleta - DMC. Situação mencionada na promoção de arquivamento segundo exerto colacionado, a seguir: Ademais, na espécie, ressoa muito difícil vislumbrar-se o dolo de I.C.M., sobretudo em razão do teor da declaração prestada por V.J.D.N.B.D.S. na Polícia Civil (Documento 1.1, p. 18/19). Segundo ali narrado, ela tentou entregar, sem sucesso, o equipamento em unidade do IBGE, posto que sua então coordenadora, de nome Vanessa, lá não estava. Igualmente, não obteve êxito em contato com sua então superior para devolvê-lo e por isso o material permaneceu em sua posse (Documento 1.1, p. 18/19) até 6/5/2024 quando teve êxito na devolução voluntária (Documento 1.1, p. 20 e Documento 23). Em relação a I.C.M. (3º recenseador) o arquivamento foi fundamentado na baixa relevância econômica do material não devolvido, cujo valor contábil líquido corresponde a R\$ 62,99. Além disso, foi considerada a dificuldade de comprovar o dolo na conduta, sendo possível tratar a questão em outras esferas do ordenamento jurídico, sem necessidade de intervenção do direito penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000050/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3336 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Resende/RJ. Uso indevido de ônibus escolar. Transporte de pessoas para evento religioso. Aquisição do ônibus por meio do programa federal Caminhos da Escola. Diligências. Motivação social para a cessão do veículo. Expedição de recomendação. Cumprimento. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000093/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3240 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 31ª Sessão de Revisão Ordinária em 24-10-2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Meriti/RJ. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Exercício de 2014. Contrato firmado visando à aquisição de gêneros alimentícios. Suposta frustração e fraude ao caráter competitivo de pregão presencial. Prescrição em 2021 da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa em relação ao prefeito. Término do mandato do alcaide em dezembro de 2016. Prescrição quinquenal (art. 23 - I da Lei 8.429/92, redação anterior à Lei 14.230/2021). Alegação da procuradora oficiante: atos que atentaram contra os princípios da administração pública são de responsabilidade do então ex-prefeito. Discordância do entendimento da procuradora oficiante. Fatos imputáveis ao prefeito, à secretária municipal de educação, ao superintendente de licitações e contratos/pregoeiro e aos particulares. Instauração de Inquérito Policial. Oferecimento de denúncia pelo MPF contra os agentes públicos e particulares pela prática do crime do art. 90 da Lei 8.666/92. Afirmção na denúncia acerca do papel essencial do superintendente de licitações e contratos/pregoeiro para o resultado delitivo. Necessidade de análise da conduta de todos os agentes à luz da Lei de improbidade administrativa. Retorno do feito à origem para diligências. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto: 2742/2024. PGR-00266977/2024). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora oficiante analisou a conduta de todos os agentes à luz da Lei de improbidade administrativa, concluindo pela ocorrência da prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa para todos os agentes públicos e particulares. A pretensão quinquenal para ajuizamento da ação por ato de improbidade findou em 2021, tendo em vista o término em 2016 dos vínculos da secretária municipal de educação, do superintendente de licitações e do ex-prefeito, alcançando também os particulares investigados. Tendo em vista a conclusão da procuradora oficiante, não há razão para a continuidade das investigações. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005044/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3332 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Suposta não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais referentes à concessão e manutenção de bolsa para doutorado no país. Acórdão do TCU. Possível abandono do curso sem a devida conclusão. Suposto descumprimento do termo de confissão de dívida e do pedido de parcelamento de débito. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Confissão da dívida e pedido de parcelamento do débito. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000132/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração a partir de processo disciplinar. Caixa Econômica Federal. Empregado público. Possível ato de improbidade administrativa. Alegação de descumprimento de normas estabelecidas pela Caixa. Diligências. Não comprovação. Inexistência de prejuízo ao erário. Informação do conselho disciplinar: "decisão por unanimidade pela não responsabilização civil ao ex-empregado por ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil". Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.018.000269/2025-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3292 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Perito médico federal. Emissão de laudo médico pericial falso (16/11/2010). Diligências. Acarretamento de concessão indevida de auxílio-doença. Instauração de PAD. Demissão. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa e de suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171-§3º do CP). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.033.000167/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3299 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR, na 13ª Sessão de Revisão Ordinária em 8/5/2025, nos seguintes termos: (...) o procurador da República oficiante requisitou a instauração de inquérito policial para apuração de possível crime, mantendo o arquivamento do feito sob o fundamento de que, com a revogação do enunciado 30 e a existência de inquérito policial para apuração dos mesmos fatos, não mais se justifica a tramitação deste procedimento investigatório cível a fim evitar duplicidade de esforços entre instituições, contrariando princípios da eficiência e economicidade. Contudo, o entendimento adotado por este colegiado, atualmente, é no sentido de que a revogação do enunciado 30 apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Porém não autoriza nem obriga o arquivamento da investigação cível sem análise de seu mérito. Desta forma, o procurador oficiante deve indicar quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta 5ª CCR (IC 1.32.000.001355/2018-94, IC 1.16.000.001576/2019-97, IC 1.16.000.001517/2019-19, IC

1.04.004.000118/2016-79, PP 1.13.000.001649/2022-58, NF 1.13.000.001208/2023-37). Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à PR de origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento, segundo apontado acima. (Relatora Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, Voto 998/2025, PGR-00136359/2025) Em cumprimento à determinação da 5ª CCR, foram ouvidos os ex-gestores da Santa Casa. Os depoimentos e documentos colhidos revelaram falhas administrativas, dificuldades financeiras e gestão precária, sem, contudo, indicarem dolo ou desvio deliberado de recursos públicos capazes de caracterizar ato de improbidade. O longo lapso temporal e a sucessiva troca de gestores dificultaram a individualização de responsabilidades. Ressalta-se que o inquérito policial correspondente também foi arquivado ante a ausência de autoria e de conduta dolosa. Ademais, o procurador oficiante destacou que o município buscou sanar as irregularidades, transferindo a gestão da Santa Casa para uma Organização Social sob regime de cogestão e auditoria. Constatou-se, ainda, em consulta ao sistema e-SAJ, que a Ação Civil Pública foi extinta quanto aos pedidos de destituição de cargos, em razão da cessação do vínculo laboral dos corréus com a Santa Casa de Ubatuba. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-MOG-5001852-43.2024.4.03.6133-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3295 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que teria se apropriado (peculato - art. 312 do CP), por inúmeras vezes, de diversas mercadorias que estavam sob a guarda dos Correios, em proveito próprio, com valor total das mercadorias avaliado em R\$27.851,70. O procurador da república oficiante entendeu que o acordo de não persecução penal não é medida que se mostra suficiente para prevenção e reprovação do crime: O denunciado confessou que havia se apropriado e levado a mercadoria rastreada para sua residência, mas, por outro lado, alegou que teria comprado os outros produtos eletrônicos na Rua 25 de Março e Santa Efigênia para revenda. Não apresentou, contudo, notas fiscais que comprovasse tal aquisição. A maioria dos produtos eletrônicos são importados. O MPF acredita que todos os produtos pertencem aos Correios, ou melhor aos seus legítimos clientes/destinatários, e que foram extraviados e apropriados em datas anteriores pelo denunciado. De toda sorte, exsurge-se a possibilidade da ocorrência de comércio de produtos importados, sem documentação legal comprovando a internalização no território nacional com pagamento dos tributos devidos. Percebe-se então que o processo penal servirá para a responsabilização do denunciado pela prática do crime de peculato e, ainda, possível condenação pelo delito de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. O crime foi cometido pelo denunciado quando do exercício de suas atividades laborais nos Correios, pela sua condição de funcionário desta empresa pública. É certo que além da possível condenação à pena privativa de liberdade, pagamento de multa, o denunciado pode, e deve, ser condenado à perda do cargo, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 92 do Código Penal. Por tais razões, o MPF não oferece Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado. Inconformada, a defesa do réu insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo Federal determinou a remessa do presente procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Os elementos probatórios apontam que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do delito, tendo em vista a gravidade do ilícito imputado ao investigado, que envolve ofensa à fé pública e à moralidade administrativa, a situação do agente público como responsável pela guarda dos objetos, bem como a quantidade dos itens supostamente apropriados - circunstâncias que, em conjunto, revelam-se incompatíveis com a aplicação do referido instrumento despenalizador. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2100405 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.36.000.000498/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3347 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar notícia sobre a existência de "funcionária fantasma", no cargo de assessor parlamentar de deputado federal. O membro da PR/TO declinou da atribuição, pois considerou que a apuração cabe à PR/DF. O membro da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição por entender que o fato de a Câmara dos Deputados estar sediada em Brasília não implica, por si só, a atribuição da PR/DF para investigar todas as irregularidades relacionadas ao órgão. Caso essa lógica fosse adotada, a PR/DF concentraria o controle nacional sobre os atos da maioria dos órgãos federais, o que poderia comprometer sua capacidade de atuação. Contudo, o entendimento atual deste colegiado é pela atribuição da PR/DF. Em decisão recente, esta Câmara entendeu caber à PR/DF apurar irregularidades praticadas por secretário parlamentar, com exercício efetivo em representação política localizada em Minas Gerais (PP 1.22.000.002483/2024-40, Relator José Augusto Torres Potiguar, 05/06/2025, unânime). Segundo o disposto no art. 17 - § 4º-A da Lei de Improbidade Administrativa (com a redação dada pela Lei 14.230/2021), a ação de improbidade administrativa deverá ser proposta no foro do local onde o dano ocorrer ou da pessoa jurídica prejudicada. Ainda que o exercício das funções ocorra no Tocantins, o vínculo jurídico funcional permanece com a Câmara dos Deputados, sediada em Brasília, responsável pela supervisão normativa, fiscalização e pelos encargos decorrentes de eventual má prestação dos serviços. Por concentrar os efeitos patrimoniais e regulatórios da atuação funcional, é a pessoa jurídica diretamente afetada. Considerando que o efetivo dano ao erário recai sobre a Câmara dos Deputados, voto pela atribuição do membro da Procuradoria da República no Distrito Federal, ora suscitante, para a condução do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002769/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Prática anticoncorrencial denominada "cavalo de tróia tecnológico" ou "vendor lock-in". Possível conluio de empresas de tecnologia com órgãos estaduais para burlar a competitividade em licitações de informática. Celebração de Termo de Cooperação Técnica de 2024 entre o Estado de Santa Catarina e o Estado do Espírito Santo: cessão gratuita do sistema informatizado de gestão de recursos humanos SIGRH. Convênio base para pregão eletrônico feito em 2025 conduzido pela Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos (SEGER/ES). Valor estimado do Pregão de R\$80.442.972,00. Ausência de lesão direta ou indireta a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer das hipóteses de competência federal do art. 109 da CF. Fatos referentes a eventuais práticas anticoncorrenciais em procedimento licitatório estadual (pregão 004/2025/SEGER-ES), destinado à contratação de serviços para a própria administração estadual, com recursos do erário estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005294/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3175 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada com fundamento em representação de beneficiária do INSS, que alegou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de suposto contrato fraudulento de empréstimo consignado celebrado com o Banco Inbursa S.A. O membro oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual, destacando que os fatos em questão

não guardam relação com a Operação Sem Desconto, que investiga descontos irregulares praticados por entidades associativas sem autorização dos beneficiários do INSS. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em decisão monocrática, considerou que a matéria é de atribuição desta 5ª Câmara, por envolver a apuração de descontos incidentes sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS em favor de entidades associativas e congêneres. Contudo, o membro oficiante ponderou que embora os descontos tenham como origem benefício de natureza federal, não há demonstração de lesão a bens, serviços ou interesses da União, tampouco participação de servidores públicos federais, o que afasta a competência da Justiça Federal. No que concerne à Operação Sem Desconto, trata-se de investigação voltada a apurar descontos irregulares promovidos por entidades associativas conveniadas ao INSS, hipótese que pode configurar lesão a interesses federais. Aqui, embora envolva descontos em benefício previdenciário, a conduta narrada refere-se exclusivamente à contratação fraudulenta de empréstimos consignados com instituição financeira privada, sem qualquer indício de participação de entidades associativas, servidores públicos federais ou vínculo com a operação mencionada. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000318/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3307 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Rio Bonito/RJ. Suposta não prestação de contas de transparência fiscal. Ano de 2024. Ex-prefeito. Ausência de interesse federal. Não constatação de ofensa a bens, serviços, ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000399/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3281 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Procedimento preparatório. Município de Carira/SE. Suposta irregularidade na aquisição de veículo de transporte escolar. Diligências. Ausência de desvio de verbas do FNDE. Aplicação da verba federal na aquisição do veículo. Inadimplemento no pagamento da contrapartida da municipalidade à empresa vencedora de licitação. Judicialização da questão pela empresa interessada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.007827/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3191 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração para análise do aspecto cível da conduta dos investigados. Município de São José de Mipibu/RN. Supostas fraudes na concessão de empréstimos e apropriação de valores da Caixa Econômica Federal. Fatos de 2016. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Providências de ressarcimento pela CEF. Análise criminal. Negociação para formalização de ANPP. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008244/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3318 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial. Procedimento administrativo. Homologação do arquivamento e declinação pela 4ª CCR e encaminhamento de Inquérito Policial para análise revisional por esta 5ª CCR (item I). Desmembramento da Operação Arquimedes. Esquema de pagamento de propinas a servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) com foco em áreas de suposto interesse da União no sul do Estado do Amazonas: judicialização de parte dos fatos. Menções de solicitações de propinas no INCRA: não comprovação da efetiva solicitação ou recebimento de vantagem indevida - ausência de justa causa para a persecução penal. Suposta prática de crimes de corrupção por servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) - autarquia estadual. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (artigo 109-IV da Constituição Federal). Enunciado 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº. 1.02.002.000029/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3313 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Paraty/RJ. Suposto uso indevido de verbas do Ministério da Saúde. Supostas irregularidades em convênio para aquisição de equipamentos hospitalares no Hospital Municipal de Paraty. Ex-prefeito. Análise criminal. Fatos de 2008. Prescrição da pretensão punitiva Art. 109 - IV do Código Penal. Orientação 4/5ªCCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000251/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3335 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Passo de Camaragibe/AL. Supostas irregularidades na execução de convênio. FNDE. Ex-prefeitas. Fatos de 2013-2016 e 2017-2020. Diligências. Análise da improbidade. Ex-prefeita (gestão 2013-2016). Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ex-prefeita (gestão 2017-2020). Tipificação do ato do art. 10 - X da LIA. Não comprovação de dolo ou má-fé. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Não comprovação de improbidade administrativa. Obra inacabada. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627) e instauração de PA para acompanhamento da obra inacabada (1ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000359/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3328 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Santo Estevão/BA. Supostas irregularidades em dispensa de licitação para aquisição de combustível e lubrificantes para abastecimento de diversas secretarias do município. Prefeito. Ano de 2025. Diligências. Regularidade do procedimento: conformidade aos parâmetros legais. Não configuração de improbidade administrativa. Possível crime de contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal). Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000719/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3330 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Teofilândia/BA. Supostas irregularidades em dispensa de licitação para aquisição de equipamentos e móveis hospitalares para três unidades de saúde da zona rural. Ano de 2024. Diligências. Inexistência das referidas unidades de saúde. Não comprovação de vínculos estranhos entre a empresa contratada, seu representante legal na contratação, a então secretária de saúde e o prefeito. Repasse à empresa da quantia de R\$9.810,00. Baixo valor do dano. Aplicação da orientação 3 da 5ª CCR. Recursos da saúde. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº.

1.14.007.000167/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3255 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médico integrante do SUS. Suposta acumulação indevida de vínculos funcionais. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Compatibilidade de horários. Ausência de dano ao erário ou descumprimento de carga horária de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000013/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Érico Cardoso/BA. Aplicação de recursos federais. Suposta ausência de transparência na execução de serviços de transporte objeto de contratação pela municipalidade. Diligências. Encaminhamento de documentação: esclarecimentos sobre a execução dos serviços. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000104/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3226 – Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial. Inquérito civil. Município de Rio do Antônio/BA. Suposta acumulação ilegal de cargos por secretário municipal de saúde. Supostas irregularidades nos pagamentos de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Diligências. Informações do município: desatualização dos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Mera acumulação de funções pelo secretário. Ausência de acumulação ilegal de cargos. Não comprovação de improbidade. Irregularidades nos pagamentos de servidores municipais. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/BA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.001549/2017-90 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3306 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tauá/CE. Supostas irregularidades na execução de convênio entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e o município. Construção de dois açudes. Suposto dano ao erário. Vigência contratual até 08/2024. Diligências. Parecer técnico do DNOCS: I) construção do açude Altamira: execução parcial da obra (75,98%). Aplicação parcial dos recursos. Constatação de alcance social da obra. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Não comprovação de dolo. II) construção do açude do Sítio Lagoa: serviços não executados. Ausência de aplicação de recursos. Obra não iniciada. Ausência de análise do item II à luz da LIA e na esfera criminal. Retorno do feito para apreciação dos fatos indicados e para envio de cópia integral para instauração de procedimento de acompanhamento das obras não finalizadas na 1ª CCR (itens II e III). Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.16.000.000374/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3228 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de 05/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Instauração decorrente de cópia de PAD da CGU. Operação "Fatura Exposta". Suposta evolução patrimonial incompatível de dois servidores públicos do Ministério da Saúde. Suposta movimentação financeira atípica. Diligências. Proposição de ação de improbidade administrativa e ação penal contra um dos servidores pelos mesmos fatos narrados no PAD. Duplicidade. Análise da conduta da servidora remanescente: suposta abertura de conta no exterior não declarada. Análise criminal: proposição de ação penal contra a servidora. Análise da improbidade administrativa. Relatório final do PAD: aquisição de patrimônio incompatível com a renda (2007-2016). Caracterização de enriquecimento ilícito (art. 9º - VII da Lei 8.429/92, após as alterações pela Lei 14.230/2021). Valor auferido: R\$ 2.454.344,45. Não demonstração da licitude da origem do acréscimo. Precedente do STJ (AgInt no MS n. 27.380/DF, julgado em 19/12/2023). Retorno do feito para propositura de ação por improbidade administrativa, respeitado o princípio da independência funcional (5ª CCR: IC - 1.20.000.000328/2023-82 - Relator Alexandre Camanho de Assis - 13ª Sessão Revisão-ordinária - 02/05/2024). (Relator: Alexandre Camanho de Assis. Voto 1280/2025 5A.CAM - PGR-00171768/2025). Não cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Justificação do procurador oficiante na prescrição da conduta supostamente ímproba. Fatos de 2011. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-IV do CP. Não caracterização de prejuízo ao erário. Medidas ressarcitórias dispensadas. Devolução de R\$ 13.649.974,89 pela investigada antes da proposição de ação penal. Esgotamento da atuação do MPF. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001788/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Representação do Conselho Federal de Farmácia. Suposta ilegalidade de nota técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Eventual incongruência na exigência de graduação em farmácia ao fiscal sanitário apenas em farmácias com manipulação. Possível prática de prevaricação por parte de gestores da ANVISA. Diligências. Não comprovação da tipicidade penal de prevaricação: da edição de nota técnica "a pedido ou influência de outrem" ou da finalidade de se "satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Possibilidade de análise dos questionamentos na esfera cível relacionado ao possível desacordo da nota técnica publicada pela ANVISA com o Decreto Federal 85.878/81. Inexistência de ilícitos penais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002681/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Decorrente de encaminhamento de ofício com cópia de Petição (PET) em tramitação no STF. Servidor da Câmara dos Deputados. Veiculação de diversas informações falsas acerca da atuação do STF e de seus ministros. Suposta prática de improbidade administrativa. Divulgação de vídeo no Youtube em 15/2/2022. Diligências. PIC em andamento. Conclusão do PAD: ausência de responsabilidade administrativa do servidor. Não configuração de improbidade administrativa. Não comprovação de obtenção de proveito ou benefício indevido vinculado à sua função pública. Não comprovação de conexão direta da conduta do representado com o exercício específico de sua função pública de analista legislativo. Não adequação das condutas do servidor (eventual veiculação de vídeo ofensivo e com informações falsas) às hipóteses legais restritivas e taxativas dos arts. 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, após as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002819/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Remessa da 2ª CCR. Agência Brasileira de Inteligência. Reportagens da imprensa e denúncias de servidores da União Nacional dos Profissionais de Inteligência de Estado da ABIN - INTELIS. Eventuais condutas dos artigos 11 - I - II - IV e VI da Lei 8.429/92, 1º e 4º da Lei de Abuso de Autoridade, 319, 320 e 348-A do Código Penal e 22 da Lei 7.170/1983. Possível cenário de deterioração grave da estrutura de inteligência estatal: graves irregularidades estruturais, funcionais e institucionais na ABIN, com possíveis impactos sobre a segurança nacional, a legalidade dos atos administrativos, e a integridade do Sistema

Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Ministro da Casa Civil, Diretor da ABIN e outros agentes públicos. Diligências. Ações relacionadas com o caso "Abin Paralela" objeto de investigação vinculada ao Supremo Tribunal Federal e procedimento investigatório avocado pela PGR. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Condutas omissivas: decisão de cunho eminentemente político, atos não imputados diretamente aos representados ou ausência de tipicidade estrita. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001434/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3257 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Suposta liberação de Requisição de Pequeno Valor - RPV a terceira pessoa sem autorização judicial. Diligências. Recomposição do valor. Arquivamento de procedimento administrativo apuratório. Não comprovação de irregularidades por empregado da empresa pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001033/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3346 – Ementa: Indeferimento de pedido de desarquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE-GO). Diligências. Não comprovação de irregularidades. Homologação da promoção de arquivamento pela 5ª CCR. Ausência de fatos novos no pedido de desarquivamento. Apuração de fatos supervenientes em procedimentos específicos. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do indeferimento de pedido de desarquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001650/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3296 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE/GO). Nomeação de servidor em desconformidade às exigências técnicas do cargo em comissão. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Saneamento da irregularidade administrativa: exoneração seguida de renomeação ao cargo compatível à formação técnica. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002024/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Inaciolândia/GO. Suposto desvio de recursos públicos. Unidade Básica de Saúde (UBS). Programa Requalifica UBS. Suposta não finalização da obra de reforma. Ex-prefeito. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Informações do Ministério da Saúde: finalização da reforma na UBS. Ausência de irregularidades no procedimento licitatório. Ausência de justa causa. Suposta não prestação de contas. Não comprovação do dolo (art. 11-VI da LIA). Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.002518/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Supostas irregularidades em perícia feita por médico-perito com intuito de concessão de aposentadoria por invalidez. Suposto crime de falsa perícia (art. 342 do Código Penal). Diligências. Discordância de diagnóstico de outros profissionais: conclusão do médico-perito pela inexistência de incapacidade laborativa. Não comprovação de improbidade administrativa. Crime do art. 342 do CP: atribuição da 2ª CCR. Homologação com remessa à 2ª CCR para análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000584/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3232 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-diretor da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Irregularidades na gestão contratual da construção de trecho da Ferrovia Norte-Sul. Prescrição de eventual AIA e ação penal. Desligamento do cargo em 2009. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000076/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3069 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. FNDE. Suposta omissão da prestação de contas dos recursos do Programa de Novos Estabelecimentos - Manutenção da Educação Infantil. Exercício financeiro de 2021. Valor de R\$152.978,48. Ex-prefeito (mandatos 2017-2020 e 2021-2024) e ex-secretária municipal de educação. Diligências. Consulta à plataforma SIGPC: não prestação das contas. Art. 11 - VI da Lei 8.429/1992 (com a alteração promovida pela Lei 14.230/2021). Fase de instauração da tomada de contas especial contra os representados. Justificativas para o arquivamento referente à improbidade administrativa: ausência de informações detalhadas de irregularidades na execução dos recursos; não indicação, por ora, das irregularidades que tenham sido causa da conduta omissiva do ex-prefeito; ausência de dolo específico. Obrigação do FNDE e TCU de cientificar o MPF da conclusão da tomada de contas especial: possibilidade de reabertura do procedimento, caso surjam indícios da prática de atos de improbidade administrativa. Instauração de notícia de fato criminal e remessa à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000078/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3187 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Suposta omissão na prestação de contas ao FNDE. PNAE. Ex-prefeito e ex-secretária. Fatos de 2021-2022. Informações do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC): prestação de contas extemporâneas. Não comprovação de dolo específico. Ausência de indicação de outras irregularidades. Não comprovação de improbidade administrativa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000079/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Aplicação de recursos do FNDE. Omissão na prestação de contas. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de elementos probatórios de tentativa de ocultação de irregularidades ou malversação de recursos. Prerrogativa de foro na esfera penal. Declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000094/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3325 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Satubinha/MA. Supostas irregularidades na execução de convênio com o INCRA. Ex-prefeita. Fatos de 2012. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual

AIA (art. 23 - III da lei 8.429/92, com redação anterior à lei 14.230/21). Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000963/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3297 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta inobservância de ordem judicial por servidores da Funai. Diligências. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação pela 2ª CCR com remessa à 5ª CCR. Ausência de indícios de atuação dolosa de agentes públicos. Inexistência de ofícios indicativos de recebimento da determinação judicial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001032/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3230 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belo Horizonte/MG. Notificação de acórdão do TCU. Suposta aquisição de imóveis por preço acima do mercado. Serviço Social do Comércio (SESC/MG). Fatos de 2012. Diligências. Análise da improbidade. Ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo MPE/MG. Análise criminal. Determinação de extração de cópia do feito para posterior distribuição de notícia de fato no Núcleo Criminal da PR/MG. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000525/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3170 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Procuradoria do município de São João Nepomuceno/MG. Supostas irregularidades na contratação de escritório de advocacia para ação de restituição tributária contra a União. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de contratação do escritório de advocacia ou pagamento de honorários advocatícios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.011.000065/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3294 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores do município de Tarumirim/MG. Aplicação de recursos do SUS. Supostas irregularidades em pregões presenciais. Aquisição de medicamentos. Diligências. Informação da CGU. Análise dos procedimentos licitatórios. Não comprovação de improbidade administrativa ou superfaturamento. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Fatos de 2019. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.014.000144/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3216 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Cruz de Minas/MG. Prefeito. Aquisição de imóvel. Suposto ato de improbidade administrativa. Possível crime do art. 312 do CP. Alegação de suposto pagamento de vantagem indevida a agentes municipais. Recursos do FUNDEB. Fatos de 2022. Diligências. Inexistência de prejuízo ao erário. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001263/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3163 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Anajás/PA. Contrato firmado em 2021 com empresa para a área de educação do município. Supostas irregularidades. Diligências. Consulta ao sistema de licitação do TCM-PA. Informações da 2ª Controladoria/TCM-PA: esclarecimentos dos fatos e recomendação à equipe de licitação do município para evitar a desclassificação de empresas por erros formais nos próximos certames. Não comprovação da prática criminosa por parte dos envolvidos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000691/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3315 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Curso de graduação em Educação do Campo do Instituto Federal do Pará. Suposta irregularidade na destinação de verba aos alunos para pesquisas de campo. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de previsão normativa de diárias ou auxílios específicos. Destinação dos recursos para logística e apoio ao curso. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000286/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3248 - Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades cometidas pelo ex-prefeito e pela ex-secretária de saúde do Município de Soledade/PB, relacionadas à dispensa de licitação 3/2018, destinada à contratação de serviços de dedetização para o Hospital e o SAMU municipal. O membro oficiante ponderou que, em razão da celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com a Procuradoria Regional da República da 5ª Região - que incluiu a reparação integral do dano ao erário -, o objetivo pretendido mediante eventual Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) foi alcançado. Considerou o ANPP adequado e suficiente para reprimir a conduta apurada, especialmente em observância aos princípios da proporcionalidade, da eficiência e da utilidade. Considerou as circunstâncias específicas do caso, tais como: a irregularidade de natureza formal na dispensa de licitação (serviço executado antes da formalização do contrato, mas após a adjudicação), a efetiva prestação dos serviços, bem como o sobrepreço apurado (R\$ 21.292,59), que superou apenas ligeiramente o limite de R\$ 20.000,00 estabelecido na orientação 3 desta 5ª Câmara. Registrou, ainda, a prescrição da ação por ato de improbidade administrativa em relação à ex-secretária de saúde. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000095/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3276 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cachoeira dos Índios/PB. Notificação de acórdão do TCU. Suposta não comprovação da aplicação regular de recursos. Ex-prefeito. Fatos de 2017-2020. Diligências. Conclusão da obra. Recurso do investigado contra o acórdão do TCU. Reconsideração da decisão: contas regulares com ressalvas. Desconsideração do débito e multa. Análise da improbidade administrativa. Mera irregularidade administrativa. Ausência de dano ao erário. Ausência de licença de operação da obra. Remessa de cópia do feito ao ofício ambiental. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.014291/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3283 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Suposta prática dos crimes calúnia, difamação, injúria, usurpação de função pública, prevaricação e violação de sigilo funcional cometidos contra servidor público municipal cedido ao Ministério do Trabalho e Emprego. Diligências. Informações do MTE: não conhecimento da prática de

qualquer fato ilícito pelas partes no exercício de atividades atribuídas à unidade do SINE/PR no município de Arapongas/PR. Eventual prática dos crimes dos artigos 319 e 325-§1º-II do Código Penal: ausência de dolo específico por parte do agente. Inexistência dos crimes. Demais crimes: atribuição da 2ª CCR. Homologação com remessa do feito à 2ª CCR para análise revisional de sua atribuição. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.001554/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3200 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Camaragibe/PE. Instauração decorrente de declinação do MPE/PE. Supostas irregularidades na execução de obras de infraestrutura do município. Ministério das Cidades. Diligências. Comprovação da execução dos serviços. Irregularidades parcialmente sanadas. Obra inacabada. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Homologação com determinação de envio de cópia integral do feito para instauração de procedimento de acompanhamento da obra não finalizada (1ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.002816/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. INSS. Suposto descumprimento de decisão de juiz do Trabalho. Atraso no pagamento de requisição de pequeno valor (RPV). Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de indícios de atuação dolosa de agentes públicos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002864/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3263 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de Fato. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas. Fundo Nacional de Saúde. Suposta aplicação irregular de recursos do SUS em dispensações de medicamentos. Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (FPBP). Período entre 09/05/2016 e 25/01/17. Prejuízo de R\$474.187,39. Drogaria e representante. Contas julgadas irregulares. Diligências. Prescrição de eventual AIA. Termo final para apresentação da prestação de contas final em 25/2/2017. Dispensa das medidas ressarcitórias (enunciado 8 da 5ª CCR). Instauração de inquérito policial para apuração da prática de eventual crime de estelionato (art. 171 - caput e § 3º do Código Penal). Homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003146/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Município de Mirandiba/PE. Supostas fraudes em licitações do município. Suposto esquema entre ex-prefeito e empresários. Análise da improbidade. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Sugestão da PF: arquivamento por ausência de justa causa. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003234/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3314 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª Sessão de Revisão Ordinária de 05/06/2023, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação anônima. Instauração decorrente de declinação do MPE/PE. Municípios de Petrolândia, Itaparica e Tacaratu. Território indígena Pankararu/PE. Supostas irregularidades na educação escolar indígena: 1) suposta prática do crime de peculato; e 2) suposto ato de improbidade administrativa (arts. 10 e 11-XII da Lei 8.429/92). Diligências. Ausência de análise dos fatos na seara criminal e à luz das disposições da LIA. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. (Relator: Alexandre Camanho de Assis. VOTO 1063/2025. 5A.CAM - PGR-00143212/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Resposta da Gerência Regional de Educação: regularidade na prestação de contas dos recursos federais. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação de peculato. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000042/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3312 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil, após manutenção da decisão recorrida e remessa do feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal pela 5ª CCR na 37ª Sessão de Revisão Ordinária em 05-12-2024, que assim se manifestou: Cuida-se de pedido de reconsideração/recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal após irrisignação do membro oficiante, diante da não homologação da promoção de arquivamento analisada por esta 5ª CCR na 29ª sessão ordinária de revisão de 10 de outubro de 2024, nos seguintes termos: Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta fraude identificada pela Controladoria-Geral da União relativa a matrículas fraudulentas de estudantes do Município de Carauabas/PI para o incremento de repasses do FUNDEB. O procurador oficiante promoveu o arquivamento, em síntese, porque "as diligências realizadas não permitiram confirmar a irregularidade, a atrair a incidência da Orientação nº 4 da 5ª CCR", ressaltando que o INEP não tendeu à requisição de encaminhamento da lista dos alunos do EJA em face do sigilo do censo escolar. Ao deliberar sobre a promoção de arquivamento, na 23ª Sessão de Revisão Ordinária (29/8/2024), esta Câmara determinou o retorno do feito para aguardar o encaminhamento da referida lista, uma vez que seu Núcleo de Inteligência estava em tratativas com o INEP para a obtenção dos dados. Sobreveio recurso do procurador requerendo a reforma da decisão deste colegiado, sobretudo porque os dados a serem fornecidos pelo INEP não alterariam os fundamentos da promoção de arquivamento. Entretanto, em razão do superveniente envio da referida lista, bem como diante da necessidade de análise das informações, não há falar em arquivamento deste inquérito civil. Tais as circunstâncias, em juízo de retratação, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à PR de origem, designando-se outro membro para a continuidade das investigações, em respeito ao princípio da independência funcional. (Relator: Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto) Ao apreciar o pleito, o procurador da República insiste no arquivamento do feito, ao argumento da não confirmação das irregularidades. Retorno do feito à 5ª CCR para o exercício do juízo de reconsideração ou, caso mantida a decisão, remessa do mesmo ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Importante ressaltar que as investigações iniciaram a partir de supostas fraudes relativas a recursos do FUNDEB, identificadas em auditoria da CGU e comunicadas a este Ministério Público Federal. Com a finalidade de viabilizar o acesso às listas dos alunos da Educação de Jovens e Adultos - sobretudo porque o INEP alegou o sigilo do censo escolar para negar o acesso às informações -, o Núcleo de Inteligência da 5ª CCR, criado pela Portaria 5ª CCR/MPF 24/2024, iniciou tratativas com a autarquia para ter acesso aos dados, oportunidade em que a solicitação foi prontamente atendida e a referida lista foi encaminhada aos procuradores respectivos. Com efeito, embora o procurador oficiante tenha afirmado que a não confirmação das irregularidades deu-se com base na lista encaminhada pelo município antes da promoção do arquivamento, os dados oficiais constantes da base de dados do INEP e devidamente encaminhados ao procurador não foram analisados, não havendo falar em arquivamento, portanto. Além disso, afasta-se o argumento de que a análise dos dados seria uma espécie de auditoria, mormente porque esta já foi objeto de trabalho feito pela Controladoria-Geral da União e deu ensejo a indícios de possíveis fraudes, que devem ser oportunamente confirmados ou não no âmbito das investigações. Assim, voto pelo conhecimento do recurso, mantendo porém a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Necessária a análise dos dados da superveniente lista do INEP. Com efeito, determino a remessa do presente inquérito civil ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. (Relator dr. Alexandre camanho de Assis. Voto 4391/2024. PGR-00466579/ - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001442/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3164 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Santo Antônio/RN. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000204/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3269 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Município de Porto Alegre/RS. Suposta fraude no registro de ponto por empregados do Grupo Hospitalar Conceição (GHC). Empresa pública federal. Diligências. Instauração de investigação preliminar pela corregedoria do GHC. Recomendação de arquivamento. Ausência de indícios de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000918/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3189 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 21ª Sessão Ordinária de 07/08/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Porto Alegre/RS. Instauração para acompanhamento das negociações para eventual celebração de ANPP e ANPC. Suposta prática do crime de peculato por permissionário lotérico. CEF. Valor: R\$ 237.014,71. Diligências. Frustração do ANPP e ANPC. Propositura de ação penal. Fixação, na ação penal, de valor mínimo para a reparação do dano causado. Sanção criminal suficiente e adequada. Desnecessidade de propositura de ação de improbidade administrativa. Inadmissibilidade. Sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa. Caracterização do art. 9-XI da LIA. Imprescindibilidade de reprovação da conduta ímproba para a proteção do patrimônio público. Integralidade e a credibilidade do sistema de justiça. Retorno do feito para propositura de ação de improbidade administrativa, respeitado o princípio da independência funcional. Não homologação (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis, VOTO 1877/2025 5A.CAM - PGR-00243407/2025). Inviabilidade de cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Justificação do procurador oficiante na prescrição da conduta supostamente ímproba. Fatos de 2020. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Implementação das providências de ressarcimento pela CEF: ajuizamento de ação monitória contra os investigados. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.000.006581/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3051 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta irregularidade na transferência de verba de emenda parlamentar de deputado destinada a hospital do município de Farroupilha/RS. Ano de 2022. Diligências. Ausência de indício de aparente ilegalidade e/ou irregularidade na aplicação/destinação das emendas parlamentares intermediadas pelo deputado. Documentação com o regular processo de prestação de contas: algumas já com finalização da destinação e outras ainda em fase inicial, mas sem demonstração de indícios de atos de improbidade, até o momento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006724/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3224 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Instauração para eventual formalização de ANPP. Município de Porto Alegre/RS. Suposto crime de peculato por permissionário da Caixa Econômica Federal. Suposta prática de ato administrativo do art. 9-XI da LIA. Fatos de 2018. Diligências. Frustração da formalização de ANPP. Ajuizamento de ação penal contra o investigado. Análise da improbidade. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009472/2023-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3266 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Professor da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Recursos empregados no projeto "Vozes do Esporte", cadastrado na FAURG - Fundação de Apoio da URG. Suposta concessão de bolsa à esposa de professor da FURG no projeto. Diligências. Informações da FURG: regularidade do ato de concessão de bolsa. Arquivamento da representação diante da publicação de edital; contemplação integral dos candidatos inscritos; ausência de prejuízo à concorrência das bolsas ou ao favorecimento a uma candidata. Vácuo normativo a respeito da vedação de participação, em comissões de seleção de bolsas, de pessoas com parentesco com candidatos: sugestão à FAURG para formalização de regras de impedimento para a participação em comissões de seleção de bolsistas, quando houver candidatos com grau de parentesco. Não comprovação de favorecimento indevido. Inocorrência de improbidade ou crime. Encaminhamento do feito a um dos órgãos do Núcleo de Controle da Administração (NCA) da PR/RS para apuração da questão referente à ausência de regulamentação no FURG e da FAURG acerca da participação, em comissões de seleção de bolsas, de servidores com parentesco com candidatos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.010423/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3273 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Rio Grande/RS. Suposta percepção irregular de recurso federal por servidora municipal. Percepção de bolsa de estudos da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG). Convênio entre o município e a FURG. Fatos de 2019. Diligências. Instauração de PAD. Condenação a restituição de valores. Reversão da decisão em grau de recurso. Arquivamento do PAD por ausência de responsabilidade da servidora. Análise da improbidade. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.011582/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3279 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Declinação da Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul/RS. FNDE. Suposto desvio/malversação de verbas do PDDE por diretora de escola municipal de educação infantil (E.M.E.I.). Aquisição de uma cafeteira industrial. Ano de 2021. Diligências. Ausência de dolo para configuração de ato de improbidade. Não comprovação de desvio de finalidade ou de prejuízo ao erário. Interpretação equivocada das normativas do FNDE e da Secretaria Municipal de Educação. Ressarcimento integral dos valores com a doação de bem pela representada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003742/2015-87 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de 18/09/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. Aplicação de recursos do SUS. Supostas irregularidades em licitações e contratos. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2014-2016. Sindicâncias em curso. Notificação da AGU para eventuais medidas de reparação. Ausência de análise sob a ótica penal (enunciado 4/5ª CCR). Não homologação." (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2445/2025. PGR- 00318607/2025). Diligências de acompanhamento das sindicâncias da UFRJ. Ausência de elementos comprobatórios de infração penal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004177/2023-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3250 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município do Rio de Janeiro/RJ. Suposta diferença indevida na aquisição de insumos hospitalares por unidades de saúde federais. Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Fatos de 2021. Diligências. Informação da EBSEH: autonomia local para formalização de processos de aquisição de insumos. Aquisição de itens não disponíveis pela administração central. Período pandêmico. Elevação da demanda de insumos. Sobrepreço global dos itens. Regularidade do processo licitatório. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004321/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Notificação de acórdão do TCU. Suposto prejuízo ao erário decorrente de abandono de bens da União. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Diligências. Informações do TCU: negligência do agente público. Ausência de dolo específico. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000344/2019-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3308 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores do município de Volta Redonda-RJ. Aplicação de verbas do SUS. Supostas irregularidades na gestão de contrato de serviços técnicos de manutenção de geradores hospitalares. Diligências. Apuração por comissão de sindicância. Não comprovação de improbidade administrativa ou atuação dolosa. Deficiência de conhecimento técnico. Fatos de 2013. Dano abaixo de R\$ 20.000. Adoção de medidas de ressarcimento contra a empresa contratada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000395/2017-74 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3264 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaboraí/RJ. Aplicação de verbas do Ministério das Cidades. Paralisação de construção de unidades habitacionais. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou desvio de verbas. Ausência de elementos comprobatórios de atuação dolosa de agentes públicos e empresas contratadas. Adoção de providências relativas à continuidade da obra. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000377/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Benjamin Mafra/SC. Suposto descumprimento de jornada de trabalho por agentes comunitários de saúde. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou descumprimento injustificado de carga horária de trabalho. Cumprimento integral das atividades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002267/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto enriquecimento ilícito de auditor-fiscal da Receita Federal em companhia da esposa. Diligências. Ausência de elementos comprobatórios de improbidade administrativa ou enriquecimento ilícito. Confirmação da prestação de serviços de consultoria por sua esposa (contratos, notas fiscais, depósitos de tributos, depoimentos de tomadores de serviços). Inexistência de responsabilidade do servidor público por atos privados da esposa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005755/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3320 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. TCU. Processo de tomada de contas. Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Contrato de concessão da BR-153/SP. Possíveis fraudes contratuais e prestação inadequada de serviço público por parte da Transbrasiliana - Concessionária de Rodovia S.A. Eventual enriquecimento ilícito. Diligências. Acórdão do TCU: não apuração de valores decorrentes dos prejuízos causados pela Transbrasiliana ou suspeita de enriquecimento ilícito; determinações feitas à ANTT para apuração das irregularidades contratuais; monitoramento do cumprimento das determinações. Negligência quanto ao cumprimento dos deveres contratuais por parte dos representantes da Transbrasiliana. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008309/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região (Crefito-3). Presidente e outros gestores. Possível contratação irregular de 11 funcionários sem concurso público e gasto ilegal de R\$12.500.000,00 dos cofres do Crefito-3 com diárias, jetons e auxílio representação. Anos de 2021 a 2024. Possíveis atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, em especial peculato, por conta do emprego irregular de verbas públicas, entre outros delitos. Diligências. Fiscalização da gestão contábil, financeira e patrimonial desse conselho pelo TCU. Existência de dois procedimentos de tomadas de contas no TCU referente aos fatos representados (em curso): contratação sem concurso público e excesso de gastos, fábrica de diárias, auxílio representação e jetons contra o CREFITO-3. Imprudência da denúncia por meio de acórdão do TCU em outro procedimento de tomada de contas referente à ausência de nomeação de candidatos aprovados em concurso público e ilicitude em contratação temporária no CREFITO-3. Informações do COFFITO (Conselho Federal): elaboração de cartilha de orientação aos Conselhos Regionais; disponibilização de resolução publicada em 2024 em relação aos critérios e limites para o recebimento de verbas indenizatórias, bem como resoluções referentes à concessão de diárias, gratificações, auxílio de passagens aéreas e hospedagem; inexistência de procedimento fiscalizatório em curso em relação ao CREFITO-3 - fiscalizações das contratações, concessões e pagamentos de verbas indenizatórias pelo TCU; inexistência de normas internas do Conselho Federal quanto à contratação de comissionados por Conselhos Regionais - matéria inerente à autonomia administrativa de cada autarquia. Justificativa para o arquivamento: desnecessidade de intervenção no MPF no momento, em respeito ao princípio da eficiência administrativa e à otimização dos recursos públicos. Precocidade do arquivamento quanto à matéria da Lei 8.429/92 (Lei 14.203/21) e criminal. Não esclarecimento dos fatos. Necessidade de diligências:

melhor análise da legalidade e regularidade dos pagamentos e contratações, análise das prestações de contas, bem como outras que entender pertinentes. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009732/2024-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3265 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Decorrente de ofício da Corregedoria da Receita Federal com a informação de instauração de PAD contra auditor-fiscal. Diligências. Mera comunicação formal do órgão de controle interno da Receita Federal sobre a instauração do PAD: em fase de inquérito administrativo (instrução). Ausência de justa causa material e de objeto a ser investigado diante da ausência de conclusão do PAD. Dificuldade de identificação da natureza da investigação e dos fatos específicos para configuração de ato de improbidade. Ciência à Corregedoria da RF para comunicação ao MPF caso se constate a prática de ato de improbidade administrativa ou conduta delituosa durante a investigação disciplinar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº. 1.34.003.000395/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3198 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Conchas/SP. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Prestação de contas (2023) com manifestação técnica pela desaprovação. Não conhecimento pela 1ª CCR com remessa à 5ª CCR. Ausência de abordagem sob a ótica da lei de improbidade administrativa ou penal. Não homologação. Retorno à origem para análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº. 1.34.033.000226/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3254 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Sebastião/SP. Suposta quebra do sigilo de dados do representante de notícia de fato. Suposta quebra do sigilo na PRM-Caraguatuba e na Polícia Federal. Remessa da 2ªCCR. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Não comprovação de dolo ou culpa. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001098/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3354 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento de NF. Município de Maruim/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Apuração da regularidade da aplicação das "emendas pix" em outro IC. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000483/2021-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3246 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Natividade/TO. Suposta ausência de inserção de dados em sistemas de orçamentos de educação e saúde. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Comprovação do envio e aprovação das informações nos sistemas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0003020-37.2015.4.01.4000-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. JF-RDO-1000438-94.2022.4.01.3905-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3327 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual o MPF denunciou W. R. S. J. pelo crime do art. 313-A do Código Penal. A denúncia do MPF descreve que o réu praticou fraudes em sistema da CEF para registro de benefícios sociais, utilizando-se da emissão indevida de múltiplos tokens. O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP devido à gravidade em concreto dos delitos praticados, com habitualidade delitiva. Durante o período dos fatos, o denunciado efetuou 174 ativações fraudulentas no aplicativo da CEF e efetuou ao menos 4 saques dos valores em espécie. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. Há elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, o que atrai a vedação do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000181/2017-19 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3284 - Ementa: Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, ex-prefeito do município de São João/PE, corresponsável pela prática de ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário da União, ao transferir conscientemente R\$30.000,00 de conta pertencente à União (Termo de Compromisso TC/PAC 463/2007 - Convênio Siafi 633.282) para conta usada para pagamentos de empréstimos consignados de servidores do Município de São João/PE, incorrendo na conduta do art. 10-XI da Lei 8.429/92. O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigação a reparação integral do dano, estimado em R\$52.188,58, segundo atualização monetária calculada, parcelado em até 60 vezes. Ausentes outras condições diante da ausência de indícios de enriquecimento ilícito. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à(s): a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. O acordo dispõe que o Ministério Público Federal peticionará ao juízo cível requerendo sua homologação. O interesse público viu-se atender por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a repreensão da conduta do agente. Ressalto que o Enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica constante do sítio eletrônico desta Câmara. (<https://novoportall.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-e-orientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado na esfera cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.28.100.000118/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 3159 - Ementa: Cuida-se de conflito negativo de

atribuição entre a Procuradoria da República no Rio de Janeiro e a Procuradoria da República no Distrito Federal, referente à apuração de descontos associativos não autorizados em benefício previdenciário do INSS, em favor da Associação dos Aposentados do Brasil - AAB. A PR/RJ declinou da atribuição com fundamento na localização da sede da entidade beneficiária (AAB), situada em Brasília/DF, e na vinculação do caso ao contexto da Operação Sem Desconto, que apura, em escala nacional, descontos irregulares efetuados por entidades conveniadas ao INSS, com possível lesão a serviço público federal. A PR/DF sustentou que a conduta teria se consumado no Estado do Rio de Janeiro, local de residência da vítima, sendo, portanto, o foro competente, com base no art. 70 do Código de Processo Penal. A controvérsia refere-se à definição da atribuição ministerial para investigar descontos indevidos em benefícios previdenciários federais, praticados por entidades associativas conveniadas ao INSS. No Voto 1573/2025 (PGR-00200612/2025), de relatoria da Subprocuradora-Geral Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, a 5ª Câmara fixou diretriz específica para os casos vinculados à Operação Sem Desconto, reconhecendo a competência federal e estabelecendo que a competência territorial se define pelo local da sede da entidade beneficiária, nos termos dos arts. 70 e 80 do CPP. A decisão originou o Enunciado 54/5ª CCR, que dispõe: "Nas investigações criminais envolvendo gestores de entidades beneficiadas por descontos indevidos, a atribuição fixa-se no local da sede da entidade (Confederação, Sindicato ou Associação), à luz dos arts. 70 e 80 do CPP". No caso, a AAB, responsável pelos descontos questionados, possui sede em Brasília/DF e é beneficiária direta dos valores descontados de aposentados e pensionistas do INSS, mediante uso do sistema federal de consignações, vinculado a convênios firmados com o Instituto. Há, portanto, lesão a bens e serviços da União, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal e, territorialmente, da Procuradoria da República no Distrito Federal, onde se encontra o núcleo de gestão e decisão da entidade. Tais circunstâncias, voto pela atribuição da Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/DF), suscitada, para a condução das investigações, nos termos do Enunciado 54/5ª CCR e dos arts. 70 e 80 do Código de Processo Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. JF-AP-1039484-46.2023.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Suposta declaração de informações falsas em requerimento de regularização fundiária visando à obtenção da posse ficta de imóvel. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), inserção de dados falsos (art. 313-A do CP) entre outros. Remessa do feito pela 2ª CCR à 5ª CCR para análise revisional. Ausência de interesse federal. Conclusão da transferência da gleba ao Estado do Amapá. Não afetação de unidade de conservação federal, projeto de assentamento do Incra ou terra indígena. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000677/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3353 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Leopoldina/MG. Servidora pública municipal. Possível descumprimento de carga horária. Inexistência de recursos federais. Ausência de atribuição do MPF. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003474/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3234 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento administrativo. Acompanhamento de pedido de cooperação jurídica internacional em matéria penal envolvendo valores bloqueados na Suíça em nome de G.E.J. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Pedido diretamente vinculado à ação penal atualmente sob jurisdição da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro. Atribuição do Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro para acompanhamento da causa principal e dos efeitos da cooperação internacional. Remessa de cópia da decisão à Secretaria de Cooperação Internacional. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001115/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3300 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Coronel Ezequiel/RN. Suposta destinação indevida de atendimentos de saúde a cidadãos de outro município. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de notícia de malversação de recursos públicos federais ou de ofensa a interesses, bens ou serviços da União. Atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1016806-10.2023.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2624 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposto vazamento de relatório sigiloso da Corregedoria da Caixa Econômica Federal. Diligências. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de indícios mínimos de autoria. Documento acessível a múltiplos órgãos e entidades, inviabilizando a identificação do responsável. Inexistência de linha investigatória idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a), com acompanhamento do julgamento pelo advogado Dr. Victor Fleury, OAB/SP 527.220. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/CAM-5002388-98.2019.4.02.5117-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3349 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto desvio ou aplicação irregular de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), no valor de R\$ 747.276,82, durante a gestão do então Prefeito W.F.M., no exercício de 2016, no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ. VOTO EXTENSO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5000041-30.2023.4.03.6118-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2393 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de São José do Barreiro/SP. Suposto crime de lavagem de capitais. Suposto desvio de recursos públicos do FUNDEB e PNATE. Suposto superfaturamento dos gastos com combustíveis, transporte escolar e fraude às licitações na Prefeitura de São José do Barreiro/SP. Fatos de 2017-2020. Diligências. Comprovação do desvio de recursos públicos, superfaturamento e fraude nas licitações. Promoção de ação penal contra os investigados. Ação em tramitação na Justiça Federal. Suposta ocultação de valores decorrentes do desvio de verbas públicas. Depósitos dos valores diretamente na conta da empresa investigada. Ausência de manobras para ocultação/dissimulação da origem dos destinatários de tais quantias. Não caracterização de crime de lavagem de capitais. Mero exaurimento dos crimes antecedentes (fraude às licitações). Ausência de elementos para imputação do crime de lavagem de capitais. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000837/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Senador da República. Suposta prática de improbidade administrativa por uso de publicidade institucional para promoção pessoal. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Uso de cota para atividade parlamentar. Legitimidade respaldada em normas do Senado e precedente do TRF-1. Ausência de indícios de dolo específico, proveito indevido ou enaltecimento pessoal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000385/2018-01 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª sessão ordinária de revisão de 2/2/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Porto Real do Colégio/AL. Relatório de demandas especiais da CGU. Possíveis irregularidades referentes à execução do FUNDEF, PNAE, Atenção Básica em Saúde e Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, no período de janeiro de 2009 a maio de 2010. Extensa promoção de arquivamento. Análise individualizada das diversas constatações. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim da gestão em 2012. Aplicação do artigo 23 da lei 8.429/92 (redação anterior à alteração promovida pela lei 14.230/21). A promoção de arquivamento descreve cada uma das diversas irregularidades. Algumas descritas apenas como meras impropriedades administrativas e outras tantas consideradas pelo próprio Procurador da República oficiante com indícios de malversação ou apropriação de recursos, que poderiam configurar a prática de crime de responsabilidade e peculato. No entanto, o arquivamento foi determinado de forma genérica por ausência de efetividade de medidas no âmbito penal, em razão da antiguidade dos fatos, supostamente ocorridos em 2010, o que inviabilizaria as investigações. Impossibilidade. A antiguidade dos fatos por si só não justifica o arquivamento sem a indicação da efetivação de outras diligências aptas a embasar o arquivamento do feito. Retorno dos autos à origem para análise das condutas cujas pretensões punitivas ainda não foram atingidas pela prescrição em abstrato. Não homologação do arquivamento no âmbito penal" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 6160/2022. PGR-00525272/2022). Cumprimento de diligências adicionais com relação aos fatos aparentemente não abrangidos pela prescrição em abstrato. Apuração de que a ex-prefeita do município é a principal envolvida nos supostos crimes ainda não prescritos. Prerrogativa de foro na esfera penal. Declinação de atribuição. Remessa de cópia integral do procedimento à PRR5. Arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à prescrição da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000101/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Supostas irregularidades em licitação e execução contratual para construção de escolas e creches. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude, conluio, direcionamento ou desvio de recursos. Inexistência de prova de dolo específico ou dano efetivo ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Fatos de 2016. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000387/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. PNATE. Município de Feira de Santana/BA. Contrato de transporte escolar. Suposto superfaturamento e falta de republicação do edital após alterações. Prescrição da pretensão sancionatória por improbidade administrativa. Desligamento dos envolvidos há mais de cinco anos. Fatos de 2016 e 2017. Ausência de indícios de dolo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.015.000037/2018-65 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3319 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 15.6.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bom Jesus da Lapa/BA. Possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de limpeza e coleta de lixo no Município, com recursos do FUNDEF. Inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 1702/2023. PGR-00179377/2023). Cumprimento de diligências para apuração da prática de ato de improbidade administrativa. Não verificação de indícios suficientes de fraude ao procedimento licitatório. Não comprovação de dolo específico de fraudar a licitação em benefício da empresa ou de agente público. Não comprovação de prejuízo ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.000078/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3278 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Jaguaribe/CE. Diretor-geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE). Suposta pendência no pagamento de obrigações previdenciárias. Diligências. Informação da Receita Federal. Ausência de irregularidades. Comprovação da liquidação e regularidade dos pagamentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002455/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3247 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pedra Branca/CE. Ex-prefeito. Termo de compromisso. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Serviços de pavimentação. Prestação de contas. Omissão. Acórdão do TCU. Contas irregulares. Execução financeira integral do ajuste em 2018. Fim do mandato em 2019. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Artigo 23 - inciso I da Lei 8429/92 (redação original). Irregularidade formal. Ausência de indícios de desvio ou apropriação de recursos públicos. Não configuração da prática de ilícito penal. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003541/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3252 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Desmembramento de investigação criminal. Deputado federal. Possível nomeação ilícita para cargo de assistente parlamentar na Câmara dos Deputados. 2015 a 2018. Nomeada com vínculo anterior e posterior de babá na residência do parlamentar. 2009 a 2015 e 2018 a 2023. Possível pagamento de atividades domésticas com recursos públicos sem exercício da função pública. Suposto crime de peculato e improbidade administrativa. Diligências. Não verificação de contemporaneidade entre as funções como babá dos filhos do representado e o exercício de assistente parlamentar no escritório de representação do deputado em Belo Horizonte. Não comprovação de irregularidades no vínculo com a Câmara. Arquivamento criminal. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001148/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3275 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento de eventuais tratativas de acordos de colaboração premiada ou de não persecução penal. Supostas irregularidades nas contratações do Instituto Panamericano de Gestão pelo Governo do Estado do Pará para gestão de hospitais de campanha em Santarém, Breves e Hospital Regional de Itaituba durante a pandemia de Covid-19. Fatos superados pelo avanço das investigações criminais e propositura de ações penais. Esgotamento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002384/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2426 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Escola estadual no Pará. Programa Dinheiro Direto na Escola. PDDE. Notícia de bloqueio de repasse de verbas pelo FNDE. Irregularidades em prestações de contas. 2013 a 2015. Ex-dirigente do conselho escolar. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Ausência de registro de adoção de eventuais medidas ressarcitórias. Arquivamento criminal por ausência de indícios da prática de crime, inexistência de linha investigatória idônea e antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Determinação para remessa de cópia ao setor competente para análise de providências junto ao FNDE quanto ao bloqueio de repasse de verbas. Homologação, com determinação para cumprimento do enunciado 8/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com determinação para cumprimento do enunciado 8/5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000158/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3316 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Custeio da Saúde mediante transferências da conta do FMS para contas municipais de livre movimentação. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de desvio ou má aplicação de verbas públicas. Falecimento do envolvido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.002.000127/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bernardino Batista/PB. Prefeito. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Ano de 2012. Diligências. Não comprovação. Aplicação de 70% com a remuneração dos profissionais da educação básica. Impropriedade da denúncia pelo TCE/PB. Comprovação das receitas empenhadas e da destinação dos recursos. Ausência de indícios de improbidade. Homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627), nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002307/2018-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3326 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 5ª sessão ordinária de revisão de 9.3.2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Eventuais danos decorrentes da inobservância dos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613/98 relacionados à atuação ilícita dos operadores que tiveram sigilo bancário afastado nos autos nº 5048976-28.2015.4.04.7000 (Cooperação Técnica 001-MPF-001714-35), em relação ao período entre 01/01/2006 e 24/08/2015. Informação de que elementos que subsidiaram a ação penal nº 5019961-43.2017.4.04.7000/PR já seriam suficientes para o ajuizamento de ação civil por ato de improbidade administrativa. 1. Arquivamento pautado na prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa, calculada de acordo com a nova redação do artigo 23, caput da Lei 8.429/92, alterada pela Lei 14.230/202. Fatos ocorridos entre 2006 e 2014. 2. Nos termos do julgamento do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data da publicação da norma. Portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos. 3. Inaplicabilidade, no caso, do regime prescricional adotado na promoção de arquivamento. Retorno dos autos" (Relator dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 508/2023. PGR-00061780/2023). Novas informações do procurador da República oficiante. Arquivamento da ação penal. Nulidade das provas que subsidiaram a denúncia. Provas imprestáveis. Inexistência de outros elementos de provas desvinculados das provas declaradas nulas para subsidiar o ajuizamento de ação de improbidade. Fatos de 2006 a 2014. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.005061/2025-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3338 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Possíveis irregularidades na contratação de empresa para o fornecimento de refeições em restaurante universitário - campus Parque Tecnológico de Itaipu. Inexigibilidade de licitação. Diligências. Não verificação de favorecimento ou direcionamento na celebração do contrato administrativo. Adoção de medidas para sanar os problemas na prestação dos serviços. Ausência de indícios de má-fé. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.010.000068/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3329 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores do INSS. Suposto favorecimento de advogados mediante repasse de informações sobre segurados e marcações de perícias médicas. Diligências. Arquivamento de PAD. Prescrição da penalidade de advertência. Servidores notificados da proibição de indicação de advogados. Ausência de indícios de favorecimento, vazamento de dados, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000744/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3192 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Araçoiaba/SE. Supostas irregularidades na aquisição de soluções educacionais por meio de recursos provenientes de emenda parlamentar (RP-9). Fatos de 2021-2022. Diligências. Inexistência de dispêndio financeiro pelo município. Ausência de empenho, liquidação ou pagamento com recursos provenientes de emenda. Inexistência de prejuízo ao erário. Análise criminal. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.000.003181/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Técnicos Industriais da 3ª Região. Presidente do conselho. Possíveis irregularidades em convocações do assessor especial da presidência para prestação de serviços fora do local de lotação. Suposto pagamento indevido de despesas de viagens. Diligências. Não verificação de ilegalidade nos pagamentos. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000359/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3321 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Lagoa D'Anta/RN. Possíveis irregularidades em obra de pavimentação urbana em 2024. Representação genérica e sem identificação da obra supostamente irregular. Diligências junto ao município e consulta ao Transferegov. Identificação de duas emendas parlamentares especiais (emendas-

pix) com contas específicas e destinação compatível. Ausência de indícios de desvio de recursos ou ilicitude. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000969/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3214 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia de fato. FUNDEB. Município de São Gonçalo do Amarante/RN. Pregão eletrônico para aquisição de materiais para manutenção de espaços e estruturas públicas. Suposto favorecimento de empresa e utilização de recursos em finalidades diversas da educação. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Exigências do edital compatíveis com a Lei 14.133/2021. Ausência de indícios de favorecimento, inversão de fases ou estruturação de lotes. Histórico de contratações sem comprovação de irregularidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001066/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Natal/RN. Remessa pelo Juízo Federal para informação sobre eventual instauração de investigação anterior. Registro na PR/RN do ofício judicial originário. Distribuição e instauração de investigação em procedimento próprio anterior. Delimitação do objeto restrita à consulta judicial. Diligência de resposta ao Juízo. Ausência de fato novo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000012/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3302 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mossoró/RN. Seleção de projetos culturais para recebimento de apoio financeiro com base na Lei Aldir Blanc. Possível irregularidade no procedimento de habilitação, avaliação e resultado parcial de um dos projetos concorrentes de fomento cultural. Suposto favorecimento pessoal. Diligências. Ausência de indícios de favorecimento. Não constatação de recebimento de recurso público, prejuízo à habilitação de outros projetos ou que tenha ganho o projeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000096/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3324 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível recebimento indevido de benefício de prestação continuada por pessoa em exercício de função na secretaria municipal de cultura e turismo de Alto do Rodrigues/RN. Incompatibilidade do benefício com o exercício de atividade remunerada. Arquivamento por ausência de provas. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Precocidade do arquivamento. Informações que permitem a efetivação de diligências mínimas para apuração dos fatos, tais como solicitação de esclarecimentos da prefeitura. Retorno do feito à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000248/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3301 – Ementa: Cuida-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostos desvios de verbas federais transferidas ao Município de Patu/RN por meio de emendas parlamentares especiais destinadas à construção de obras públicas. O representante noticiou que, em 2023, o município recebeu recursos federais de R\$ 200.000,00 para a UBS Jatobá, R\$ 400.000,00 para a Areninha do Bairro Fomento e R\$ 1.198.369,00 para a revitalização da Praça do Povo, mas que tais valores teriam sido utilizados para o pagamento de cachês de shows promovidos na Feira da Cultura, juntando documentos para sustentar a alegação. O procurador da República, atuando em substituição legal, promoveu o arquivamento por ausência de justa causa para a apuração, sob o fundamento de que a representação se restringe a alegações genéricas de desvio de finalidade, sem indícios mínimos de ilicitude. Aduziu, ainda, que a medida pretendida implicaria auditoria ampla dos gastos municipais, o que extrapola a atribuição ministerial. Com a devida vênia, entendo que a representação formulada apresenta elementos suficientes para justificar a adoção de diligências preliminares destinadas à apuração dos fatos narrados. Ressalte-se que, para a abertura de investigação, não se exige prova conclusiva da irregularidade, bastando a presença de indícios mínimos ou plausibilidade fática, requisitos que reputo devidamente atendidos. No caso, a atuação ministerial, ao contrário do que sustenta o parquet oficiante, não se confunde com auditoria ampla dos gastos públicos, porquanto o objeto da apuração encontra-se delimitado à verificação pontual da correta destinação e execução das emendas parlamentares especiais vinculadas às obras da UBS Jatobá, da Areninha do Bairro Fomento e da Praça do Povo, cuja rastreabilidade pode ser facilmente aferida por meio dos sistemas oficiais e informações disponíveis no Portal da Transparência. Ressalte-se que, embora o regime jurídico das transferências especiais admita certa flexibilidade na destinação dos recursos, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal e da Portaria Conjunta MF/MGI 15/2025, o ente beneficiário deve respeitar a finalidade pública e a área temática original, além de registrar eventuais alterações na plataforma Transferegov.br, assegurando a transparência e a rastreabilidade das despesas. Nesse contexto, a procuradora da República originalmente responsável pelo feito determinou diligências iniciais para elucidar os fatos, requisitando ao Município de Patu que: "i) elenque todas as transferências recebidas via emendas especiais em 2023, informando suas respectivas destinações e em quais contas foram creditadas; ii) apresente a documentação pertinente às licitações e contratos das obras UBS Jatobá, Areninha - Bairro do Fomento - e Revitalização da Praça do Povo; e iii) apresente toda documentação relativa à contratação e pagamento dos artistas que participaram dos eventos 38ª Feira Cultural e Dia do Evangélico no ano de 2023". Observa-se, contudo, que o município não apresentou resposta à requisição, o que inviabiliza a formação de juízo conclusivo sobre a regularidade dos fatos noticiados, tornando inviável a homologação do arquivamento enquanto pendentes diligências indispensáveis ao esclarecimento do caso. Diante disso, entendo ser necessário o retorno do feito à origem para: i) reiteração do ofício à Prefeitura, com expressa advertência acerca das consequências do descumprimento da requisição no prazo assinalado; ii) consulta aos sistemas oficiais para confirmação das transferências federais; e iii) solicitação de informações à CGU e ao TCU sobre eventuais fiscalizações ou apontamentos relativos aos repasses mencionados. Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando a devolução do feito à PR de origem para adoção das diligências indicadas, sem prejuízo de outras que o membro oficiante entenda cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, determinando a devolução do feito à PR de origem para adoção das diligências indicadas, sem prejuízo de outras que o membro oficiante entenda cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000683/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3339 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Pessoa nomeada pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como liquidante de empresa de seguro em liquidação judicial. Possível apropriação e desvio de valores em período do exercício da função de liquidante. 2015 a 2020. Ação penal. Sentença. Absolvção. Insuficiência de provas. Prestações de contas mensais apresentadas à SUSEP durante os cinco anos do exercício da função. Não comprovação de desvio ou apropriação de recursos. Não configuração da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002527/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso. Servidores públicos federais. Contratação de empresa. Prestação de serviços de creche. Possíveis irregularidades. Relatório de

fiscalização da CGU. Não cumprimento das recomendações da CGU. PAD em tramitação na Corregedoria do Ministério da Saúde. Indícios de pagamento irregular de adicional de insalubridade a terceirizados. Potencial prejuízo mensal de R\$ 3.680,00. Propositura de ação de ressarcimento ao erário pela União. Indícios de superfaturamento dos valores auferidos pela empresa a título de lucros (18%) e custos indiretos (23%). Potencial prejuízo ao erário de R\$ 1.873.564,20 no curso do contrato. Questão objeto de tomada de contas em tramitação no TCU. Eventual ato de improbidade. Pagamentos entre 2013 e 2019. Prescrição (artigo 23 - inciso II da Lei 8429/92 e art. 142 - inciso I da Lei 8112/90. Repercussão criminal. Arquivamento ao argumento da ausência de relevância penal reconhecida pela autoridade policial. Necessidade de retorno do feito à origem para melhor esclarecimento sobre os fundamentos para a não adoção de medidas penais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003070/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3358 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-empregado da CEF. Município de Inhaúma/RJ. Possíveis irregularidades em lançamentos contábeis. Propositura de ação de improbidade pela CEF. Atuação de notícia de fato criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000331/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3355 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Diretor geral do Centro Integrado de Educação Pública - CIEP. Município de Duque de Caxias/RJ. Possíveis irregularidades decorrentes de atos de gestão. Remessa do Ministério Público Estadual. Verbas federais. Conduta de repercussão administrativa. Apuração em PAD. Propositura de ação de improbidade. Não verificação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. 1.33.001.000272/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2367 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Indaial/SC. Supostas fraudes licitatórias, subcontratações e pagamentos irregulares. Operação de crédito Caixa Econômica Federal (FINISA). Ausência de repasse federal. Ausência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Informações da Caixa Econômica Federal e da Receita Federal. Regularidade contratual e inexistência de inconformidades fiscais. Investigação pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado. Atipicidade penal da conduta sob a ótica federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004488/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3357 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ofício do TCU. Bolsista do CNPQ. Não comprovação de período de interstício no Brasil. Eventual ato de improbidade. Não configuração. Descumprimento de dever contratual. Conclusão do pós-doutorado. Apresentação do relatório final. Valor da bolsa integralmente utilizado para o curso sem desvio de finalidade. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007682/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Taboão da Serra/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência. Diligências. Destinação de R\$ 1.000.000,00. Inclusão do plano de trabalho no Transferegov.br. Comunicação aos órgãos de controle, abertura de conta específica e observância dos requisitos de transparência e rastreabilidade. Atraso na execução da obra sem indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.023.000033/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2590 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato, convertida em procedimento investigatório criminal, com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 17ª Sessão de Revisão Ordinária de 05-06-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta prática de abuso de autoridade por membros do Ministério Público, juízes, servidores da Polícia Federal e da Caixa Econômica Federal. Possíveis acusações falsas e perseguição em processos judiciais. Arquivamento do procurador oficiante aos seguintes fundamentos: representação genérica; falta de indícios de materialidade; fatos objeto de inquéritos, ações judiciais e procedimentos correicionais. Recurso do representante. Manutenção da decisão ao argumento da ausência de elementos novos a justificar a continuidade da apuração. Remessa do feito a esta Câmara para análise revisional. Oitiva do representante, a pedido, em audiência nesta 5ª CCR por meio do aplicativo zoom. Posterior apresentação de memorial. Declaração de equívoco do procurador oficiante na interpretação das afirmações constantes da representação. Alegação de que os fatos sob análise nesta notícia de fato não foram objeto de análise judicial. Necessidade de esclarecimento acerca das alegações no memorial para a análise do feito por este colegiado. Retorno à origem para diligências. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto: 1040/2025. PGR-00140026/2025). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador oficiante esclareceu que não há informação, elemento ou prova capazes de modificar as convicções daquele membro ministerial. Afirmou que: todas as declarações, depoimentos, "mentiras" relativas aos fatos que deram ensejo à condenação criminal do representante foram apreciadas pelo juiz do caso e devidamente valoradas; não há registro na sentença, de falsidade ou de veracidade questionável; e, por terem sido submetidas ao Poder Judiciário, em processo em que conferidos contraditório e ampla defesa, escapa a atribuição daquele membro ministerial. Tendo em vista os esclarecimentos do procurador oficiante, entendo que não há razão para a continuidade das investigações. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000798/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3274 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Barra dos Coqueiros/SE. Supostas irregularidades na transferência de recursos da conta exclusiva do fundo para a conta da Prefeitura. Diligências. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento. Regularização das contas e suspensão de novas transferências irregulares. Ausência de indícios de desvio, malversação ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000853/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3360 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pacatuba/SE. Recursos do FUNDEB. 2023. Possíveis irregularidades. Supostas transferências de recursos de conta oficial do Banco do Brasil para outras contas bancárias em desconformidade à legislação. Diligências. Comprovação da regularidade da aplicação dos recursos. Ausência de indícios de malversação. Não configuração da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000687/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Manifestação de cidadão. Associação de pais e mestres de centro de ensino. Tocantínia/TO.

Possíveis irregularidades em pregão. Notícia de suposta classificação e habilitação indevidas de empresa. Falta de entrega de certidão atualizada no prazo devido. Diligências. Possibilidade de atualização posterior de documentos. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5055417-74.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3345 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no curso de ação penal em que se apura a suposta prática dos crimes dos arts. 312, 288, 171 - § 3º e 299 - caput e § 1º, todos do Código Penal, relacionados a possíveis irregularidades na execução do Projeto SUS Educador, financiado com recursos do Fundo Nacional de Saúde, envolvendo servidores e colaboradores da UFRGS e da Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FUFGRS). Em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa do feito ao Ministério Público Federal para análise da viabilidade da proposta de ANPP aos réus Marisa Behn Rolim, Priscila Behn Rolim Coronet, Rafael Behn Rolim, Belchior Puziol do Amaral, Simone Edi Chaves Abrantes e Ricardo Burg Ceccim. O MPF, ao se manifestar, entendeu ser incabível a reabertura da discussão, uma vez que a matéria já foi anteriormente apreciada e homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Aduziu, ainda, que os acusados possuem condenações criminais anteriores, o que, por si só, inviabilizaria a celebração do acordo. De fato, verifica-se que a análise ministerial acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP já foi objeto de apreciação em momento processual oportuno. Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o juízo de origem determinou a oitiva do MPF quanto ao cabimento do benefício, tendo o parquet, em 25/06/2020, decidido, de forma fundamentada, pelo não oferecimento do acordo, ante a ausência dos requisitos legais (evento 345). Posteriormente, a questão foi submetida à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que, na 26ª Sessão Ordinária de 17/09/2020, deliberou, por unanimidade, pela manutenção da decisão ministerial (evento 562), nos seguintes termos: (...) Da atenta leitura dos autos, verifica-se que a Procuradora da República oficiante justificou de forma exaustiva a impossibilidade da aplicação do ANPP ao alertar que os fatos são de alta complexidade, foram desvelados no âmbito da Operação PHD, cujo deslinde resultou, à época, no ajuizamento de doze ações penais, cujos acusados são, em parte e simultaneamente, os mesmos ora acusados. Aduz ainda que o delito foi cometido em detrimento de recursos públicos sensíveis (saúde e educação), sendo que o valor desviado foi bastante expressivo no patamar de R\$ 1.069.925,17, além das condutas serem habituais e reiteradas ao menos entre os anos de 2012 a 2016. Em que pese, tais razões não estarem expressamente previstas no art. 28 -A, caput, do CP, podem ser absorvidas por outras circunstâncias que o membro do parquet federal entender razoáveis (conforme interpretação do inciso V do aludido dispositivo legal), como é o caso da impossibilidade do referido acordo diante de delitos envolvendo volumosos recursos públicos da saúde e da educação, mediante energética empreitada criminosas. (...) Assim, voto pela manutenção da decisão do MPF de não propor de Acordo de Não Persecução Penal com os acusados. (PA - OUT - 1.29.000.002636/2020-74 - Relator Dr. Antonio Carlos Fonseca da Silva. Voto 3712/2020. PGR-0381708/2025). Nesse contexto, não há, de fato, previsão legal que autorize a reapreciação do cabimento do ANPP, já analisado de forma motivada e definitiva em sua instância revisora própria. A reabertura da questão configuraria indevida rediscussão de matéria preclusa, contrariando a segurança jurídica e o princípio da estabilidade das decisões ministeriais, admitindo-se nova deliberação apenas diante de fatos novos - o que não se verifica no caso. Ademais, com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, o STF ao julgar o HC 185.913/DF, fixou entendimento de que, nos processos penais em curso, o MP deve, na primeira oportunidade, manifestar-se motivadamente sobre o cabimento do ANPP, caso ainda não o tenha feito em decisão anterior devidamente fundamentada, o que, igualmente, não se verifica no presente caso. Confira-se: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024 (Grifou-se) Por fim, ainda que se admitisse nova apreciação, segundo bem destacado pela procuradora oficiante, o acordo seria juridicamente inviável, tendo em vista que os réus possuem condenações em outras ações penais, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de concessão do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, que impede a concessão do benefício a reincidentes ou quando houver indícios de conduta criminal habitual. Diante do exposto, inexistindo fundamento legal ou fático que autorize a rediscussão de matéria exaustivamente apreciada, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, acompanhou o voto do relator no sentido do indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal. Vencido o Dr. Alexandre Camanho de Assis, que votou pelo não conhecimento da atribuição ao procurador oficiante, ante a ausência da autorização exigida pelo art. 70, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993. 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000966/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com promoção de arquivamento não homologada pela 5ª CCR na 1ª Sessão de Revisão Ordinária de 06-02-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundação Getúlio Vargas. Concurso público/2022. Suposta contratação da FGV pelo Governo do Estado do Amapá sem prévia licitação. Possível envolvimento de verbas do FUNDEB. Arquivamento do feito pelo procurador oficiante aos seguintes argumentos: representação genérica; ausência de indícios concretos de eventual fraude ou irregularidade na contratação; e falta de apontamento de efetivo desvio ou irregularidades relativos a pessoas específicas. Precocidade do arquivamento. Necessidade de diligências junto à FGV e ao FNDE acerca das irregularidades. Retorno do feito à origem para diligências. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto: 4159/2024. PGR-00433635/2024). Em atendimento à decisão desta Câmara, o procurador oficiante solicitou a íntegra do processo de contratação da FGV, tendo o membro concluído que a dispensa de licitação obedeceu os ditames do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93, havendo a Fundação Getúlio Vargas oferecido a proposta de menor valor, entre as instituições consultadas, não estando a operação policial correlacionada com o certame para o qual a Fundação fora contratada, sendo certo que inexistente prática de conduta ímproba ou criminal, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002976/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2669 – Ementa: Promoção de

arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Baixo/CE. Acórdão do TCU. Recursos do FUNDEB. Suposta omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pela secretária de educação (ordenadora de despesas). Diligências. Julgamento pelo TCU: contas regulares com ressalvas; multa administrativa; comprovação de ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. Ausência de manifestação da representada. Informação da receita federal: ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Crime de apropriação indébita previdenciária: delito material; necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para persecução penal, a teor do Tema Repetitivo 1166 do STJ e da Súmula Vinculante 24 do STF. Não configuração de improbidade administrativa. Falhas de gestão administrativa. Ausência de dolo específico. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002373/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Supostas condutas irregulares praticadas pelo cônsul-geral do Brasil e pelo oficial de Chancelaria em Edimburgo: I) uso irregular do veículo oficial pelo chefe do Posto e outros servidores; II) descumprimento de horário pelos servidores do quadro e falta de comprometimento com o serviço durante o expediente; III) concessão de benefícios a servidores pela chefia do Posto sem embasamento legal ou contrariamente às normas; IV) redução do horário de expediente do Consulado; V) condutas impróprias nas relações interpessoais de trabalho por parte do S.R.P.; VI) fruição irregular de diárias por servidores em missão eventual. Diligências. Ausência de atribuição do procurador oficiante para apreciação do feito segundo as diretrizes da Resolução PR/DF 38, de 24 de junho de 2024. Art. 2º-§1-I. Repartição de atribuições dos ofícios da PR/DF. Caracterização em tese de ofensa simultânea à Lei de Improbidade Administrativa e ao Código Penal. Suposta prática de crimes contra a Administração Pública: I) peculato (art. 312 do CP); II) prevaricação (art. 319 do CP) e; III) condescendência criminosa (art. 320). Ausência de análise dos fatos na esfera criminal. Necessidade de retorno do feito para declinação a um dos Ofícios com atribuição para exame das questões. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001122/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2563 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Uberlândia/UFU-MG. Supostas irregularidades no cômputo de horas para progressão de carreira dos professores responsáveis pelo componente curricular "estágio supervisionado" dos cursos de graduação em ciências biológicas da UFU. Diligências. Apurações na Comissão de Ética da Universidade. Aplicação da penalidade de censura ética pelo prazo de 3 anos nos registros funcionais dos seis servidores. Expedição de recomendações. Acatamento. Alterações quanto ao controle de carga horária dos docentes, notadamente quanto ao cômputo de acompanhamento em estágios supervisionados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.005.000017/2015-99 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Microrregião da Serra Geral de Minas. Convênio. Construção de 6.000 cisternas. Supostas irregularidades na execução do objeto. Diligências. Apresentação de material fotográfico. Constatação de irregularidades: má qualidade e insuficiência do material no laudo de vistoria do MPMG. Arquivamento do IPL. Ocorrência de pagamento total ou parcial do objeto de acordo com o convênio. Devolução do importe de R\$ 563.204,79 referente ao saldo remanescente. Divergências decorrentes do histórico de execução do convênio. Ocorrência de duas etapas - registro das etapas em plataformas diferentes. Fatos de 2011. Aprovação das contas pelo Ministério da Cidadania. Insuficiência de provas de crime. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000411/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2711 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Novo Progresso/PA. Prefeito. Possível uso de retroescavadeira Hyundai para atividades pessoais. Diligências. Máquina apreendida por meio de Termo de Apreensão e Depósito. Informações de que o equipamento estava sendo utilizado para recuperação de estradas. Máquina parada na vicinal da sede da propriedade rural, no aguardo de manutenção mecânica. Não comprovação do uso efetivo em atividade particular. Ausência de indícios de ato ímprobo e de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.001104/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2599 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Servidor. Suposta concessão indevida de certidão de tempo de contribuição. Possível ato de improbidade administrativa. Suposto crime do art. 299 do CP. Diligências. Constatação da ausência de concessão de benefício previdenciário. Ausência de prejuízo ao erário. Não constatação de dolo específico. Conclusão pela inexistência de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000081/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX. Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr. Supostas irregularidades praticadas pela FADEX: intervenção artística indevida em caixa d'água da UFDPAr; apresentação artística irregular em inauguração de área de convivência. Diligências. Informações das instituições: credenciamento da FADEX; receitas próprias de natureza privada; intervenção regular na caixa d'água (termos de doação de direitos autorais e de uso de imagens); apresentação artística com custeio por recursos privados. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000036/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Tomada de contas do TCU. Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Supostas irregularidades praticadas por representante de empresa em contrato de concessão de subvenção econômica para execução de projeto de tecnologia financiado pela FINEP (exercício de 2010/2014). Contas julgadas irregulares. Fato superveniente: decisão do STF (AgR em MS 37401-DF); reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU; encerramento do processo de tomada de contas especial; ausência de procedimentos de cobrança. Inexistência de razões para o prosseguimento das investigações ou adoção de medidas judiciais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004992/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3459 – Ementa: Trata-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ), considerando a necessidade de acompanhar o desfecho do julgamento sobre a novação e eventual extinção da ação penal 5037777-61.2020.4.02.5101. O procedimento em questão resultou da conversão de uma Notícia de Fato criminal instaurada, com o objetivo de apurar informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira n.º 67993.3.50.4055. A seu turno, o RIF baseia-se em informações

espontâneas encaminhadas Grupo de Egmont, tendo por alvo o nacional JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA, residente no Rio de Janeiro/RJ, e as pessoas jurídicas estrangeiras CHARTHAM LIMITED e CRONOMI INTERNATIONAL LIMITED, ambas com domicílio no exterior. Em síntese, o RIF reporta movimentações financeiras no exterior, em especial, a transferência de USD 3.859.111,70 para a conta da CHARTHAM LIMITED entre março de 2014 e janeiro de 2015. Ficou expressamente consignado no RIF se o valor tem correlação com a investigação contra JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA, por lavagem de dinheiro, no âmbito da Operação Consigliere. Conforme se infere do procedimento da PR/RJ, a Divisão Criminal daquela unidade localizou os seguintes processos/procedimentos com eventual correlação/conexão ao presente feito sob exame, todos em tramitação na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, no âmbito da Força-Tarefa/Lava Jato: 1) JF-RJ-5037777-61.2020.4.02.5101-AP (Operação C'est Fini); 2) JF-RJ-5064990-76.2019.4.02.5101 (Operação Consigliere). No âmbito do processo n.º 5037777-61.2020.4.02.5101, batizado de Operação C'est Fini, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia em 24 de junho de 2020 contra JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER PEREIRA. Denúncia recebida em 29/06/2020 (PR-RJ-MANIFESTAÇÃO-27384/2020). A imputação recaiu sobre o crime de lavagem de capitais, tipificado no art. 1º, §§1º, I, e 4º, da Lei n.º 9.613/98, combinado com o art. 29 do Código Penal. O fato específico que constituiu o objeto material da lavagem é datado de novembro de 2009, e consistiu na conversão de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em ativo supostamente lícito, realizada por meio da compra da Fazenda Nova Calábria, situada no município de Wanderley/BA. Este crime de lavagem tem como infração penal antecedente o crime de corrupção passiva praticado por RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA, irmão de JOSÉ ANTÔNIO. A conduta criminosa de Régis é investigada e processada na ação penal de n.º 0231438-95.2017.4.02.5101, em curso no STJ. Nesta ação, o MPF denunciou RÉGIS VELASCO FICHTNER PEREIRA como incurso nos crimes de corrupção passiva e organização criminosa, com fatos abrangidos pelo período de janeiro de 2007 a abril de 2014 (PR-RJ-MANIFESTAÇÃO-6938/2018). De outro ângulo, consta que JOSÉ ANTÔNIO VELASCO FICHTNER PEREIRA celebrou um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Este acordo foi homologado pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 1/10/2019, no processo n.º 5064990-76.2019.4.02.5101, no contexto da Operação Consigliere. Importante consignar que, no âmbito do processo n.º 5064990-76.2019.4.02.5101, o investigado “informou ter firmado acordo de ‘novação’ perante a PGR, e que, diante de tal fato, a primeira instância não mais teria competência para tratar dos fatos criminosos por ele cometidos” (PR-RJ-00030942/2022). Por este motivo, o presente feito ora sob exame foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República para análise da atribuição, principalmente em face das alegações sustentadas pelo noticiado nas petições juntadas (PR-RJ-00030942/2022). Remetido o feito à PGR, o Grupo de Trabalho para Operações Criminais no STF, por meio do despacho n.º 270/2023, forneceu subsídios no sentido de que “a elucidação dos fatos objeto do RIF é incumbência da unidade do Ministério Público Federal do foro do domicílio do colaborador” (PGR-00408947/2023), circunstância que motivou o retorno deste feito à origem para seguimento das investigações. No despacho n.º 40493/2023, o procurador oficiente, tendo em vista que as informações constantes do Relatório de Inteligência Financeira n.º 67993.3.50.4055 seriam insuficientes para o início das investigações, determinou a realização de pesquisa no Sistema Radar pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise – ASSPA/SPPE (PR-RJ-00129555/2023). Embora haja movimentação do feito à ASSPA, não há, no feito, cópia do relatório produzido, mas apenas o comprovante de solicitação da pesquisa (pedido número: 4181/2023). Por conseguinte, por meio dos despachos n.º 2661/2024 (PR-RJ-00008425/2024) e Despacho n.º 9442/2024 (PR-RJ-00028743/2024), o procurador oficiente reforçou a existência de conexão do objeto do presente feito com os autos judiciais JF-RJ-5037777-61.2020.4.02.5101 (Operação C'est Fini). Em particular, diz o procurador oficiente (PR-RJ-00028743/2024): Entretanto, em 09 de dezembro de 2020, JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA havia celebrado Acordo de Colaboração Premiada (Novação) com a PGR, que tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo COLABORADOR até a data da assinatura, assim como todos os fatos ilícitos que seja de seu conhecimento (Art. 3º da Novação). Uma vez cumpridas integralmente as condições no referido acordo, e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei n.º 12.850/2013, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acordou com o COLABORADOR benefícios legais, dentre eles o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de justa causa, nos autos n.º 5037777-61.2020.4.02.5101, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a consequente extinção da punibilidade e não oferecimento de denúncia quanto aos demais fatos objeto dos anexos entregues ao Ministério Público Federal (Artigo 5º). Assim, é necessário acompanhar o desfecho do julgamento sobre a novação e eventual extinção do processo 5037777-61.2020.4.02.5101, para definir o rumo da notícia de fato, motivo por que instaurou PA. É necessário ressaltar que este novo acordo de colaboração premiada (referido como “novação”) foi celebrado pela Procuradoria-Geral da República com JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA, em substituição àquele homologado pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (no âmbito da Operação Consigliere – 5064990-76.2019.4.02.5101). Em 26/03/2024, considerando a necessidade de acompanhar o desfecho do julgamento sobre a novação e eventual extinção da ação penal 5037777-61.2020.4.02.5101, o procurador oficiente determinou a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA – OUT (PR-RJ-00028776/2024). Em 06/03/2024, o procurador oficiente juntou ao feito cópia de manifestação judicial no âmbito da ação penal 5037777-61.2020.4.02.5101, na qual assinalou ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro a necessidade de que a defesa demonstre, justifique e comprove o cumprimento integral das condições impostas ao colaborador na novação firmada no STF (PR-RJ-MANIFESTAÇÃO-8530/2024). A manifestação foi acompanhada de expediente originário do Grupo de Trabalho para Operações Criminais no STF (GTOC-PGR/STF), no qual se consignou a impossibilidade de verificar imediatamente o cumprimento integral das condições impostas ao colaborador no acordo de novação firmada no STF e o advento dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei 12.850/2013 (PGR-00008260/2024). Em 7/02/2025, o procurador oficiente noticiou que a ação penal n.º 5037777-61.2020.4.02.5101 foi suspensa pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, por consequência, determinou o acautelamento do feito por 60 dias (PR-RJ-00014261/2025). Posteriormente, por meio do Ofício n.º 13/2025-GTOC-PGR (PGR-00062615/2025), o Grupo de Trabalho para Operações Criminais no STF (GTOC-PGR/STF) comunicou o procurador oficiente sobre decisão proferida pelo Ministro relator Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na PET 9395/DF, na qual se homologou a novação e se reconheceu judicialmente a perda do objeto do processo n.º 5064990-76.2019.4.02.5101, com o consequente trancamento da ação penal n.º 5037777-61.2020.4.02.5101. Com base nestas informações, o procurador da República na origem promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando a sua decisão na ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal, nos seguintes termos (PR-RJ-00028070/2025): 8. Nessa toada, as movimentações/operações atípicas noticiadas no RIF, por si só, não comprovam o cometimento de delito (s). Esse documento, apenas, condensa comunicações suspeitas dos segmentos econômicos com outras informações de inteligência disponíveis. Com isso, seus apontamentos e suas análises devem estar relacionados a alguma investigação prévia, senão será apenas informação de inteligência. 9. Na espécie, não há qualquer investigação ou ação penal em desfavor de JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA na PRRJ após a ação penal n.º 5037777 61.2020.4.02.5101/RJ ter sido trancada pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo da Petição 9395/DF, em razão de “novação” firmada em sede de acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República. 10. Diante do exposto, as informações constantes no RIF em questão devem ser utilizadas como inteligência para eventual futura investigação, já que, por ora, não há fato a ser investigado pelo MPF, pois ausentes elementos concretos da prática de crime, sobretudo, federal. O arquivamento foi promovido com base no art. 4º, III c/c art. 6º da Resolução n.º 174/2007 do CNMP, sendo remetido a esta 5ª CCR para exame da homologação de arquivamento. É o relatório. I – Breve contexto fático. Em

7/02/2025, o procurador oficiante noticiou que a ação penal n.º 5037777- 61.2020.4.02.5101 foi suspensa pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e, por consequência, determinou o acautelamento do feito por 60 dias (PR-RJ-00014261/2025). Posteriormente, por meio do Ofício n. 13/2025-GTOC-PGR (PGR- 00062615/2025), o Grupo de Trabalho para Operações Criminais no STF (GTOC-PGR/STF) comunicou o procurador oficiante sobre decisão proferida pelo Ministro relator Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, na PET 9395/DF, na qual se homologou a novação e se reconheceu judicialmente a perda do objeto do processo n.º 5064990-76.2019.4.02.5101, com o consequente trancamento da ação penal n.º 5037777-61.2020.4.02.5101. Com base nestas informações, o procurador da República na origem promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando a sua decisão na ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal, nos seguintes termos (PR-RJ-00028070/2025): Todavia, conforme ressaltado, a ação penal n.º 5037777-61.2020.4.02.5101 foi suspensa – e, posteriormente, trancada por decisão do Ministro relator Gilmar Mendes - tendo em vista a discussão envolvendo o alcance dos termos do novo acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e JOSE ANTONIO VELASCO FICHTNER PEREIRA no Supremo Tribunal Federal (PET-9395). Portanto, a análise do próximo tópico é feita no intuito de descortinar a eventual relação entre a PET-9395 e o RIF, objeto do procedimento administrativo arquivado. II - Das diligências na 5ª CCR: demonstração da autonomia do RIF Visando dirimir a dúvida sobre a atribuição desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão diante da novação (PET-9395) firmada no STF – e ao trancamento da ação penal 5037777-61.2020.4.02.5101 –, determinei a realização de diligências. Inicialmente, por meio do Despacho n.º 781/2025, solicitei à Assessoria de Revisão da 5ª CCR que providenciasse, na Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - ASSPA/SPPEA, a juntada dos três relatórios de pesquisa, que haviam sido pedidos na origem, porém não entranhados no feito (PGR-00366283/2025). Tal providência efetivou-se em 10/11/2025, conforme certidão PGR-00437380/2025. Em segundo lugar, participei de reunião no dia 18/11/2025, na PGR, com o Dr. Daniel José Mesquita Monteiro, membro auxiliar do PGR e integrante do Grupo de Trabalho para Operações Criminais no STF (GTOC-PGR/STF), para tratar do Procedimento Administrativo n.º 1.30.001.004992/2021-82. Após a reunião, ficou patenteada, prima facie, a ausência de liame entre o Relatório de Inteligência Financeira n.º 67993.3.50.4055 e os fatos abrangidos pelo acordo de colaboração premiada (novação) firmado no STF, bem assim com a Operação C'est Fini e com a Operação Consiglieri. Isso porque o RIF trata de fatos independentes, focados em movimentações financeiras e depósitos no exterior, sem que houvesse, na fase inicial de investigações, qualquer evidência documental ou testemunhal que o conectasse à infração penal de corrupção ou à lavagem de capitais específica da Operação C'est Fini ou Consiglieri. Portanto, é absolutamente desconhecida, na atual quadra, a origem específica do dinheiro, a própria licitude ou ilicitude das operações, e sequer se tem certeza da tipificação penal aplicável. Nesse ponto, importante consignar que o RIF aponta para a apuração de possíveis delitos federais, como crimes contra o sistema financeiro nacional ou evasão de divisas, cujos elementos de origem possivelmente ilícita, se existentes, não foram comprovadamente vinculados a crimes contra a Administração Pública Federal. Em suma, a presunção inicial de ligação temática com a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão está afastada. Nesse particular, importante registrar, ainda, que a atribuição regimental da 5ª CCR, na esfera dos crimes previstos no Código Penal, está definida de forma *numerus clausus*, abrangendo os delitos constantes do Capítulo I do Título XI (Crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral) e os crimes específicos elencados nos arts. 332, 333 e 335 do Capítulo II (Crimes praticados por particular contra a administração em geral). Ademais, consigno que a matéria de legislação especial de competência desta 5ª CCR se restringe, segundo o art. 2.º, §5º da Resolução CSMPF 20, de 6 de fevereiro de 1996 (alterada pela Resolução CSMPF n.º 148, de 1º de abril de 2014), aos atos de improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), aos crimes de responsabilidade de prefeitos (Decreto-Lei n.º 201/67) e aos crimes previstos na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93). No presente caso, contudo, a essência da investigação gravita em torno de um Relatório de Inteligência Financeira autônomo, não sendo possível aferir, de plano, e dissociado de determinado contexto, a existência de lavagem tendo por crime antecedente delito de atribuição da 5ª CCR. Além disso, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (5ª e 6ª Turmas) pacificou o entendimento de que a lavagem de capitais constitui delito autônomo, não havendo necessidade de demonstração de vínculo direto com crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1829744/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/02/2020, DJe 03/03/2020; AgRg no HC 514807/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no RHC 113911/PR, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019; RHC 94233/RN, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014. AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Em face do caráter não especializado da matéria penal em questão – que não versa sobre improbidade, licitações ou os capítulos específicos do CP sob a guarda da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – o caso deve ser canalizado para o órgão revisional de competência criminal residual, ou seja, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tais as circunstâncias, voto pela remessa do presente feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos das providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001323/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2543 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Servidor - assistente administrativo. Lotação: Secretaria de Educação a Distância (SEAD). Apuração de suposto abandono de cargo. Diligências. Instauração de procedimento administrativo. Licença para tratar de assuntos particulares. Termo final em 09/03/2023. Contato da chefia em 23/03/2023. Informação do servidor à chefia de não retorno ao trabalho após 5 anos fora do país. Custo da exoneração superior ao do PAD. Quitação da guia de ressarcimento. Requerimento de exoneração somente em 12/08/2023. Situação irregular de 09/08/2023 a 12/08/2023. Demissão. Comprovação de ressarcimento dos valores. Arquivamento do PAD. Suficiência das medidas administrativas. Reprovação da conduta do servidor. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.004564/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Supostas fraudes a licitações ou contratos. Abrangência de duas pessoas jurídicas (controladora e controlada). Representação apócrifa. Impossibilidade de notificação para complementação das informações. Imputações desprovidas de autoria e materialidade delitiva. Falta de indícios de irregularidades no certame ou na execução do contrato. Não comprovação de ilícito administrativo ou penal. Aplicação do art. 4º-I da Resolução 174/2017 do CNMP (arquivamento da notícia de fato quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la"). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.001.008154/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 732 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário, na gestão de contratos e serviços na área de saúde mantidos pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), com o Hospital Evangélico de Sorocaba/SP, a teor de ofício do Ministério Público Militar, consoante “denúncias” efetuadas pela reportante Sargento J. B. dos S.,

profissional de saúde, então lotada na auditoria da organização militar. A declinação de atribuições do MPM para o MPF ocorreu para verificação do pagamento de guias de atendimento sem assinaturas ou com assinaturas que não correspondiam com as dos pacientes, cobrança irregular de valores “por fora” de pacientes no Hospital Evangélico de Sorocaba etc. Como represálias, a reportante foi transferida do setor de auditoria, sofreu punições disciplinares, foi vítima de assédio moral, teve seguidas avaliações funcionais negativas, foi presa, ficou fora da escala de serviço, foi ameaçada de transferência, além de estar há mais de ano em desvio de função, trabalhando com terceirizados no descarte de urina, entre outras perseguições, conforme retratada por ela em depoimentos prestados por zoom ao relator da CCR5 (certidão com os links de acesso nos autos). Importante consignar que a sargento, ora reportante, é profissional da saúde e enfermeira, e servia no setor de convênio, sendo responsável pela auditoria das contas do Hospital Evangélico de Sorocaba. Não há nada nos autos que aponte ter ela agido de má-fé. Muito pelo contrário. De fato, a MB pagava ao nosocômio por serviços não executados e foi ela quem descobriu a irregularidade, o que redundou na sua transferência do setor. Dali em diante, ela foi sistematicamente humilhada, constrangida, isolada, desqualificada e teve sua autoestima rebaixada, diante de sucessivos constrangimentos ilegais perpetrados por agentes estatais que tinham o dever supralegal de protegê-la pelos relatos de corrupção de que tomou ciência, no exercício de suas funções de auditora. Há uma sindicância em trâmite que apura em tese os ilícitos na gestão de contratos e serviços na área de saúde daquela Organização Militar – OM. Há previsão de encaminhamento ao MPM ao término da apuração da sindicância. Curiosamente, a única punida foi a reportante, que, registre-se, não consegue acessar a íntegra do procedimento. Noutro giro, na investigação da justiça militar, a Marinha, em resposta aos questionamentos do promotor de justiça militar (por meio de ofício assinado pelo Capitão de Mar e Guerra – Vice-Diretor), prestou esclarecimentos, no sentido de que a sargento recebera a Parte de Ocorrência em 23/05/2024 (Evento 1.4 fl. 20 de 85) por faltar com a verdade ou omitir informações que pudessem conduzir à sua apuração. O julgamento efetivou-se em 07/08/2024 e foi-lhe aplicado 4 dias de prisão rigorosa. Devido à interposição de recurso a pena disciplinar foi sobrestada até o julgamento final do recurso. Segundo alega a Força, foram assegurados todos os direitos da militar, inclusive ampla defesa e contraditório, tendo sido modificada a pena para 2 dias de prisão rigorosa, segundo apontado abaixo: (...) 1.1 Participo que a 3º SG-EF (...) recebeu em 23 de maio de 2024, Parte de Ocorrência, por ter incidido no item 33 do artigo 7º do Regulamento Disciplinar para a Marinha (RDM): “Faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração.” conforme anexo. A referida parte teve seu julgamento realizado na data de 7 de agosto de 2024, na qual foi aplicada à Militar pena disciplinar de quatro dias de prisão rigorosa. Ao término da leitura do julgamento a Militar solicitou licença à autoridade julgadora para recorrer à Autoridade Superior, (...) que aduz que o recurso deve ser interposto após o cumprimento da pena e dentro do prazo de oito dias úteis. Por determinação do Senhor Diretor, a pena disciplinar aplicada foi sobrestada até o julgamento do recurso solicitado. Ressalta-se que todos os direitos da Militar foram assegurados, bem como a ampla defesa e o contraditório, e o de ser fazer assistir por Advogado. 1.2 Participo ainda que na data 22 de agosto de 2024, foi realizada a Audiência de Recurso, na qual também foram assegurados seus direitos Constitucionais e após a realização de sua defesa oral, o Senhor Diretor proferiu julgamento modificando o que foi determinado na audiência disciplinar para 2 dias de prisão rigorosa, a qual começaria a ser cumprida às 00h do dia 24 de agosto de 2024, visando possibilitar à Militar retornar à sua casa e dar ciência aos seus familiares, caso de seu interesse, assim como organizar-se para posterior apresentação para o cumprimento da pena disciplinar, uma vez que a referida possui filhos pequenos. Contudo, a 3º SG-EF J. solicitou que o cumprimento começasse às 00h do dia 23 de agosto de 2024, sob a alegação de que, aos domingos, era de rotina familiar ir ao Culto logo pela manhã, uma vez que caso fosse seguido a data preliminarmente determinada, a militar terminaria o seu cumprimento às 23h59 do dia 25 de agosto de 2024 (domingo), pedido esse concedido pelo Diretor, ficando estabelecido que a militar se apresentaria às 00h do dia 23 de agosto de 2024 para dar início ao cumprimento da sua pena disciplinar com término às 23h59 do dia 24 de agosto de 2024. Ressalta-se que a militar foi liberada para regressar a sua residência para que pudesse se organizar com relação as suas necessidades e de sua família para posterior apresentação para o cumprimento da pena disciplinar. 1.3 Outrossim, com relação ao cumprimento da pena disciplinar aplicada, cumpre destacar que foram observados os preceitos Constitucionais, Lei no 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), bem com a Ordem Interna no 02-05, deste Centro, que preleciona sobre a Custódia de Presos Disciplinares e de Justiça no CTMSP, assim ao se apresentar no Centro Industrial Nuclear de Aramar (CINA), Organização Subordinada a este Centro, localizada na cidade de Iperó, Complexo Naval onde a Sargento exerce suas atividades e é alojada, a Militar foi conduzida diretamente à enfermaria para a realização do Exame Médico Sumário para verificar se possuía as condições físicas e psicológicas para o Cumprimento de Pena Disciplinar aplicada, conforme documentos anexos, perícia esta realizada pelo Capitão-Tenente (...), médico de sobreaviso do dia. Após a sua realização, o Oficial de Serviço (OSE) perguntou a militar se a referida gostaria de realizar chamada telefônica para algum familiar, respondendo a militar que não, em seguida, este a solicitou que deixasse seus pertences no armário do alojamento, incluindo dispositivos eletrônicos. Solicitação ponderada pela militar, relatando a necessidade de manter seu celular em sua posse, em virtude de ser mãe de filhos menores, o que lhe foi negado em conformidade com o subitem 3.5 da Ordem Interna nº 02-05, do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, in verbis: (...) Destarte, em cumprimento a Ordem Interna supracitada, a militar foi orientada a contatar sua família para informar o número de telefone da Sala de Estado para eventuais emergências. A militar, então, enviou mensagem a um familiar com tal informação. Além disso, a Sargento destacou a necessidade de haver um telefone disponível no local de reclusão para possíveis emergências médicas, conforme indicado no Exame Médico Sumário para Cumprimento de Pena Disciplinar. Em resposta, prontamente foi disponibilizado um rádio digital para comunicação direta com a Sala de Estado, a fim de acionar o Militar de Serviço do Departamento de Saúde, tempestivamente, caso necessário. Quanto ao Camarote Auxiliar, designado para acomodar a Sargento durante o cumprimento da pena, o local apresenta boas condições. O espaço foi inspecionado pessoalmente pelo Vice-Diretor do CINA, OSP, OSE e pelo médico responsável pelo Exame Médico Sumário. Foram disponibilizados água potável, roupas de cama e banho, travesseiro e itens de higiene pessoal. Cabe ainda ressaltar, que durante o cumprimento da pena disciplinar, a militar não relatou aos militares responsáveis pela sua custódia, tampouco aos Oficiais de Serviço nos dias de reclusão, o desejo de realizar ligação telefônica, receber visitas externas ou enviar cartas, conforme disposto no subitem 3.5 da Ordem Interna supracitada. Ressalta-se ainda que no dia 24 de agosto 2024, aquele Centro Industrial recebeu ligação telefônica das irmãs da 3ºSG-EF J., as Sras. M. e J., que foram atendidas pela OSE do dia. Na ligação foi esclarecido a elas, o estado geral da militar, sendo assim, as mesmas agradeceram as informações e não entraram em contato novamente. 1.4 Ademais, torna-se importante destacar que durante o cumprimento da pena disciplinar foram ofertados banho de sol/atividade física que foram dispensados pela militar e que as refeições foram entregues nos devidos horários e no momento da sua retira foi constatado que não houve consumo, fato este que gerou preocupação dos militares de serviço, que passaram a monitorar os sinais vitais e condições de saúde da militar, sendo necessário, seguindo as orientações do Médico CT (Md) M., a administração de ampola de glicose, de bolsas de soro glicosado e a manutenção da militar na enfermaria da Superintendência Administrativa, conforme relatados no diário de carceragem em anexo. 1.5 Ressalto também que próximo ao término do cumprimento da pena disciplinar, foi realizado o Exame Médico Sumário para Encerramento de Pena Disciplina (em anexo), no qual foi verificado as condições de saúde da Militar, ficando constatado que a referida estava APTA para o término do cumprimento da pena disciplinar. 1.6 Em relação ao conceito aplicado a militar, segue em anexo cópia da Folha de Avaliação de Desempenho da Sargento. 1.7 Adicionalmente, participo também que a sindicância instaurada pelo Senhor Diretor em decorrência dos fatos apresentados pela Sargento em audiência militar, teve sua instauração realizada em 3 de junho de 2024 pela Portaria no 69 deste Centro, após andamento das investigações foi emitido relatório parcial pelo encarregado, diante da possibilidade de indícios de

contravenção disciplinar contra Oficial mais antigo que o encarregado, assim, após análise do Senhor Diretor, foi determinando pela Portaria nº 141/CTMSP, de 19 de agosto de 2024, a substituição do encarregado, passando a presidir a referida sindicância a Capitão de Mar e Guerra 95.1346.11 M.C.D.N.S., que neste momento, encontra-se em andamento, com a realização de agendamento de oitivas e demais procedimentos necessários à resolução do apurado nesse procedimento administrativo. O MPM decidiu pela declinação ao MPF quando do arquivamento da notícia de fato, com o objetivo de “não encerrar definitivamente a análise sistêmica dos fatos e circunstâncias trazidos pela notificante e evitar o esgotamento ministerial, notadamente acerca do conflito de interesses administrativos e pessoal/familiar e atos administrativos relativos a transferência e disciplina”, decidindo pelo envio de cópia ao MPF para análise dos fatos no âmbito de suas atribuições. No tocante à decisão de transferência da militar de Sorocaba para São Paulo (transferência que não foi efetivada). A transferência da sargento eventualmente teve como motivação a recusa da militar em obedecer ordem que determinava que ela redigisse um documento para assinatura do superior, documento do qual não conhecia a origem dos dados, tendo desconfiado de possível ilegalidade, sendo supostamente ameaçada de transferência na ocasião, fatos que foram apurados em sindicância que resultou na punição disciplinar da militar (já detalhada anteriormente). Foram considerados os fatos relacionados abaixo: i) No exercício de suas funções de auditoria em relação ao contrato firmado com o Hospital Evangélico, a militar constatou diversas irregularidades e comunicou-as formalmente aos seus superiores hierárquicos, e afirma que tais irregularidades já eram por eles conhecidas; ii) Juliana recusou a obedecer ordem que determinava que ela redigisse um documento para assinatura do superior do qual não conhecia a origem dos dados e desconfiou de possível ilegalidade, sendo supostamente ameaçada de transferência na ocasião, fatos que foram apurados em sindicância que resultou na punição disciplinar de J.; iii) Houve a efetivação da ordem de transferência da militar, pouco tempo depois dos fatos; iv) Nos assentamentos da praça constam boas avaliações até o final do ano de 2023, contudo na avaliação relativa ao primeiro semestre de 2024 consta um apontamento negativo sob a justificativa que Juliana teria ingressado com representação no Ministério Público Militar para defender seus direitos ao invés de buscar “uma solução leal para as questões apresentadas”, sendo inclusive apontada a irregularidade de tal apontamento ao Almirante Diretor do CTMSP, pelo Promotor de Justiça Militar (Doc. 1.5, f. 34 e 40); iv) Inexiste, ao menos em princípio, informações nos autos acerca da necessidade de serviço que originou a transferência da militar. (Sic) A continuidade do feito deu-se para apurar a verdadeira motivação para transferência da militar, uma vez que o interesse público deveria estar vigente e para a verificação se as irregularidades citadas foram investigadas no setor de saúde. O procurador da República oficiante na Procuradoria da República – São Paulo, na declinação à Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP, esclareceu que a representante (militar lotada naquela Organização Militar – OM) denunciou cobrança irregular de valores por fora de pacientes no Hospital Evangélico de Sorocaba, guias de atendimento sem assinaturas ou com assinaturas divergentes da dos pacientes e acrescentou que a militar relata que foi alvo de transferência e sanções disciplinares após comunicar as irregularidades aos superiores. Ainda, ressaltou a indicação de possível prática de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, envolvendo contratos de saúde executados integralmente no respectivo nosocômio. Em resposta ao MPF, o Centro Tecnológico da Marinha de São Paulo trouxe ao feito informações colacionadas a seguir, tais como: foram pagos os procedimentos que tiveram evidências comprovadas, após minuciosa análise da auditora responsável. Já aqueles que não tiveram como comprovar e sem assinatura, foram glosados. A comprovação deu-se da seguinte forma: a) verificação junto aos pacientes que haviam deixado de assinar as guias SADT por ocasião do atendimento na emergência e b) com a comprovação indireta por meio da confrontação das guias SADT com a feitura de medicações, exames laboratoriais e de imagem no setor de emergência nas datas dos atendimentos questionados. Destacou-se que o responsável pela aceitação dos documentos foi o Superintendente de Saúde, após a verificação pela Encarregada da Divisão de Auditoria em Saúde e da Chefe do Departamento de Saúde. O período informado foi de abril para maio. Assegurou-se ter sido um problema pontual, não tendo voltado a se repetir. A Marinha ponderou que a cobrança direta aos pacientes, em algumas cirurgias efetivadas no Hospital Evangélico, contrariavam determinações de que o hospital não deve cobrar diretamente do usuário qualquer importância por serviços prestados relativos ao objeto do contrato, assim como qualquer tipo de sobretaxa. As providências estão relatadas a seguir, esclarecendo que quando acontecia o conhecimento prévio dessas cobranças, o Departamento de Saúde da Marinha orientava aos pacientes a não efetivarem o pagamento e a procurarem um outro especialista no mesmo hospital ou em outra credenciada para realizar o procedimento cirúrgico. Os casos em que o pagamento já havia sido efetuado pelos pacientes, tiveram os valores correspondentes à taxa de instrumentação cirúrgica apresentada na fatura glosados de modo a evitar recebimento em duplicidade pela credenciada. Neste contexto, procedeu-se a intensificação das orientações aos pacientes de alta complexidade, revisou-se o processo, com o escopo de melhor disseminação sobre cobrança indevida de honorários aos pacientes. A explicação da Marinha para o desembarque (transferência) da militar consistiu no desembarque de militares da especialidade em Enfermagem do Comando do 8o Distrito Naval, havendo necessidade no restabelecimento do efetivo, em razão de alta demanda naquela OM e que a sargento preenchia os requisitos necessários, tendo sido expedida a ordem de movimentação. A Marinha afirma que a situação foi resolvida, não tendo procedido com a movimentação da militar. Nesse contexto, o procurador da República no município de Sorocaba promoveu o arquivamento deste feito, por entender que não mais se vislumbravam as ilegalidades apontadas, as providências pela Marinha e pelo nosocômio foram adotadas e diante da inocorrência do desembarque (transferência) para São Paulo da militar, segundo trecho da promoção de arquivamento a seguir: Da análise da resposta contata-se que não mais se vislumbram as ilegalidades que justificaram a manutenção deste procedimento preparatório, tendo em vista que irregularidades apontadas pela representante além de terem decorrido de um fato pontual (migração de sistema do Hospital Evangélico), justificável por tanto, tão logo constatadas pela auditoria foram devidamente tratadas pelo setor de saúde e não mais ocorreram. Por outro lado, há a informação de que não houve a efetiva movimentação da militar J. B. dos S. pois a situação que a gerou foi resolvida, não havendo qualquer ato a ser analisado. Data venia, em que pesem os argumentos do procurador oficiante, não há como arquivar o caso. Primeiramente, porque o assédio moral e a violência psicológica e física contra reportantes de casos de corrupção fere convenções e tratados internacionais assinados pelo Brasil, bem assim o sistema legal brasileiro. As retaliações sofridas pela relatante não cessaram. Ela trabalha com pessoal terceirizado descartando urina e sofreu punições indelévels, não obstante tenha agido com lisura, boa fé e as irregularidades tenham, de fato, acontecido. Necessário se faz recomendação para que a informante seja protegida contra novas ações e omissões, nos termos do art. 4C da Lei 13.964/2019, bem assim visando anular suas penalidades, as alterações de funções ou atribuições, as atribuições negativas nos assentamentos funcionais a retirada de benefícios, o levantamento de óbices aos acessos aos sistemas informatizados da OM, restituindo-a ao status quo ante bello, devolvendo-a ao setor de auditoria ou a funções compatíveis e dignas com sua formação profissional, sem prejuízo da instauração de processo administrativo disciplinar contra seus perseguidores, observadas as peculiaridades do direito administrativo militar, dado que a retaliação contra informantes constitui falta gravíssima, a teor do artigo 4C, parágrafo primeiro, da Lei 13.964/2019. Em segundo lugar, a inobservância sistemática de normas legais e supralegais de proteção da denunciante caracteriza o cometimento in tese de improbidade administrativa tipificada no art. 11, III, da Lei 8.429/92, a saber: “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade e a observância das regras de defesa dos usuários de serviços públicos.” Outrossim, também deve o feito retornar à origem para continuidade das investigações visando apurar o cometimento in tese de ato de improbidade administrativo ensejador de enriquecimento ilícito do Hospital Evangélico e de possíveis agentes públicos, inclusive os oficiais responsáveis pelo setor de auditoria, devendo ser verificadas todas as guias emitidas por tal nosocômio de 2020 até a presente data, bem assim as cobranças por fora, visto que foram examinadas apenas uma pequena amostra, dentro da qual foram detectadas elevado percentual de guias sem serviço correspondente, sendo que houve informação de outros auditores,

dando conta de que eles também se depararam com casos idênticos, o que significa que há indícios de conduta reiterada e sistemática, com a possível complacência de oficiais, devendo o membro oficiante solicitar apoio da Controladoria Geral da União, obter cópias integrais da sindicância, colher prova oral, para que possa ser feito um trabalho de auditoria e investigação mais eficiente, levando em consideração a provável contaminação da chefia auditoria interna da OM em questão. Não se olvide que há menção de irregularidade na cobrança de beneficiários com isenção (afrota ao anexo C da DGPM-401), do valor de 20% e 100%, fatos estes já mencionados no decorrer da investigação, no âmbito militar, no recurso interposto contra a decisão de arquivamento e na oitiva da militar. Tais as circunstâncias, voto pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, com as nossas homenagens, para expedição de recomendação, continuidade das investigações e requisição de instauração de procedimento disciplinar, observado o princípio da independência funcional. - Deliberação: A Câmara, por unanimidade, deliberou na forma do voto do eminente Relator e decidiu pela não homologação, com retorno dos autos à origem para expedição de recomendação, continuidade das investigações e requisição de instauração de procedimento disciplinar, observado o princípio da independência funcional. Sustentação oral do Dr. Leonardo Augusto OAB/RJ 266.250. 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000099/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 1143 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato cível com promoção de arquivamento não homologada por esta 5ª CCR, na 15ª sessão ordinária de revisão de 25/05/2023 e na 29ª sessão ordinária de revisão de 30/10/2023, nos seguintes termos: 15ª Sessão Revisão-ordinária - 25.5.2023 1. Arquivamento parcial. Declinação de atribuição. Inquérito civil. Município de Salto/SP. Vice-prefeito. Secretário Municipal de Saúde e outro. Multiplicidade de objeto. 2. Supostas irregularidades: I) judicializar diversas matérias, a fim de acionar serviços advocatícios extras para pagamento de honorários e conseqüente divisão; II) rescisão de contrato com IBDAH, que gerou muitas profissionais e decretação de inidoneidade da empresa; III) autorização de repasses financeiros para a Organização Social Beneficente Caminho de Damasco, apesar da prestação de contas não ter sido aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde; IV) contratação de empresa para redigir edital, visando à contratação emergencial de entidade para gerir hospital municipal; V) contratação indevida da empresa Samir Serviços Radiológicos-Ltda; VI) relação da empresa ARS Refeições e Serviços Eirelli com o administrador hospitalar; VII) relação do cônjuge da Chefe de Gabinete da Secretária da Saúde com os representados. (...) 11. Ante o exposto voto pela: a) homologação da promoção de arquivamento, quanto aos itens I, II e IV; b) não homologação do arquivamento, no que diz respeito aos itens V, VI, VII, para aprofundamento das investigações; e c) não homologação da declinação de atribuição, sobre os fatos relacionados ao item III, com o conseqüente prosseguimento das investigações no âmbito deste Ministério Público Federal. 29ª Sessão Revisão-ordinária - 30.10.2023 Após realização de diligências, a prefeitura municipal informou que não possui nenhum contrato ou empenho com as empresas Samir Serviços Radiológicos-Ltda e ARS Refeições e Serviços Eirelli (doc.57 - fls.473). O Ministério da Saúde esclareceu que houve rejeição da prestação de contas, relativas ao contrato emergencial 43/2021, celebrado pelo município com a Organização Social Beneficente Caminho de Damasco, o qual foi remunerado com a utilização de recursos oriundos do fundo de saúde, composto também de verba federal. Sustenta que não houve atingimento de metas e que deve ser tratado no âmbito do próprio contrato, cabendo ao gestor municipal adotar medidas saneadoras (fls.495). A Secretaria de Assuntos Jurídicos da prefeitura informou que ingressou com a ação judicial 1005655-75.2021.8.26.052, quanto à matéria envolvendo o Contrato de Gestão 43/2021, em desfavor da Sociedade Beneficente Caminho de Damasco, considerando descumprimento de cláusulas contratuais e de dívida no importe de R\$7.547,581,45 (fls.486). O Membro do parquet federal oficiante na origem promoveu o arquivamento do feito, sob o seguinte argumento, em síntese: (...) Os fatos, tais como narrados, podem configurar violação a diversos princípios norteadores da Administração Pública, tendo em vista a ausência de garantias de pagamento e a falta de depósito de parte dos repasses recebidos ao Fundo de Reserva, conforme mencionado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão n.º 43/2021. Assim, faz-se necessária a análise dos fatos, de forma específica e detalhada, à luz da Lei de Improbidade Administrativa, vez que as condutas dos envolvidos, em tese, ofendem diversos princípios constitucionais, além de possível infringência à Lei Penal. (...) Ante o exposto, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para adoção de medidas complementares acima apontadas. Esclarecimentos prestados: instauração de ação judicial para a obtenção junto à organização social da comprovação dos pagamentos de todas as obrigações provenientes do referido contrato, ou o sequestro dos valores equivalentes às dívidas contraídas com o escopo de recompor o fundo de reserva previsto no contrato de gestão. Cumprimento das diligências determinadas nas deliberações desta 5ª CCR. Análise à luz da Lei de Improbidade Administrativa. Existência de outro IC que apura as supostas irregularidades relativas a outros contratos emergenciais do município de Salto/SP. Conclusão do TCE/SP: I) desídia da administração municipal de promover contratação de novo gestor, mesmo tendo conhecimento antecipado da descontinuidade do gestor anterior; II) precariedade do planejamento; alta demanda (período pandêmico); III) ausência de critérios objetivos específicos para avaliação de desempenho, qualidade e produtividade e limites para despesa com remuneração de pessoal. Desorganização administrativa. Despreparo dos gestores públicos. Aplicação dos recursos no objeto do contrato (gestão hospitalar). Não configuração de dolo específico. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1019691-72.2020.4.01.3700-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3298 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) no bojo de ação penal no qual o MPF denunciou ex-empregada da CEF pelo cometimento do crime do art. 312 do CP, por supostamente apropriar-se de R\$ 4.909,44 de determinado cliente e creditado o valor na conta de seu filho menor. O cliente efetuou empréstimo consignado na agência da Caixa para quitar despesas de ITBI de imóvel do qual havia efetuado financiamento. Quando da disponibilidade do crédito consignado a empregada pública comunicou o cliente por telefone e informou que efetuará o pagamento do ITBI. Procedeu com o débito no dia 04/08/2015 do valor retromencionado. Porém, o pagamento do ITBI não foi efetivado e o cliente tomou conhecimento, somente, no ano de 2016 por informação da SEMFAZ de que o valor do ITBI não fora pago. Devolução ao cliente do valor de R\$ 2.400,00 pela empregada e restituição de R\$ 2.509,44 pela CEF, após contato do cliente informando a falta de pagamento do IPTU. Ajuizamento de ação pelo cliente contra a CEF e auferimento de dano moral no importe de R\$ 6.000,00. O membro oficiante entendeu incabível o ANPP em razão da habitualidade criminal e reiterada por parte da acusada. Contudo, o Juízo entendeu que, para a habitualidade delitiva configurar-se como fator impeditivo do ANPP, são necessários, no mínimo, três registros penais, segundo excerto a seguir: 2. É entendimento dos Tribunais Superiores e da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do princípio da insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes. 3. A habitualidade delitiva, que afasta a incidência do princípio da insignificância, considera-se configurada, "a rigor, a partir do terceiro registro -- administrativo ou criminal -- de recorrência da conduta nos cinco anos anteriores à data dos fatos, independentemente do valor dos tributos iludidos" (TRF4, ACR 5002639-96.2020.4.04.7002, Oitava Turma, Relator Nivaldo Brunoni, juntado aos autos em 27/01/2022), devendo ser incluída na contagem o processo que se está julgando. 4. Caso dos autos em que resta configurada a habitualidade delitiva da acusada em crimes da espécie, porquanto ostenta outras duas autuações administrativas nos cinco anos imediatamente anteriores ao fato apurado na presente ação penal. 5. Apelação criminal provida para anular a sentença de absolvição sumária e determinar o retorno dos autos à origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito. (TRF4, ACR 5002445- 70.2023.4.04.7106, OITAVA

TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 03/07/2024). Instado novamente a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou integralmente o não oferecimento do ANPP, por não estarem preenchidos os requisitos legais. Concluindo que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção criminal, uma vez que houve ao menos 4 outras oportunidades (04/05/2015, 28/05/2015, 15/06/2015 e 20/08/2015) em que a denunciada praticou condutas típicas idênticas àquela que deu causa ao ajuizamento da demanda. Comprovação da habitualidade delitiva. Mesmo à luz da recente jurisprudência, destacou-se que os fatos reunidos na mesma ação penal foram praticados em momentos diferentes e tratados no mesmo feito por questão de economia processual. Trecho colacionado abaixo: (...) funcionária da CEF, se apropriou dos recursos de 4 (quatro) contratos do tipo CDC, transferindo-os para contas de titularidade do seu filho e de seu companheiro, sem autorização dos clientes. Ressalta-se que embora os fatos sejam tratados na mesma ação penal, estes foram praticados em diferentes momentos e figuram nos mesmos autos por questão de economia processual. Evidente, portanto, que houve ao menos 04 outras oportunidades em que a denunciada praticou condutas típicas idênticas àquela que deu causa ao ajuizamento da demanda em epígrafe, - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5045197-49.2022.4.02.5101-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2678 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no bojo de ação penal ajuizada contra ex-empregado da Caixa Econômica Federal que, valendo-se da condição de empregado público, teria se apropriado de R\$23.000,00 sob a falsa promessa à cliente de rentabilidade diferenciada em aplicação financeira. O procurador da República oficiante entendeu que a conduta do réu é grave e não isolada, uma vez que há outra ação penal em curso contra o réu sob outra forma de fraude à CEF, tratando-se de situação que inviabiliza a aplicação do instituto: No presente caso, o denunciado valeu-se da persuasão e do abuso de confiança para com um cliente legítimo para desviar valores de uma conta conjunta. Já no processo anterior, as ações envolveram a criação de contas fraudulentas através de falsificação de documentos de identidade e a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da CEF para a concessão de créditos indevidos. A diversidade das vítimas (cliente legítimo versus identidades falsificadas), dos meios empregados (engano e abuso de confiança versus falsificação de documentos e manipulação de sistemas), e das tipificações penais (peculato simples versus peculato por desvio e inserção de dados falsos em sistema de informações com emendatio libelli do Juízo para o art. 4º da Lei 7492/86) não permitem concluir logo pelo benefício do art. 71 do Código Penal, e afastam, de qualquer modo, o ANPP a reiteração, a habitualidade e o profissionalismo com que obrou o denunciado, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, no que tange à presunção de inocência, cumpre salientar que o artigo 28-A, § 2º, II, do CPP permite a avaliação de "elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional", e não se exige trânsito em julgado de condenação para tanto. A própria oportunidade e natureza do ANPP inviabilizam a aplicação da presunção de inocência como pretendido. (doc. evento 70, pag. 2/3) Inconformado, o réu insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo Federal determinou a remessa do presente procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Os elementos probatórios apontam que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do delito, tendo em vista a gravidade do ilícito imputado ao investigado, que envolve ofensa à fé pública e à moralidade administrativa, além da conduta não isolada (outra ação penal em curso por crime de mesma natureza) - circunstâncias que, em conjunto, revelam-se incompatíveis com a aplicação do referido instrumento despenalizador. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5055581-39.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) instaurado em ação penal contra réus condenados nas penas do art. 312 do CP, tendo em vista que, na qualidade de docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de forma consiente, voluntária e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde, destinados à execução do Projeto SUS Educador, firmado entre a UFRGS e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FUFGRS). O processo inclui-se no painel da denominada "Operação PHD". O Superior Tribunal de Justiça, instância em que se encontra o processo, encaminhou o feito ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em observância ao comando judicial, o membro oficiante consignou (evento 561): "Assim, em 07/07/2020, fundamentadamente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da oferta de ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos legais por parte dos acusados (evento 85). Os acusados não provocaram a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, deixando transcorrer in albis o prazo para impugnar a fundamentada decisão de não cabimento do ANPP apresentada pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância (eventos 96 e 100). Portanto, a impossibilidade de celebração do ANPP já foi analisada nestes autos e fundamentadamente rechaçada, sendo incabível nova análise acerca do tema, por falta de amparo legal". O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 185.913/DF, fixou a seguinte tese acerca do cabimento do ANPP: Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: "1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à corrupção celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso". Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024. (Grifou-se) Acrescento que se trata de medida insuficiente para a prevenção e repressão de delito cometido por docentes e servidores de Instituto de Ensino Superior que desviaram recursos do Fundo Nacional de Saúde. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não acolhimento da pretensão dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-APORD-5055589-16.2019.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor:

2636 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que os réus foram condenados como incurso no crime do art. 312 do CP, tendo em vista que, na qualidade de docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de forma consciente, voluntária e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde, destinados a execução do Projeto SUS Educador, firmado entre a UFRGS e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal por determinação do Superior Tribunal de Justiça para manifestação da celebração do ANPP, uma vez que o feito encontra-se nessa Instância Superior. Em observância ao comando judicial, o membro oficiante consignou (evento 797): “Além disso, a análise quanto à possibilidade de celebração de ANPP com acusados também se mostra descabida no bojo desta ação penal, porque tal verificação já foi realizada nestes autos no momento apropriado. Após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, esse Juízo a quo determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do cabimento da celebração de ANPP com os acusados, tendo o Ministério Público Federal entendido pelo não cabimento da proposta. Com efeito, na sentença proferida pelo Juízo de primeira instância, restou registrado que a insurgência defensiva nestes autos se deu em relação à ausência de suspensão da ação penal no período em que houve o recurso administrativo junto à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e não quanto à ausência de manifestação ministerial acerca do Acordo, in verbis (evento 691, sent1): (...) Portanto, a impossibilidade de celebração do ANPP já foi analisada nestes autos, sendo incabível nova análise acerca do tema, por falta de amparo legal”. Assim, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 185.913, fixou a seguinte tese acerca do cabimento do ANPP: “Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”. Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 18.9.2024.” (Grifou-se) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não acolhimento da pretensão dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/POA-5055439-35.2019.4.04.7100-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no bojo de ação penal movida contra réus condenados às penas art. 312 do CP, tendo em vista que, na qualidade de docentes e servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de forma consciente, voluntária e com unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio e alheio, recursos públicos federais do Fundo Nacional de Saúde, destinados a execução do Projeto SUS Educador, firmado entre a UFRGS e a Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS). O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal por determinação do Superior Tribunal de Justiça para manifestação da celebração do ANPP, uma vez que o feito encontra-se nessa Instância Superior. Em observância ao comando judicial, o membro oficiante consignou (evento 695): Além disso, a análise quanto à possibilidade de celebração de ANPP com acusados também se mostra descabida no bojo desta ação penal, porque tal verificação já foi realizada nestes autos no momento apropriado. Com efeito, após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, esse Juízo a quo determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do cabimento da celebração de ANPP com os acusados (evento 79). Assim, em 30/03/2020, fundamentadamente, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não cabimento da oferta de ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos legais por parte dos acusados (evento 86). Muito embora tenham sido identificados judicialmente acerca da possibilidade de interposição de recurso perante a Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (eventos 98, 99, 100 e 101), os acusados não provocaram a remessa dos autos à 5ª CCR, deixaram transcorrer in albis o prazo, não impugnando a fundamentada decisão de não cabimento do ANPP apresentada pelo Ministério Público Federal atuante em primeira instância (evento 106). Portanto, a impossibilidade de celebração do ANPP já foi analisada nestes autos e fundamentadamente rechaçada, sendo incabível nova análise acerca do tema, por falta de amparo legal. Assim, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus 185.913, fixou a seguinte tese acerca do cabimento do ANPP: Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por unanimidade, fixou a seguinte tese de julgamento: “1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso”. Por fim, o Tribunal definiu que este julgamento não afeta, em nenhuma medida, as decisões já proferidas e, ainda, que a deliberação sobre o cabimento, ou não, do ANPP deverá ocorrer na instância em que o processo se encontrar. Tudo nos termos do voto do Relator. Ausente - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não acolhimento da pretensão dos réus, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº. TRF5-0800295-64.2017.4.05.8202-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal na qual os réus JBC, EFBC, CJC e LLB foram condenados pela prática do crime do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967. A denúncia teve origem em inquérito policial instaurado para apurar fraude à tomada de preços 02/2009, destinada à construção de unidades habitacionais voltadas ao controle da doença de Chagas no Município de Serra Grande/PB, no exercício de 2009. Segundo apurado, os acusados, mediante ajuste e combinação, teriam frustrado o caráter competitivo do certame. Além disso, os réus EFBC e CJC, representantes da empresa contratada, teriam desviado recursos públicos por meio da execução parcial das obras, recebendo pagamento autorizado pelo então prefeito JBC. Por sua vez, o réu LLB teria atestado a execução de obra não concluída. Na sentença prolatada em 2020 (Id. 4058202.6039148), o juízo julgou parcialmente procedente a ação penal,

condenando os réus apenas pelo delito do art. 1º-I do Decreto-Lei 201/1967. Em 2023 (Id. 4058202.11429481), o Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal em relação a JBC, EFBC e CJC, em razão destes réus responderem a outros processos criminais à Justiça Estadual e Federal da Paraíba, o que evidencia a habitualidade, reiteração ou profissionalismo da conduta delitiva, circunstância impeditiva à celebração do acordo, nos termos do art. 28-A-§2º-II do CPP. No tocante ao réu LLB, o órgão ministerial entendeu ser cabível o ANPP. Mas, à época, não houve manifestação de sua defesa quanto à proposta. Posteriormente, o juízo determinou a intimação das defesas para se pronunciarem acerca da possibilidade de celebração do acordo (Id. 4050000.38645374). Contra tal decisão, o MPF interpôs recurso, sustentando a inaplicabilidade do ANPP após o recebimento da denúncia. Em sede recursal, o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução do feito para que os acusados fossem intimados a se manifestar sobre eventual interesse no acordo. Apenas a defesa do réu LLB (doc. 51334281) demonstrou interesse, razão pela qual o procedimento foi remetido à instância revisional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A - §14 do CPP. Ocorre que não foi localizada manifestação expressa do MPF acerca do não cabimento do ANPP em relação a LLB, único réu cuja defesa demonstrou interesse na celebração do acordo. Ao contrário, consta manifestação favorável à proposta de ANPP em 2023. Todavia, diante da ausência de manifestação defensiva naquela ocasião, somada à controvérsia sobre a possibilidade de aplicação do instituto após o recebimento da denúncia, tal posicionamento parece ter sido desconsiderado, como se infere do posterior envio do feito à Câmara de Coordenação e Revisão. Tais as circunstâncias, voto pelo retorno do feito para que o membro oficiante se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP ao réu LLB. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito para que o membro oficiante se manifeste acerca da possibilidade de oferecimento de ANPP ao réu LLB, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.006283/2025-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 2971 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa). A inicial acusatória, recebida em 20-11-2012, narra que os acusados, proprietários da empresa Coferfrigo ATC Ltda, no ano de 2005, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, ofereceram vantagem indevida a fiscal federal agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A fiscalização concluiu que o montante de R\$ 28.200,00, bem como um depósito no valor de R\$ 130,68, foram supridos pela empresa Coferfrigo ATC Ltda, comprovando-se assim o pagamento de vantagem indevida a funcionário público para acobertar fraudes da empresa. O feito encontra-se em sede de apelação criminal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O MPF recusou a proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime praticado. A defesa interpôs recurso contra a decisão do MPF. Remeteu-se o feito à 2ª CCR do MPF, na forma do art. 28-A - §14 do CPP, que o enviou a este Colegiado, por entender não ter atribuição para seu julgamento. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam conduta criminal habitual e reiterada por parte dos acusados, que respondem a outros processos criminais. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou na forma do voto do eminente relator e votou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/RGR-5001747-30.2024.4.04.7106-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito policial. Rosário do Sul/RS. Suposta apropriação de valores por unidade lotérica permissionária da Caixa Econômica Federal. Oitivas dos representantes legais e de ex-funcionária. Diligências. Serviço delegado prestado por conta e risco da empresa permissionária. Ausência de prejuízo direto à CEF. Orientação do STJ - relação de natureza contratual privada entre Caixa e permissionária, ausência de vínculo funcional, inexistência de dano direto à empresa pública, natureza de apropriação indébita comum, ausência de peculato; precedentes RHC 59.502/SC e AgRg no REsp 2.024.871/RN (DJe 06/11/2024). Ausência de interesse jurídico federal. Art. 109- IV da CF. Atribuição da Justiça Estadual de Rosário do Sul/RS. Declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IP-0001920-02.2018.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Campo Grande/MS. Suposto favorecimento na contratação de pessoa jurídica por servidores do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP). Suposta prática do art. 312 do CP e art. 96 da Lei 8.666/93. Diligências. Falha e desorganização administrativa na licitação. Má gestão do procedimento. Não comprovação de dolo de favorecimento. Não identificação de vínculos entre os investigados e funcionários da empresa. Ausência de movimentação financeira entre os investigados. Não comprovação de desvio ou apropriação de valores públicos. Peculato culposo. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-V do CP. Não comprovação de crime. Responsabilização administrativa dos servidores. Aplicação de sanções contratuais e cobrança administrativa. Restituição do prejuízo ao erário e pagamento de multa. Tramitação de ação de improbidade administrativa contra os investigados na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000027/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3229 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instituto Federal de Alagoas. Suposta contratação de funcionários para a função de tradutor/intérprete de libras sem concurso público. Terceirização dos serviços. Diligências. Não verificação de ilegalidade na contratação. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002203/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3227 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Milagres/CE. Possíveis irregularidades em contrato. Prestação de serviços de transporte escolar. Recursos federais. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades na contratação ou na execução do contrato. Não verificação de prejuízo ao erário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001633/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3155 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Brasília/DF. Senado Federal. Supostas irregularidades em despesas com locações, combustíveis, viagens e serviços de assessoria. Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAPS. Ofício do Senado Federal. Normas internas (Ato da Comissão Diretora 3/2003 e Ato do Primeiro-Secretário 5/2014). Limites da CEAPS e parâmetros legais observados. Notas fiscais e prestações de contas publicadas. Diligências. Ausência de indícios de irregularidade, dano ao erário ou ato ímprobo. Recurso interposto. Pedido de reabertura de investigação. Comprovação de conformidade com a regulamentação da CEAPS. Decisão mantida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.000.001400/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3184 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). Suposta acumulação indevida de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho. Médica com vínculo com a UFTM e a Prefeitura de Uberaba. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Cumulação de dois cargos de médico. Possibilidade (art. 37- XVI- c da CF). Compatibilidade de horários demonstrada. Fatos sem repercussão criminal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000858/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3185 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Prefeitura de Guarabira-PB. Possível descumprimento de decisão judicial. Determinação sobre piso salarial e jornada de trabalho para cirurgiões dentistas vinculados ao município. Diligências. Trânsito em julgado da decisão em 12/12/2023. Cumprimento em 16.04.2025. Responsabilidade atribuída, em tese, ao ex-prefeito e atual prefeita. Suposto crime de desobediência. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR5 (STF, HC 232.627). Eventual ato de improbidade administrativa. Atipicidade. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Tramitação judicial das sanções de multas aplicadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000088/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Garanhuns/PE. Contratação de agência para execução dos projetos Comer Bem, Viver Melhor e Acolher. Suposto desvio de finalidade. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo, má-fé, enriquecimento ilícito ou apropriação de recursos. Condenação dos envolvidos em ação popular à restituição dos valores utilizados irregularmente. Eventuais desdobramentos criminais sob apuração na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001216/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Cruz dos Milagres/PI. Aplicação de verbas da CODEVASF. Implantação de sistema de abastecimento de água na zona rural. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Saneamento de irregularidades. Prestação de contas aprovada. Conclusão da obra. Fatos de 2005-2006. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001315/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3245 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Municípios de responsabilidade do 14º ofício da PRRN. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma "Transferegov.br". Informações de contas bancárias, valores recebidos e finalidade de aplicação dos recursos. Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações quanto ao plano de trabalho. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006633/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3166 – Ementa: Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação da Associação de Moradores da Vila Esperança, do Município de Nova Santa Rita/RS, para apuração da destinação de emenda parlamentar individual, no valor de R\$ 300.000,00, originalmente indicada para a construção da sede comunitária da referida associação. A promoção de arquivamento fundamenta-se na premissa de que os recursos teriam sido efetivamente repassados ao município e aplicados em obra pública diversa (pavimentação da Rua Fortaleza), diante da inviabilidade técnica de execução na área inicialmente prevista, afetada pelas enchentes ocorridas em maio de 2024. Sustenta-se, ainda, que a alteração de destino da verba é permitida em transferências especiais, embora ainda houvesse inconsistência no registro oficial do Transferegov. É incontroverso que o regime jurídico das transferências especiais admite a redefinição da destinação dos recursos, desde que respeitados os princípios da legalidade, transparência e interesse público. Todavia, tal alteração deve constar de forma clara e definitiva nos sistemas oficiais, garantindo rastreabilidade e regular prestação de contas. Ocorre que, segundo reconhecido pela própria municipalidade, persiste erro material no sistema Transferegov, no qual a destinação da verba ainda consta vinculada à "aquisição de materiais permanentes para a Policlínica", em total desacordo com a aplicação efetiva (pavimentação de via pública) e com a destinação originalmente prevista (sede da associação). Essa incongruência, embora não indique necessariamente desvio de recursos, compromete a transparência e impede a aferição segura da regularidade do gasto público. Ademais, ainda que o foco da notícia recaia sobre eventual desvio de finalidade, não se pode ignorar que o prazo final para utilização dos recursos expirou em 09/09/2024, sem comprovação da conclusão da obra ou da prestação das contas. Nesse contexto, mostra-se precipitado o arquivamento antes da retificação da pendência no sistema oficial e da comprovação da regular aplicação dos valores recebidos. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do feito à Procuradoria da República de origem para adoção das providências necessárias à elucidação dos fatos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.007217/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3205 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhamento de tratativas para eventual celebração de acordos de não persecução penal e cível. Permissionário de casa lotérica. Suposta apropriação de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal. Inviabilidade de formalização dos acordos por falta de condições para cumprimento de obrigação avençada. Oferecimento de denúncia. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Fatos de 2018. Homologação, com recomendação de observância do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.010393/2025-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3157 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Gravataí/RS. PDDE Educação Integral (2010). Supostas irregularidades em notas fiscais e orçamentos. Ofício à prefeitura. Prestação de contas e aprovação pela Secretaria Municipal de Educação. Não constatação de irregularidades em controles do FNDE. Fatos de 2010. Não constatação de dolo, desvio de recursos ou dano ao erário. Recurso interposto. Pedido de reabertura de investigação. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Longo lapso temporal decorrido. Orientação 4/5ª CCR. Decisão mantida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000037/2016-17 - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Casa da Moeda do Brasil. Irregularidades na conduta de empregado durante procedimento licitatório: tentativa de favorecimento à licitante. Aplicação da penalidade de demissão. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2017. Não configuração de dano ao erário: ausência de quaisquer pagamentos relativos à licitação. Celebração de ANPP. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005444/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3171 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Rio de Janeiro/RJ. Museu da República. Suposto uso indevido de espaço e recursos públicos federais. Obras com conteúdo crítico a agentes políticos e instituições públicas. Princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade. Função institucional dos museus públicos na promoção da arte e do debate democrático (Lei 11.904/2009). Liberdade de expressão artística e cultural (arts. 5º-IX e 215 da CF/88). Jurisprudência do STF sobre a amplitude da liberdade de expressão e tolerância de agentes públicos à crítica artística e política. Diligências. Atipicidade da conduta ímproba. Alterações da Lei 14.230/2021 tornando taxativo o rol do art. 11. Ausência de dolo, dano ao erário ou violação deliberada de princípios administrativos. Inexistência de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000042/2018-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Bom Jesus do Itabapoana/RJ. FNDE/PDDE. Supostas irregularidades em prestações de contas e execução de programas federais. Ofícios do FNDE, SEEDUC/RJ, CGE/RJ e Corregedoria-Geral do Estado. Processo administrativo disciplinar. Diligências. Apuração de falhas administrativas. Diretor afastado do cargo e medidas disciplinares adotadas pelas instâncias competentes estaduais. Não constatação de dolo, desvio de recursos ou dano ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000243/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração por impulso oficial. Matéria jornalística. Operação deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Município de Maricá/RJ. Gestor da empresa de obras do município. Suposta movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados para fins de imposto de renda. Compra de terrenos em bairros desvalorizados. Uso de serviços municipais para promoção de melhorias na região. Venda posterior do terreno por preço muito superior. Possível desvio do erário público municipal, lavagem de dinheiro e enriquecimento ilícito de servidor público municipal. Informação da Receita Federal. Inexistência de procedimento fiscal. Não configuração de sonegação tributária. Ausência de indícios de delitos de competência da justiça federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Questão judicializada na esfera estadual. Remessa da 2ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000369/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Itanhaém/SP. Suposto superfaturamento em licitação para aquisição de materiais de limpeza. Não comprovação de improbidade administrativa. Regularidade do certame. Justificativas técnicas e parecer jurídico favorável. Diferença de preços compatível com fatores próprios de contratações públicas. Ausência de indícios de superfaturamento ou de vínculo entre agentes públicos e a empresa contratada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001096/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Malhada/SE. Instauração para expedição de recomendação visando à inserção da prestação de contas dos recursos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix") na plataforma Transferegov.br. Exercício de 2024. Suposta falta de transparência. Expedição de recomendação. Acatamento. Regularidade da aplicação dos recursos em apuração em outro procedimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000757/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Orobó/PE. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais para aquisição de kits de robótica. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Revogação do contrato sem desembolso de recursos. Ausência de indícios de prejuízo ao erário ou dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001181/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3515 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo 11º ofício da PR/MT em face do 9º ofício da PR/MT, em notícia de fato instaurada para apurar representação, a qual sugere que a gestão atual da Unimed Cuiabá teria financiado empresa de consultoria, de "fachada", criada após a contratação, cujos sócios eram delegados federais, que receberiam vantagens indevidas com o objetivo de direcionar investigações para incriminar ex-gestores da cooperativa (gestão 2019-2023). Segundo consta, a suposta manipulação probatória teria ocorrido no contexto de investigações objeto de procedimentos investigatórios criminais, que apuram as condutas da antiga gestão da Unimed Cuiabá (2019-2023), conduzidos pelo 9º Ofício da PRMT. No entanto, o procurador do 9º Ofício designado para esta notícia de fato determinou a devolução do expediente para livre distribuição a um dos ofícios da PR/MT com atribuição sobre as matérias da 5ª e 7ª Câmaras, por entender que os fatos narrados na representação são distintos, aptos a constituir objeto próprio de investigação, eis que "as condutas supostamente ilícitas aqui apontadas não teriam sido praticadas no período da antiga gestão da Unimed Cuiabá (2019-2023), mas, sim, pela atual gestão (a partir de março de 2023)". A notícia de fato foi distribuída ao 11º ofício da PR/MT. A procuradora oficiante, por entender que há conexão probatória com os procedimentos investigatórios criminais que apuram as condutas da antiga gestão da Unimed Cuiabá (2019-2023), suscitou o presente conflito de atribuição, para que seja reconhecida a atribuição do 9º Ofício da PR/MT. O presente conflito foi encaminhado à 5ª CCR para deliberação e, em seguida, a procuradora ora suscitante encaminhou ofício à 5ª CCR, com solicitação para a designação de membro para atuar, em caráter provisório, em medidas urgentes envolvendo a empresa e seus sócios, no âmbito de inquérito policial que, segundo informa, coincide com o objeto do conflito de atribuição desta notícia de fato. No entanto, a 5ª CCR tem entendido que em casos de conflitos entre ofícios da mesma unidade em que há discussão sobre a possibilidade de prevenção, este colegiado não tem atribuição para dirimir o conflito, cabendo a resolução da controvérsia ao Procurador Chefe ou colegiado da unidade. (Precedente 5ª CCR: 1.24.000.001237/2024-04 - 21ª sessão de 7.8.2025). Consequentemente e pelas mesmas razões não cabe à 5ª CCR designar membro em caráter provisório no caso. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do conflito, com remessa do feito à unidade de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. STJ-ARESP-2868724 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 223) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-5002141-56.2018.4.04.7103-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3430 – Ementa: Trata-se de incidente submetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A-§14 do Código de Processo Penal, visando ao controle da decisão de não oferecimento de acordo de não persecução penal. O caso decorre de denúncia pela prática do delito

previsto no art. 313-A do Código Penal, em continuidade delitiva, consistente na inserção reiterada de informações falsas em sistema informatizado da Administração Pública, com obtenção de vantagem indevida e prejuízo ao erário. Após regular instrução, sobreveio sentença condenatória fixando pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, além de 35 dias-multa e da perda do cargo público. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não apresentação de proposta de acordo de não persecução penal, considerando que o conjunto probatório evidencia prática reiterada da conduta delitiva, com múltiplos registros fraudulentos no sistema oficial de frequência. Após requerimento da defesa, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na forma do art. 28-A-§14 do CPP. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. No caso concreto, a negativa não decorreu de ausência de fundamentação nem de critérios arbitrários. Ao contrário, a recusa se baseou em elementos objetivos: reiteração da conduta, continuidade delitiva, fraude ao sistema público, vantagem indevida e prejuízo efetivo ao erário. Tais circunstâncias afastam a adequação do ANPP como resposta penal proporcional e suficiente, nos limites legais do art. 28-A do CPP. A defesa interpôs recurso contra a decisão do membro oficiante. Entretanto, não há vício formal ou material na motivação apresentada. A elevada reprovabilidade das condutas e a natureza continuada da fraude justificam a opção institucional pela persecução penal ordinária, afastando a via consensual. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o conseqüente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Adiamento do julgamento do feito para discussão na próxima sessão.

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 17h05, deu por encerrada a sessão e foi por mim, Ana Luiza Ribeiro da Silva, Matrícula 33073, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ªCCR/MPF

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2/MPF/PRAC/GABPR5, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/1993);

Considerando que o transporte e a segurança constituem direitos sociais expressamente previstos no art. 6º da Constituição Federal, e que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205, CF);

Considerando que, no dia 11 de janeiro, a Universidade Federal do Acre (UFAC) realizou a primeira etapa do processo seletivo para ingresso no curso de bacharelado em Medicina (Edital n. 01/2026), com previsão de realização da segunda etapa no próximo domingo (18 de janeiro);

Considerando que o certame contou com aproximadamente 5.400 candidatos inscritos, distribuídos em diversos locais de prova nos municípios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul;

Considerando que foi amplamente divulgado pela imprensa local que o primeiro dia de provas foi marcado por severas dificuldades de acesso dos candidatos aos locais de exame, especialmente ao campus da UFAC, situado na BR-364, em razão das interdições promovidas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) nas rotatórias da região, o que agravou significativamente o congestionamento viário;

Considerando que as referidas intervenções resultaram em congestionamentos quilométricos, o que levou diversos candidatos a abandonarem seus veículos e seguirem a pé por longas distâncias, sob risco concreto de perda do certame, o que fica ainda pior no período de verão amazônico, com calor elevado e chuvas fortes;

Considerando que relatos e registros audiovisuais demonstram que a atuação estatal para organização do tráfego ocorreu após a constatação do caos viário já instalado, o que aparenta a ausência de planejamento preventivo adequado para evento de grande impacto;

Considerando que a ausência de planejamento prévio de escoamento do fluxo de veículos, aliado à atuação insuficiente do controle de tráfego, contribuiu decisivamente para o colapso da mobilidade urbana na região;

Considerando que os relatos de inexistência de publicidade prévia sobre os trajetos disponíveis e de sinalização informativa clara e adequada apontam para falhas de comunicação e de coordenação interinstitucional;

Considerando a possibilidade de prejuízos no acesso à educação de milhares de candidatos;

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.10.000.000042/2026-96, que apontam ausência de planejamento preventivo adequado para evento de grande impacto;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP n. 174/2017),

resolve converter a NF n. 1.10.000.000042/2026-96 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as ações e intervenções prévias de trânsito pela PRF e RBtrans, de modo a garantir a fiscalização, a resolução imediata de obstáculos e a fluidez adequada do trânsito para o acesso tempestivo dos candidatos aos locais de provas no segundo dia do vestibular de Medicina da UFAC (18 de janeiro) e nos próximos processos seletivos realizados pela IES que envolvam grande fluxo de pessoas.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 24, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO os fatos contidos deste Procedimento Preparatório, instaurado a partir do Auto de Infração nº A00010.2024.AL lavrado pelo IPHAN, a fim de apurar a descaracterização de bem tombado mediante a aplicação de manta metálica na cumeeira e espigões da cobertura do Museu do Paço Imperial, sem autorização do IPHAN, causando dano à paisagem tombada;

CONSIDERANDO que a autuada apresentou defesa administrativa perante o IPHAN, apresentando interesse em reverter o dano causado, razão pela qual a área técnica responsável do órgão estava elaborando manifestação com os serviços necessários à reversão, a serem formalizadas em Termo de Compromisso;

CONSIDERANDO que ao IPHAN foi solicitada a estimativa de finalização do parecer técnico necessário à firmatura de Termo de Compromisso com a autuada e este se manteve silente, bem como quanto à proposta de regularização do dano pela autuada (Despacho nº 444/2025);

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000146/2025-82, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar a adequada tutela do patrimônio cultural atinente à manta metálica instalada na cumeeira e espigões da cobertura do Museu do Paço Imperial, sem autorização do IPHAN, em Penedo/AL."

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. A reiteração, pela segunda vez, do Ofício nº 416/2025/PR-AL/9ºOfício, ao IPHAN.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.14.000.001799/2025-77. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Instaura Inquérito Civil Público visando a adoção de providências relativas a conservação e restauração da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição da Praia, localizada na Rua da Conceição da Praia, s/n, Comércio, Igreja, com grau de risco alto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: "Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações e deliberação acerca de eventual ajuizamento de ação civil pública ou promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO os elementos constantes nos presentes autos, bem como a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial,

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.14.000.001799/2025-77 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar as questões mencionadas, determinando as seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Expeça-se ofício à Irmandade do Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora da Conceição da Praia, entidade regularmente constituída e inscrita no CNPJ nº 13.069.125/001-10, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe as medidas que estão sendo adotadas para a preservação da Igreja Matriz Nossa Senhora da Conceição da Praia, em face da vistoria do IPHAN e CODESAL.

Para subsidiar a resposta, encaminhe-se em anexo a Nota Técnica nº 589/2025/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA (ev. 34.2)

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.15.000.002588/2025-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal autuou a Notícia de Fato nº 1.15.000.002588/2025-14 com o escopo de apurar a oferta irregular de Diplomas de cursos de Graduação e Pós-graduação por instituições estrangeiras, ou por empresas nacionais em parceria com instituições estrangeiras dentro do território nacional, e no particular nesse Estado, à margem do reconhecimento e autorização do MEC, ou sem o reconhecimento ou revalidação dos diplomas por universidades brasileiras segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e dos seus regulamentos;

CONSIDERANDO que a representação assinada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PÓS-GRADUADOS EM INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO SUPERIOR – ANPGIEES e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PÓS-GRADUADOS NO MERCOSUL- ABÓS MERCOSUL descreve que algumas instituições estrangeiras realizariam cursos de Pós-Graduação stricto sensu no Estado do Ceará e forneceriam diplomas de mestrado e doutorado, sem o devido procedimento regular, seja porque não estariam regularmente autorizadas pelo MEC a funcionar em território nacional, seja porque seus diplomas não foram reconhecidos por Universidades brasileiras, conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que as instituições estrangeiras citadas são: UNIVERSIDADE UNADES DO PARAGUAI, que funcionaria em alguns escritórios em Fortaleza, Caucaia, Maracanaú e São Gonçalo do Amarante; UNINQ BRASIL CURSOS DOS ESTADOS UNIDOS NO CEARÁ - FICS, que funcionaria em São Gonçalo do Amarante; e FACULTAD INTERAMERICANA DE CIENCIAS SOCIALES DO PARAGUAI. Elas se articulariam com empresas ou instituições locais para oferta e realização de supostos cursos de pós graduação dentro do Ceará, à margem do Sistema Federal de Ensino, que engloba as Instituições de Educação Superior – IES privadas;

CONSIDERANDO que a revalidação de diploma estrangeiro consiste no procedimento de atribuição de validade nacional ao diploma obtido no exterior, o qual deve ser realizado por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, nos termos do art. 48, § 2º da LDB, segundo padrões de autonomia conferido pela CAPES;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento da referida Notícia de Fato está expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. A conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. A publicação desta Portaria, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo para acompanhar os impactos ambientais da implementação do "Tramo Norte" da Hidrovia Paraguai-Paraná no Pantanal.

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que a defesa do meio ambiente, como direito fundamental e difuso, é função do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República;

Considerando a necessidade de acompanhamento contínuo para o aprimoramento dos sistemas de prevenção a danos ambientais em articulação com órgãos e entidades competentes;

Considerando o projeto transnacional da Hidrovia Paraguai-Paraná, que visa criar um corredor de navegação de grande porte abrangendo cinco países e impactando diretamente o Pantanal Mato-Grossense;

Considerando os riscos de "desastre ambiental de enormes proporções" apontados por especialistas, incluindo a alteração da dinâmica hídrica, redução de áreas alagadas em até 31,4% e ameaça à biodiversidade do bioma;

Considerando os relatos de comunidades tradicionais sobre os impactos já sentidos, como o fechamento de bocas de baiás (berçários de peixes) devido à dragagem e ao descarte inadequado de sedimentos;

Considerando a estratégia de licenciamento fragmentado de portos (como o Terminal Paratudal e o Porto de Cáceres), que pode mascarar impactos cumulativos e sinérgicos sobre todo o ecossistema;

Resolve INSTAURAR Procedimento de Acompanhamento (PA), com prazo inicial de 1 (um) ano, com o objetivo de acompanhar os impactos da dragagem e da implementação da Hidrovia Paraguai-Paraná no Pantanal.

DETERMINA:

a) a autuação do presente em Procedimento de Acompanhamento (PA);

b) a publicação desta Portaria para fins de publicidade;  
c) a reiteração dos ofícios aos órgãos competentes (UNEMAT, IBAMA, SEMA e DNIT) para prestação de informações técnicas detalhadas sobre licenciamentos, segurança da navegação e dados hidrológicos.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88); artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de maio de 1993, vem expor o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 225, §1º, inciso VII, da CRFB/88, "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade";

CONSIDERANDO que, conforme a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), em seu art. 32, tem-se, como conduta criminosa, "Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa"; ainda de acordo com o mesmo artigo do referido diploma, no seu parágrafo § 2º, "A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal";

CONSIDERANDO que o abandono de animais domésticos é uma prática social recorrente e indesejável, a qual deve ser objeto de conscientização pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que incumbe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como preservar as florestas, a fauna e a flora" (art. 23 da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o princípio de proibição do retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente, o qual restringe a atuação do administrador público, de forma a autorizar apenas o aperfeiçoamento das instituições e órgãos de proteção ao meio ambiente [ADPF 651, rel. min. Cármen Lúcia, j. 28-8-2022, P, DJE de 29-8-2022];

CONSIDERANDO que, desde 1972, na Conferência do Meio Ambiente, ocorrida em Estocolmo, capital da Suécia, a preservação e a proteção animal constituem preocupação internacional, especialmente em virtude da conclusão, dos países participantes, no sentido de que "o homem tem responsabilidade especial em salvaguardar e administrar, conscientemente, o patrimônio da fauna e da flora primitivas e seu habitat, ora gravemente ameaçados por um conjunto de fatores diversos" (Declaração de Estocolmo, 1972);

CONSIDERANDO que o Brasil é subscritor do tratado internacional denominado Declaração Universal dos Direitos dos Animais, firmado em Bruxelas na Bélgica, em 27/01/78, em Assembleia da UNESCO, por meio da qual é conferido a todos os animais o direito à vida e à existência, à consideração e ao respeito, à cura e à proteção do homem, e que todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem, que nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis e o abandono de um animal é um ato cruel e degradante;

CONSIDERANDO que, na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – Cúpula da Terra – Rio 92 / ECO 92 e na Convenção da ONU sobre a Diversidade Biológica, é instituído o dever do ser humano de cuidar da fauna, trabalhar contra a extinção das espécies, ter atitudes de preservação e conservação, e colocar em pauta a necessidade de olhar e cuidar dos outros seres vivos que também habitam o planeta Terra;

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), sedimenta estar "consciente de que os seres humanos fazem parte integrante da biosfera e têm um papel importante a desempenhar protegendo-se uns aos outros e protegendo as outras formas de vida, em particular os animais";

CONSIDERANDO a necessidade de repensar a relação entre os animais humanos e os animais não humanos, de superar a atitude sociocultural discriminatória do especismo, de ultrapassar o legado do antropocentrismo (compreendendo a representação social que fazemos do mundo e de nossas relações com humanos, não humanos e natureza), tendo uma visão profunda da dignidade humana e da dignidade da vida, inclusive materializada na Carta da Terra, a qual estabelece que "o Homem deve tratar todos os seres vivos com respeito e consideração, bem como impedir crueldades aos animais mantidos em sociedades humanas e protegê-los de sofrimentos";

CONSIDERANDO a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), a qual "define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados (...)", especialmente o art. 2º, que define os conceitos de maus-tratos (qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais), crueldade (qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais) e abuso (qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demorado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos no Estado, com vistas à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses, estabelece que (art. 3º):

"Compete ao Município, com o apoio do Estado: I - implementar ações que promovam: a) a proteção, a prevenção e a punição de maus-tratos e de abandono de cães e gatos; b) a identificação e o controle populacional de cães e gatos; c) a conscientização da sociedade sobre a importância da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos; II - disponibilizar processo de identificação de cães e gatos por meio de dispositivo eletrônico subcutâneo capaz de identificá-los, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde. § 1º As ações de que trata o caput deste artigo poderão ser realizadas por meio de parceria com entidades públicas ou privadas. § 2º Compete ao Estado disponibilizar sistema de banco de dados padronizado e acessível que armazene as informações de que trata o inciso II do caput deste artigo";

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 10.740, de 10 de agosto de 2018, ainda dispõe que (art. 8º):

"O poder público promoverá campanhas educativas de conscientização da necessidade da proteção, da identificação e do controle populacional de cães e gatos, que abordem: I - a importância da esterilização cirúrgica para a saúde e o controle reprodutivo de cães e gatos; II - a

necessidade de vacinação e desverminação de cães e gatos para a prevenção de zoonoses; III - a importância da guarda responsável de cães e gatos, levando em consideração as necessidades físicas, biológicas e ambientais desses animais, bem como a manutenção da saúde pública e do equilíbrio ambiental; IV - os benefícios da adoção de cães e gatos; V - o caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998."

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1237, de 07 de agosto de 2024, do Município de Pontal do Araguaia/MT, dispõe, especificamente, acerca da Política Municipal de Bem-Estar e Proteção Animal, que consiste no conjunto de ações para promover o bem-estar animal, incluindo o combate a maus-tratos e abandono, fiscalização e educação, abrangendo animais domésticos e silvestres, e estabelecendo responsabilidades para o poder público e a sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1228, de 12 de junho de 2024, de Pontal do Araguaia/MT, sancionada em 12 de junho de 2024, cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais (CMPDA) e o Fundo Municipal de Amparo aos Animais (FAMA), estabelecendo a estrutura e as competências desses órgãos para a proteção animal no município, sendo um marco importante na legislação local sobre o tema;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 4.086, de 13 de maio de 2019, de Barra do Garças/MT, dispõe sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município, dispõe que: "Art. 3º Os animais que sofrerem os maus-tratos de que trata esta Lei deverão ser recolhidos e imediatamente enviados aos cuidados do órgão da Prefeitura Municipal ou a organizações não governamentais, que tenham como finalidade o cuidado de animais vítimas de violência ou abandono.";

CONSIDERANDO que o Código de Posturas do Município de Barra do Garças/MT, Lei Complementar nº 243, de 22 de outubro de 2018, dedica um capítulo específico para tratar dos animais, dispondo que: "Art. 139 Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, nas áreas urbanas e de expansão urbana de Barra do Garças, serão apreendidos e recolhidos ao Serviço de Apreensão de Animais da Prefeitura Municipal.";

CONSIDERANDO a Lei nº 13.426/17, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, é imperativa a implantação de programas permanentes de controle de natalidade de cães e gatos, por meio da esterilização, com base em, entre outros aspectos, estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito desta Procuradoria da República o Inquérito Civil n. 1.20.004.000190/2025-43, para apurar suposta prática de maus tratos contra animais na Universidade Federal de Mato Grosso, Campus Universitário Araguaia, cujas unidades estão localizadas em Barra do Garças/MT e Pontal do Araguaia/MT, consistente no aumento significativo de abandonos de animais no local;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, e artigo 15 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, EXPEDIR RECOMENDAÇÕES visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, resolve RECOMENDAR:

1) à Universidade Federal de Mato Grosso, campus Araguaia, cujas unidades estão localizadas em Barra do Garças e Pontal do Araguaia, que:

a) promovam campanhas, de caráter permanente, de doação de rações e medicamentos aos animais que vivem no campus, por meio de cartazes/panfletagem no campus, divulgações nas redes sociais da UFMT, na página oficial do site da UFMT, jornais de grande circulação do Estado, rádio, plataformas da internet, outdoor e outros;

b) estabeleçam formalmente quais os locais específicos para alimentação e fornecimento de água aos animais do campus, dando publicidade sobre os locais aos alunos, servidores, terceirizados, por meio de cartazes/panfletagem no campus, divulgações nas redes sociais, na página oficial do site da UFMT;

c) promovam campanhas, de caráter permanente, contra o abandono de novos animais nas instalações do campus, por meio de cartazes/panfletagem no campus, divulgações nas redes sociais, na página oficial do site da UFMT, jornais de grande circulação do Estado, rádio, plataformas da internet, outdoor e outros;

d) promovam campanhas, de caráter permanente, de adoção responsável dos animais que vivem nas instalações do campus, por meio de cartazes/panfletagem no campus, divulgações nas redes sociais, na página oficial do site da UFMT, jornais de grande circulação do Estado, rádio, plataformas da internet, outdoor e outros, especialmente eventos físicos;

e) estabeleçam canais específicos de denúncias de práticas de maus-tratos e abandono de animais no campus;

2) à Prefeitura de Barra do Garças/MT, por meio do Centro de Zoonoses do Município e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que:

a) promova campanhas, de caráter permanente, contra o abandono de novos animais (educação ambiental em bem-estar animal), por meio de divulgações nas redes sociais, na página oficial do site do Município, jornais de grande circulação do Estado, rádio, plataformas da internet, panfletagem, outdoor e outros, ressaltando a responsabilização que recairá sobre aqueles que promoverem abandono de animais nas vias públicas ou propriedades alheias;

b) efetue o acolhimento de todos os animais entregues pela Universidade Federal de Mato Grosso - campus Araguaia - e realize exames clínicos para identificação de animais portadores de zoonoses, devendo, para tanto, equipar adequadamente a Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), conforme determinações do Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses, publicado pelo Ministério da Saúde;

c) dispense tratamento digno aos animais entregues, em conformidade com as normas constitucionais e ambientais aplicáveis, devendo resgatar, cuidar, cadastrar, acompanhar, identificar e buscar abrigo e adoção para os animais de pequeno porte, em especial gatos e cães, que se encontrem em estado de abandono;

d) cumpra o determinado pelo Código de Posturas do Município de Barra do Garças/MT, Lei Complementar nº 243, de 22 de outubro de 2018, impedindo a permanência de animais em vias e logradouros públicos, devendo, para tanto, acolher os animais errantes em situação de abandono, em conformidade com as normas constitucionais, ambientais e sanitárias aplicáveis;

e) implemente programa municipal permanente de controle populacional de animais, com esterilização de cães e gatos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.426/17 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), não só em relação aos animais abandonados e errantes em via pública, mas também disponibilizado gratuitamente para população comprovadamente carente e para entidades filantrópicas de proteção animal;

f) implemente programa de captura de cães e gatos errantes ou abandonados, quando necessário o encaminhamento para atendimento médico veterinário de urgência e emergência ou para os serviços de cadastramento, vacinação ou esterilização, mediante adoção de técnicas que não lhes causem sofrimentos ou maus tratos, sendo proibida a utilização de quaisquer tipos de drogadição;

3) à Prefeitura de Pontal do Araguaia/MT, por meio do Centro de Zoonoses do Município, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA e do Fundo Municipal de Amparo aos Animais – FAMA, que:

a) promova campanhas, de caráter permanente, contra o abandono de novos animais (educação ambiental em bem-estar animal), por meio de divulgações nas redes sociais, na página oficial do site do Município, jornais de grande circulação do Estado, rádio, plataformas da internet, panfletagem, outdoor e outros, ressaltando a responsabilização que recairá sobre aqueles que promoverem abandono de animais nas vias públicas ou propriedades alheias;

b) efetue o acolhimento de todos os animais entregues pela Universidade Federal de Mato Grosso - campus Araguaia - e realize exames clínicos para identificação de animais portadores de zoonoses, devendo, para tanto, equipar adequadamente a Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ), conforme determinações do Manual de Normas Técnicas para Estruturas Físicas de Unidades de Vigilância de Zoonoses, publicado pelo Ministério da Saúde;

c) dispense tratamento digno aos animais entregues, em conformidade com as normas constitucionais e ambientais aplicáveis, devendo resgatar, cuidar, cadastrar, acompanhar, identificar e buscar abrigo e adoção para os animais de pequeno porte, em especial gatos e cães, que se encontrem em estado de abandono;

d) impeça a permanência de animais em vias e logradouros públicos, devendo, para tanto, acolher os animais errantes em situação de abandono, em conformidade com as normas constitucionais, ambientais e sanitárias aplicáveis;

e) implemente programa municipal permanente de controle populacional de animais, com esterilização de cães e gatos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.426/17 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), não só em relação aos animais abandonados e errantes em via pública, mas também disponibilizado gratuitamente para população comprovadamente carente e para entidades filantrópicas de proteção animal;

f) implemente programa de captura de cães e gatos errantes ou abandonados, quando necessário o encaminhamento para atendimento médico veterinário de urgência e emergência ou para os serviços de cadastramento, vacinação ou esterilização, mediante adoção de técnicas que não lhes causem sofrimentos ou maus tratos, sendo proibida a utilização de quaisquer tipos de drogadição;

Isto posto, requisito, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 10 da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o destinatário desta Recomendação pronuncie-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do acatamento da presente recomendação, encaminhando documentação comprobatória sobre as medidas adotadas ou justifique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

Adverta-se que a presente recomendação deve ser cumprida no prazo máximo de 90 (noventa dias), a partir de seu recebimento, destacando-se que seu descumprimento poderá caracterizar a inobservância de norma de ordem pública e a responsabilização nas esferas cível, criminal e administrativa, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos, pela prática do crime definido no artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (abuso e maus-tratos contra os animais), podendo o MPF propor, ainda, ação de improbidade administrativa em face de eventuais agentes envolvidos nos ilícitos praticados.

Informa-se, ainda, que, findo o período de 90 (noventa) dias, o Procurador da República signatário realizará inspeção no local, acompanhado de corpo técnico, podendo ainda realizar visitas prévias, antes do exaurimento do prazo citado, a fim de verificar o desenvolvimento das providências requeridas.

Além disso, requisito, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 9º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o destinatário desta Recomendação faça sua adequada e imediata divulgação, com afixação em local de fácil acesso ao público, sobretudo em sítios eletrônicos oficiais dos Municípios e da Universidade.

Quanto à sua eficácia, o Ministério Público Federal informa que a recomendação:

(a) é meio extrajudicial, voluntário e amigável de prevenção de litígio, a fim de encontrar solução para o problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário;

(b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), prevenindo responsabilidades;

(c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este, a partir de então, o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando-se, assim, a culpa (lato sensu ou em sentido amplo) para viabilizar futuras responsabilizações judiciais;

(d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se, ainda, que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa; e

(e) constitui elemento de suporte da boa-fé dos destinatários na hipótese de atendimento da recomendação, inibindo responsabilizações por ato ilícito que poderiam ser buscadas pelo Ministério Público Federal.

Por fim, nos termos dos artigos 8º, II, e §§ 3º e 5º da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 10 da Lei nº 7.347/85, requer-se sejam prestadas informações acerca do atendimento da presente Recomendação, mediante comprovação da realização das medidas acima recomendadas, em 90 (noventa) dias, para fins de instrução do presente Inquérito Civil Público.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências a seu cargo.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

## EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Inquérito Civil n.º 1.20.001.000116/2025-57. REFERENTE a manutenção de ocupação antrópica irregular em uma área de 0,2686 em Área de Preservação Permanente, no interior da Unidade de Uso Sustentável - APA Meandros do Araguaia; PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República Dr. Gabriel Infante Magalhães Martins, como compromitente; e REINALDO FÉLIX DE SOUZA, como compromissário. OBJETO: Realizar acordo entre as partes, juntar e homologar nos autos do Inquérito Civil nº 1.20.001.000116/2025-57. O compromissário se compromete a: 1. submeter, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas à apreciação do órgão ambiental (ICMBio) e, após aprovado, executá-lo em sua integralidade, com vistas promover a recomposição da vegetação nativa na área de preservação permanente afetada, devendo apresentar relatório fotográfico que demonstre a conclusão; 2. não realizar novas intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) ou áreas protegidas sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sob pena aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de descumprimento; 3. pagar o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) com vencimento no dia 10 de cada mês, a título de indenização pelo dano ambiental, cuja destinação será revertida em favor da Gerência Regional do ICMBio responsável pela APA MEANDROS DO ARAGUAIA (GR3 Centro-Oeste), devendo tal valor ser usado para aquisição de equipamentos/insumos para a estruturação do órgão. ASSINAM: Reinaldo Félix de Souza (compromissário) e Gabriel Infante Magalhães Martins (Procurador da República). DATA DA ASSINATURA: 21/10/2025.

GABRIEL INFANTE MAGALHÃES MARTINS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.21.001.002949/2025-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 13/2006 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, além de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, incisos I, II e VIII);

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada para apurar possíveis práticas de crime de descaminho e/ou contrabando (arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal) perpetrados, em tese, por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA.

CONSIDERANDO que foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal.

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do auto administrativo criminal em questão sem que houvesse a devida apuração das informações necessárias para o oferecimento da opinião delicti.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em tela em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto investigar e apurar, na forma da Resolução n. 77/2004 do CSMPF e da Resolução n. 181/2017 do CNMP, eventuais crimes de contrabando e/ou descaminho (arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal), possivelmente praticados por ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se a presente Portaria junto às peças de informação a ela anexadas (art. 4º da Res. CNMP n. 13/2006).

2) Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas.

3) Cumprida as diligências determinadas acima, torne à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.21.001.002412/2025-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 13/2006 do CNMP;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais, além de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, incisos I, II e VIII);

CONSIDERANDO que a presente notícia de fato foi instaurada para apurar possíveis práticas de crime de descaminho e/ou contrabando (arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal) perpetrados, em tese, por ANDERSON CLAUS DOS SANTOS.

CONSIDERANDO que foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal.

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do auto administrativo criminal em questão sem que houvesse a devida apuração das informações necessárias para o oferecimento da opinião delicti.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em tela em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto investigar e apurar, na forma da Resolução n. 77/2004 do CSMPF e da Resolução n. 181/2017 do CNMP, eventuais crimes de contrabando e/ou descaminho (arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal), possivelmente praticados por ANDERSON CLAUS DOS SANTOS.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se a presente Portaria junto às peças de informação a ela anexadas (art. 4º da Res. CNMP n. 13/2006).

2) Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Francisco Bernardino Campos Neto, ou o servidor que venha a substituí-lo para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas.

3) Cumprida as diligências determinadas acima, torne à conclusão, para análise quanto ao prosseguimento.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil não se mostra adequado para o processamento da questão ora posta, e a necessidade de acompanhar a exploração de minério pela SCORPION MINERAÇÃO na região próxima à Comunidade Quilombola da Mata dos Crioulos.

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento a partir do presente documento, com o escopo de "Acompanhar a exploração de minério pela SCORPION MINERAÇÃO na região próxima à Comunidade Quilombola da Mata dos Crioulos".

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), com espeque nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 174/2017-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de promover rotina periódica de visitas aos territórios para o acompanhamento de demandas e apresentação de informações aos interessados, reconhecida pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (conforme divulgação pelo Ofício Circular nº 05/2022/6ªCCR/MPF - PGR-00116544/2022);

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNMP nº 230/2021;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil não se mostra adequado para o processamento da questão ora posta, e a necessidade de acompanhar as Comunidades tradicionais atingidas pela implantação do Parque Nacional das Sempre-Vivas (PARNA Sempre-Vivas);

RESOLVE DETERMINAR a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

Para tanto, autue-se e publique-se com os devidos registros e comunicações de praxe, observando-se a Câmara Revisional competente.

FREDERICO PELLUCCI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições, CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 129, III e VI da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, 6º, VII, 7º, I e 38, I da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a norma contida no caput do artigo 1º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 estabelece que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais,

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

"Apurar e fiscalizar o cumprimento das obrigações socioambientais da empresa MRS Logística S.A. no município de Conselheiro Lafaiete/MG, especialmente quanto aos bairros Triângulo I, Triângulo II e Joaquim Murinho, comunidades diretamente afetadas pela ferrovia."

DETERMINO a autuação dos documentos, devendo esta Portaria figurar como peça inicial;

DETERMINO o registro da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);  
DETERMINO seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do inquérito civil, prorrogando-se, em caso de necessidade, por portaria fundamentada.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Procuradora da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições,  
CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 129, III e VI da Constituição Federal e os artigos 2º, 5º, 6º, VII, 7º, I e 38, I da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a norma contida no caput do artigo 1º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 estabelece que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais,

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto:

Acompanhar o andamento da ACP nº 6001211-24.2024.4.06.3815, ajuizada pela Associação Renovação Cidadã Organizada de Membros da Sociedade Civil contra a União, a ANTT e EPR Minas Gerais SPE S/A, que solicitou a isenção de obrigação de pagamento do pedágio para todos os veículos licenciados no Município de Barbacena, até a entrega da via alternativa, apurando os desdobramentos da referida ação.

DETERMINO a atuação dos documentos, devendo esta Portaria figurar como peça inicial;

DETERMINO o registro da presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO);

DETERMINO seja realizado o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do inquérito civil, prorrogando-se, em caso de necessidade, por portaria fundamentada.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI  
Procuradora da República  
(em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.22.001.000720/2025-17. EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA). REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO A CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE CLAREZA SOBRE O ROL EXEMPLIFICATIVO DE GRADUAÇÕES E GARANTIA DO DIREITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (Art. 205) consagra a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo este último o fundamento para a validade do diploma como título para acesso a cargos públicos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e do Parecer CNE/CES nº 436/2001, o curso superior de tecnologia (tecnólogo) é modalidade de graduação de nível superior, apta a preencher requisitos de escolaridade de Nível Superior em concursos públicos;

CONSIDERANDO que a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, exige que a Administração Pública obedeça, dentre outros, aos princípios da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e que exige a garantia dos direitos à interposição de recursos contra decisões administrativas;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.22.001.000720/2025-17 apurou que, no concurso público regido pelo Edital nº 59/2025 da UFLA, houve falta de clareza no instrumento convocatório quanto à aceitação de cursos de Tecnólogo para habilitação a cargos de nível superior e ausência de previsão de recurso administrativo no processo seletivo;

CONSIDERANDO que a Universidade Federal de Lavras (UFLA) expressou que "reconhece integralmente os cursos de tecnólogo como cursos de nível superior", de modo que não excluiu os candidatos tecnólogos, mas apenas considerou desnecessário mencioná-los no rol de graduações que habilitam ao cargo público, que seria exemplificativo;

CONSIDERANDO que, entretanto, o Edital nº 59/2025 não foi claro quanto à natureza exemplificativa das graduações mencionadas, tampouco quanto à admissão dos cursos de Tecnólogo, podendo induzir a erro os candidatos;

CONSIDERANDO que a Universidade também admitiu que o Edital nº 59/2025 não mencionou expressamente a possibilidade de impugnações e recursos administrativos, mas apenas disponibilizou canais de comunicação, o que viola os princípios da vinculação ao edital, da publicidade e do contraditório, pelos quais se impõe que a possibilidade de impugnação ao instrumento e de eventual recurso seja expressamente prevista no edital;

CONSIDERANDO o caráter preventivo da Recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos entes, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares;

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à Universidade Federal de Lavras, na pessoa do Magnífico Reitor, visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTE as providências necessárias, adequando as normas gerais de concursos públicos da UFLA, para garantir que seus futuros editais de concurso público prevejam expressamente o cabimento de recurso administrativo contra todos os atos passíveis de impugnação, informando o procedimento formal (meio, prazo, setor responsável) para a impugnação;

b) ADOTE as providências necessárias para que seus futuros editais de concurso público para cargos de Nível Superior deixem claro que o rol de graduações exigidas é meramente exemplificativo, e não taxativo, quando for o caso;

c) ADOTE as providências necessárias para que seus futuros editais de concurso público deixem clara a admissão cursos de Tecnólogo para habilitação a cargos de Nível Superior, em estrita observância à legislação federal e ao entendimento expressado pela própria Universidade.

Requisita-se desde logo ao recomendado, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Reitor da Universidade Federal de Lavras, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 20, DE 9 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003611/2025-12

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de ofício enviado pela Diplomacia Cristã Humanitária, Comissão Permanente da Cidadania e Sociedade Brasileira de Direitos Humanos, noticiando possíveis transgressões às leis institucionais praticadas por ônibus coletivos, agências bancárias, e casas lotéricas, tendo como alvo pessoas idosas e portadoras de deficiência, no Município de Vitória de Santo Antão/PE.

Considerando o teor genérico da representação e a ausência de informações acerca de fatos concretos que caracterizassem as transgressões noticiadas, determinou-se a realização de contato com o representante com o objetivo de orientá-lo acerca da necessidade de complementação das informações, de modo a possibilitar eventual atuação deste órgão.

Após a realização de contato telefônico em 17 de dezembro de 2025, a secretaria deste 7º ofício registrou, na Certidão n. 9017/2025 (PR-PE-00088596/2025), que o representante relatou, em síntese: i) a necessidade de apoio institucional do Ministério Público Federal para o enfrentamento de problemas de caráter geral relacionados ao cumprimento das normas de proteção aos direitos das pessoas idosas e das pessoas com deficiência no Município de Vitória de Santo Antão/PE; ii) encaminhou diversas representações ao Ministério Público de Pernambuco, que, inclusive, chegou a expedir recomendações sobre o tema em âmbito municipal; iii) ao final, comprometeu-se a encaminhar documentação complementar, inclusive sobre os autos em tramitação no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com a finalidade de subsidiar a análise quanto à eventual existência de interesse federal no caso.

Pouco mais de vinte dias após o referido contato, no entanto, nenhuma documentação complementar foi encaminhada a este Parquet federal.

Nesse contexto, considerando que o noticiante não prestou os esclarecimentos adicionais necessários ao fornecimento de dados mínimos para o início da apuração ministerial, forçoso proceder ao arquivamento destes autos.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, III, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

(...)

Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais."

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º, sendo dispensada, nesta última hipótese, a remessa dos autos à revisão da egrégia 1ª CCR, nos termos do seu Enunciado n. 25[1].

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

Notas

1.^ Enunciado 25:ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO DA 1ª CCR – Fica dispensada a remessa dos autos para homologação quando a promoção de arquivamento: a) tiver por base entendimento firmado em enunciado ou orientação da 1ª CCR e b) nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, salvo em caso de recurso ou por solicitação expressa, devidamente fundamentada, do membro oficiante. Enunciado alterado conforme deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 16.05.2022.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 25, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.002783/2025-61

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de representação que relata crescente utilização de vídeos em plataformas como YouTube e TikTok que ensinam a burlar o CadÚnico, instruindo os requerentes do Programa Bolsa Família a fornecer informações inverídicas, a fim de se tornarem elegíveis ao recebimento do benefício.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra:

Trabalho desde de 2018 no CadÚnico (Bolsa Família) e desde a pandemia vem uma crescente de vídeos no Youtube, TikTok e outras plataformas ensinando a população a burlar as informações prestadas para serem beneficiadas de forma irregular. No município em que trabalho, por exemplo, a informação de morador de rua, agricultor e catador de produtos recicláveis (GPTE) cresceu, mas inconsistente com a realidade. Por conta desses vídeos ensinando como ser beneficiado pelo programa, mesmo não tendo o perfil. Sem falar em cadastros que são alterados com frequência, para excluir algum membro (filho ou companheiro); para cada um fazer seu próprio cadastro, omitindo renda e recebendo o valor do bolsa família cada ou por estarem trabalhando de carteira assinada, o responsável pelo cadastro (RF) deixa de receber o valor e exclui um membro ou mais para voltar a receber, mesmo que eles continuem residindo juntos.

Que os vídeos que ensinam como burlar o CadÚnico, distorcendo as informações, sejam excluídos de todas as plataformas. Para que o benefício seja direcionado ao público alvo e diminuindo o fluxo de requerentes não prioritários nas Secretarias de Assistência Social e CRAS. Diminuindo também o número de visitas as residências para constatar se a família tem perfil ou não.

Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao 6º Ofício desta PR-PE, que declinou de sua atribuição em favor de um dos Ofícios da Tutela Coletiva com atuação na Administração Pública, por entender que os fatos narrados pelo representante não apresentam elementos concretos que justifiquem investigação sob a ótica criminal ou de improbidade administrativa. Confira-se o teor de trecho da aludida decisão (Doc. 6):

Em verdade, o controle da gestão federal do Cadastro Único é de responsabilidade do Departamento do Cadastro Único da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação do Ministério da Cidadania - DECAU/S AGI/MC e a gestão local, da elegibilidade ao Programa Bolsa Família, compete à Secretária Municipal de Assistência Social, que deve fazer a verificação das informações coletadas das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, dentre outras ações de controle.

Nesse caminho, o contexto da Representação, no meu sentir, melhor se insere na atribuição dos Ofícios da Tutela Coletiva, com atuação na Administração Pública, uma vez que, ao menos inicialmente, devem ser buscados meios que promovam a adequação da gestão e fiscalização do Programa Bolsa Família/CadÚnico, junto aos órgãos da Administração, sob a vertente dos direitos difusos.

Com efeito, afastada a possibilidade de apuração de condutas concretas sob a ótica criminal e da improbidade administrativa diante da ausência de elementos concretos no relato do representante, como destacado no despacho acima transcrito, importa delimitar o objeto da presente notícia de fato, que se volta à apuração sobre a adequada gestão e fiscalização do Programa Bolsa Família.

Neste contexto, como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, foi encaminhado ofício à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e Cadastro Único, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, a fim de solicitar manifestação sobre os fatos relatados na representação (doc. 13).

Por meio do Ofício nº 4088/2025/MDS/SAGICAD/GAB (doc. 14), de 07/10/2025, o Chefe de Gabinete da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e Cadastro Único informou, em suma, que: i) as áreas técnicas desta Secretaria se manifestaram a partir do Despacho nº 638/2025/SAGICAD/CGGR (doc. 14.1) e do Despacho nº 450/2025/SAGICAD/DECAU/CGOC (doc. 14.2), relatando que embora haja uma linha tênue entre "notícias falsas" e "fraude", entende-se que a perspectiva de atuação, para fazer frente a tais situações, exige não apenas desta Secretaria, como de outras áreas do Ministério, ações de comunicação institucional mais efetivas com a população em geral; ii) encaminhou o respectivo processo à Rede Federal de Fiscalização, que atua na temática, para análise e providências.

Em pesquisa na internet foi possível obter informações sobre a referida Rede Federal de Fiscalização (<https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/rede-federal-de-fiscalizacao>), criada em 2023 para melhorar a qualidade das informações e a fiscalização do cadastro e da gestão do Programa Bolsa Família - PBF. É coordenada pelo MDS e composta por vários órgãos, com AGU e CGU, e secretarias, dentre elas a supracitada Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e Cadastro Único - SAGICAD.

Em seguida, encaminhou-se novo ofício à Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e Cadastro Único do MDS solicitando informações sobre o desdobramento da providência de envio do respectivo processo à Rede Federal de Fiscalização (doc. 17).

Em resposta, a Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e Cadastro Único do MDS encaminhou o Ofício nº 654/2025/SE/DARE (SEI 17684112), do Departamento de Resolução de Auxílios Descontinuados e Apoio à Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e Cadastro Único, no qual se esclarece o seguinte (doc. 18.2): i) a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (RFBC), instituída pelo art. 13 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e regulamentada pelo Decreto nº 11.762, de 30 de outubro de 2023, representa um esforço interministerial e intersetorial, com participação de ministérios e secretarias do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), da Advocacia-Geral da União (AGU), da Controladoria-Geral da União (CGU), da Secretaria Geral da Presidência da República (SG/PR) e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI); ii) seu objetivo é aprimorar e qualificar o Cadastro Único e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização da gestão do Programa Bolsa Família, promovendo, assim, a ampliação do acesso das famílias em situação de vulnerabilidade aos programas sociais do Governo Federal; iii) no Plano de Ação 2025 da RFBC está prevista a Ação 3 – Enfrentamento à Desinformação, conforme disposto na Portaria MDS nº 1.066, de 18 de março de 2025, que tem como foco a formulação e coordenação de estratégias permanentes de enfrentamento à desinformação sobre o Programa Bolsa Família e o Cadastro Único, reconhecendo a importância da articulação institucional para garantir a integridade das políticas públicas sociais; iv) estão previstas as seguintes iniciativas estratégicas no âmbito da Ação de Enfrentamento à Desinformação: a) - Lançamento do site “Bolsa Família sem Fake News”, com informações verificadas e atualizadas sobre o Programa; b) - Constituição do Comitê Interministerial de Enfrentamento à Desinformação sobre o Programa Bolsa Família e o Cadastro Único, cuja minuta de Portaria Interministerial MDS/SECOM/PR/AGU foi elaborada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR) e encontra-se em análise pelos ministérios envolvidos na iniciativa; c) - Evento Nacional com a participação de jornalistas, influenciadores digitais, acadêmicos e profissionais do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a debater a desinformação no SUAS, bem como promover visibilidade e engajamento multissetorial; d) - Parceria com a SECOM/PR para o fomento a cursos sobre enfrentamento à desinformação aos trabalhadores/as do SUAS; v) os elementos inicialmente encaminhados pelo Ministério Público Federal (MPF) foram direcionados à Consultoria Jurídica do MDS (Ofício nº 644/2025/MDS – SEI nº 17617053), para análise jurídica e eventual encaminhamento à Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia (PNDD), em razão da competência da AGU no combate à desinformação.

A partir das informações preliminarmente colhidas neste feito foi possível verificar que o Poder Público vem adotando medidas concretas com vistas à fiscalização do Programa Bolsa Família e ao combate à desinformação e fake news referentes ao aludido programa, tendo instituído a Rede Federal de Fiscalização do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único (RFBC), que representa um esforço interministerial e intersetorial, com participação de diversos órgãos do MDS, da AGU, da CGU, da Secretaria Geral da Presidência da República (SG/PR) e do MGI, tendo por objetivo de aprimorar e qualificar o Cadastro Único e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização da gestão do Programa Bolsa Família.

Ademais, diversas ações estão previstas no âmbito da aludida Rede para o enfrentamento da desinformação e fake news referentes ao Programa Bolsa Família.

Neste cenário, não se vislumbram, no caso, omissões ou irregularidades na gestão e fiscalização do Programa Bolsa Família que justifiquem a instauração de apuração neste órgão ministerial, razão pela qual a presente notícia de fato deve ser arquivada, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA MPF/PR-PI/GABPR6 Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de aplicação exclusiva dos recursos do FUNDEF/FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de improbidade administrativa; reforçada pela exigência de gestão desses valores em conta única e específica (BB ou CEF), sendo vedada qualquer transferência ou uso para finalidades diversas das previstas constitucionalmente;

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2010 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste feito sob a forma do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000465/2025-28;

CONSIDERANDO a inércia de Prefeitura de Sigfredo Pacheco/PI em se manifestar sobre a Recomendação expedida;

RESOLVE:

1. Converter o Procedimento Preparatório n. 1.27.000.000465/2025-28 em Inquérito Civil no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

2. Reiterar o ofício n. 76/2026 (doc. 12), reencaminhando-se a Recomendação n. 6/2025, providenciando-se a sua entrega em mãos ao prefeito do município de Sigfredo Pacheco/PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 19, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 9/2026 para designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de janeiro de 2026.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 9/2026 (publicada no DMPF-e 7 - Extrajudicial, de 13 de janeiro de 2026, pag. 13-14) que designou a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de janeiro de 2026, e considerando a licença para tratamento de saúde da referida Procuradora, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 9/2026 para designar o Procurador da República PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 13 de janeiro de 2026, em substituição à Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 20, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Consigna a licença médica da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no dia 13 de janeiro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS no dia 13 de janeiro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 13 de janeiro de 2026.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Referência: 1.30.017.000370/2025-30. 3º ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c / c art.6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93, e de acordo com as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 174/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover investigação civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de tramitação deste procedimento;

CONSIDERANDO que o INEA não apontou irregularidades por parte da COMLURB, sendo pacífico o entendimento de que a causa dos problemas ambientais da região decorrem das atividades clandestinas que se sucedem na área;

CONSIDERANDO ser do interesse destes autos, dado seu objeto primário, o acompanhamento das diligências executadas pela COMLURB e o monitoramento feito pelo INEA, com fito a promoverem melhorias estruturais no Aterro Metropolitano de Gramacho

DETERMINA a atuação de Procedimento Administrativo com objetivo de “Acompanhar as diligências em curso do INEA e da COMLURB para a manutenção do já desativado Aterro Metropolitano de Gramacho”. Proceda-se aos registros no Sistema Unico. Distribua-se, por prevenção, ao 3º Ofício

PAULO SERGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República  
em Substituição

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

PORTARIA GABPR13-FVS Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o teor do documento PR-RN-00001366/2026

Instaura Procedimento Administrativo (PA), na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, haja vista a necessidade de dar continuidade à apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Direitos do cidadão e outros. Município de Touros/RN. Notícia de conduta ilícita por parte do senhor P.F.F.F, respectivo Prefeito Municipal. Relato de "cercamento e desmatamento da área ao redor da Lagoa do Boqueirão em 2024/2025, impedindo o acesso tradicional da comunidade Quilombola Boqueirão". Menção à existência de "conflito de interesses, abuso de poder, violação da função social da propriedade, danos ambientais e violação dos direitos das comunidades tradicionais", entre outros. Ilícitudes conforme Digi-Denúncia protocolada procedente da pessoa física A.L.M.O, solicitando medidas urgentes. Fatos respeitantes a município localizado no espectro de atribuição do 13º Ofício – PR/RN.

Determina a publicação desta Portaria em meio eletrônico, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FELIPE VALENTE SIMAN  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e tramitação do procedimento administrativo, bem como o teor do art. 8º, II, do aludido ato normativo;

CONSIDERANDO, ainda, as informações da NF nº 1.29.000.008417/2025-11, instaurada a fim de apurar as razões de ocorrência de um maior número de acidentes na rodovia federal BR 386, trecho entre Boa Vista das Missões e São José do Herval. Roteiro de Atuação para Redução de Acidentes Graves em Rodovias Federais - GT RODOVIAS FEDERAIS/1ªCCR-MPF;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA-INST (acompanhar instituições) para apurar as razões de ocorrência de um maior número de acidentes na rodovia federal BR 386, trecho entre Boa Vista das Missões e São José do Herval. Roteiro de Atuação para Redução de Acidentes Graves em Rodovias Federais - GT RODOVIAS FEDERAIS/1ªCCR-MPF.

Dessa forma, determina-se que, após proceder ao registro do presente procedimento administrativo:

- 1) Autue-se e publique-se a portaria;
- 2) Após, reitere-se o documento 22.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato nº 1.29.000.002435/2025-81.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 1º; artigo 5º; artigo 6º; artigo 7º,

inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar - LC nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea b, da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, bem assim zelar pela observância dos princípios relativos à seguridade social (artigo 5º, inciso II, alínea 'd', da LC nº 75/1993), assim como promover a defesa do patrimônio nacional, público e social (artigo 5º, inciso III, alínea 'a' e 'b', da LC nº 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Apurar a precarização da estrutura física e a exposição de segurados a agentes insalutíferos e de risco, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Canoas, Pelotas e Porto Alegre"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União.

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício Circular nº 31/2018/1ª CCR/MPF).

Após, façam os autos novamente conclusos.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM  
Procuradora da República

PORTARIA PR/RS Nº 7, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, titular do 16º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigo 6º, inciso VII; artigo 7º, inciso I; e, artigo 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e s. da Resolução CSMPP nº 87/2010 e artigo 1º e s. da Resolução CNMP nº 23/2007); e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.006456/2025-76 - instaurado para apurar, dentre outras supostas irregularidades, a prestação de serviços a empresas privadas, em detrimento do atendimento a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por enfermeiras do Grupo Hospitalar Conceição (GHC) - ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório, nos termos dos §§ 1º e 4º do artigo 4º da Resolução CSMPP nº 87/2010 e dos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, deverá perdurar pelo prazo de 90 (noventa) dias (prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável), findo o qual, caso não tenha sido arquivado ou dado ensejo ao ajuizamento de ação civil pública, deverá ser convertido em inquérito civil;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5º, inciso I, alínea "h", da LC nº 75/1993); e, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; e, artigo 5º, inciso III, alínea "b", da LC nº 75/1993); e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais para fins de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE converter o procedimento preparatório em inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar, no sistema Único, como objeto do inquérito civil, cuja matéria é afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR/MPF), o seguinte: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades, a prestação de serviços a empresas privadas, em detrimento do atendimento a usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), por enfermeiras do Grupo Hospitalar Conceição (GHC)"; e,

2. providenciar, em face do disposto nos artigos 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPP nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União;

É dispensada a comunicação acerca da instauração do inquérito civil à 5ª CCR/MPF (Ofício Circular nº 22/2018/5ª CCR/MPF).

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a técnica administrativa CARLA BEATRIZ RODRIGUES SCHNARNENDORF.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base em suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e arts. 1º, 5º, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, e 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi homologado o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.29.000.002109/2024-93, cujo objeto era “Apurar suposta falta de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - PPCI no Hospital da Aeronáutica de Canoas – HACO.”, sob o fundamento de que “(...) as adequações das edificações do hospital dependem de recursos públicos a serem disponibilizados pela cúpula da Aeronáutica”, e que “via de regra, não pode o Poder Judiciário determinar gastos públicos de forma discricionária.”, além de que “não se reputa razoável postular judicialmente, por conta da ausência do APPCI, a interdição do HACO posto que tal medida, s.m.j., traria maiores prejuízos à comunidade aeronáutica da região.”;

CONSIDERANDO que a questão envolve, efetivamente, a fiscalização de instituição na sua adequação às normas de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO a necessidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL averiguar e monitorar as obras públicas financiadas com recursos federais do Hospital de Aeronáutica de Canoas para obtenção do APPCI;

RESOLVE, nos termos acima, instaurar Procedimento de Acompanhamento de Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil (PA - OUT), razão pela qual deverá a Secretaria do Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. autuar a presente Portaria e registrar, no sistema Único, como objeto o seguinte: “averiguar e monitorar as obras públicas financiadas com recursos federais do Hospital de Aeronáutica de Canoas para obtenção do APPCI”;

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

FELIPE SOUZA  
Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.29.000.003449/2025-12. (art. 10, Res. CNMP nº 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício no âmbito desta Procuradoria da República para apurar a regularidade da conta utilizada pelo Município de São Jorge para o recebimento e a movimentação dos recursos do FUNDEB.

Após a coleta de informações iniciais (doc. 10), foi expedida Recomendação ao Município de São Jorge (doc. 12) nos seguintes termos:

“a) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente aos depósitos e movimentação dos recursos do FUNDEB, vedada a transferência para contas diversas, ressalvada apenas a hipótese de transferência para conta distinta de valores destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios dos profissionais da educação, quando o ente federativo possuir contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, devendo as informações dessa conta ser mantidas atualizadas no SIOPE, observadas as condições normativas aplicáveis (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020; art. 17, I e VI, da Portaria FNDE nº 807/2022);

b) PROCEDA à abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, destinada exclusivamente ao depósito e movimentação dos recursos extraordinários previstos no art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, quando houver;

c) ADEQUE o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do FUNDEB junto à Receita Federal do Brasil e à instituição bancária, observando os seguintes requisitos (art. 2º da Portaria FNDE nº 807/2022):

1. Tipo de estabelecimento: Matriz;

2. Natureza jurídica: 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; e

3. Atividade Econômica: 8412-4/00 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

d) ASSEGURE que a movimentação e o acesso aos recursos referidos nos itens anteriores sejam privativos do titular do órgão responsável pela educação, in casu, a Secretaria Municipal de Educação;

e) ABSTENHA-SE de transferir recursos do FUNDEB para contas diversas das contas únicas e específicas citadas;

f) MOVIMENTE os recursos das contas do FUNDEB exclusivamente por meio eletrônico, mediante pagamentos diretos em contas dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação devidamente identificados (art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3/2022);

g) COMPROVE o cumprimento das diretrizes estabelecidas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, mediante encaminhamento dos seguintes documentos:

1. extrato atualizado das contas do FUNDEB cadastradas no Siope, com indicação dos responsáveis pela movimentação;

2. extrato atualizado do cadastro do CNPJ do órgão titular das contas junto à Receita Federal do Brasil;

3. cópia do contrato com instituição financeira para pagamento de pessoal, quando diversa da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil;

4. extratos bancários das contas do FUNDEB dos últimos 6 (seis) meses.

Em resposta, o prefeito municipal de São Jorge informou (doc. 14) que:

“Em atenção ao ofício supracitado, informamos que o Município de SÃO JORGE atende todos os requisitos, conforme documentos em anexo.

Segue abaixo, detalhamento de algumas exigências:

CNPJ: 54.952.456/0001-80

Titularidade: Secretaria Municipal de Educação

Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

84.12-4-00 – Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

Código e Descrição da Natureza Jurídica:

103-1 Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

Conta Bancária: Conta Corrente: 7789-5, Banco: Banco do Brasil, Agência: 4649-3. A conta é específica e exclusiva para movimentação dos recursos do FUNDEB e de titularidade exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, CNPJ 54.952.456/0001-80.

Disponibilização das informações referentes a conta bancária no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), conforme imagem abaixo:

| Programa         | Tipo Conta | Base | Agência | Número Conta | Data em          | Editar | Excluir | Confirmar |
|------------------|------------|------|---------|--------------|------------------|--------|---------|-----------|
| Sistema Educação | Movimento  | 001  | 4040    | 1157-7       | 17/01/2024 02:34 |        |         |           |
| FUNDEB           | Movimento  | 001  | 4040    | 7789-5       | 08/08/2024 15:40 |        |         |           |
| FUNDEB           | Folha      | 001  | 4040    | 7789-5       | 28/01/2025 09:40 |        |         |           |

Da análise dos autos, verifica-se que o prefeito municipal de São Jorge acatou e adotou todas as recomendações relacionadas à conta para a movimentação dos recursos do FUNDEB e encaminhou os documentos solicitados (doc. 14).

Assim, tendo o Município atendido integralmente a Recomendação e regularizado a situação, não há interesse público que justifique a continuidade das investigações, impondo-se o arquivamento dos autos.

O objeto do presente Inquérito Civil cingiu-se à regularização de aspectos formais e administrativos relacionados à gestão dos recursos do FUNDEB pelo Município, matéria que foi integralmente solucionada mediante o cumprimento voluntário da Recomendação ministerial.

A adequação procedimental promovida pelo ente municipal assegura o atendimento às exigências legais e normativas aplicáveis, não subsistindo irregularidade a ser sanada ou interesse difuso/coletivo a ser tutelado.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Município de São Jorge a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção, cientificando-os, inclusive, que até que ela seja homologada pelo órgão superior de revisão poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Retifica a Portaria PRE-RR nº 2, de 12 de janeiro de 2025, para fazer constar o ano de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE nº 1/2019, e na Resolução Conjunta nº 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria PRE-RR nº 2, de 12 janeiro de 2025, (Etiqueta PR-RR-00000741/2026), para que:

Onde se lê:

"PORTARIA PRE-RR Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2025".

Leia-se:

"PORTARIA PRE-RR Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2026".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CYRO CARNE RIBEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

7º OFÍCIO. CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. OBRA PARALISADA. PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE. MUNICÍPIO DE CALMON/SC.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando a paralisação da obra do Programa Academia da Saúde (PAS) no Município de Calmon/SC, proposta nº 11370420000111004;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar se já retomadas as obras do Programa Academia da Saúde (PAS) no Município de Calmon/SC, proposta nº 11370420000111004, ou se já restituídos os valores transferidos à municipalidade.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

c) após, reitere-se o Ofício nº5045/2025.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000138/2025-82, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos narrados na Representação Civil nº 0719.0001631/2024 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), considerando indícios de possíveis lesões ao erário e recursos da UNIÃO, diante de inconsistências e desconformidades nas prestações de contas da Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais (FUNCATE) junto ao INPE.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

b) a remessa de cópia desta portaria à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 376/2026 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 3645, 3720, 3743, 3745, 3747, 4166, 4169, 4211, 4229, 4230, 4231/2026.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

| ZONA ELEITORAL | SEDE          | PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA                 | PERÍODO         |
|----------------|---------------|--|-----------------|
| 1ª             | ARACAJU       | HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO               | 27 a 30/01/2026 |
| 3ª             | AQUIDABÃ      | RODRIGO CURVELO DA SILVA SIQUEIRA      | 07 a 26/01/2026 |
| 4ª             | BOQUIM        | KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES | 07 a 26/01/2026 |
| 9ª             | ITABAIANA     | EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ             | 19 a 30/01/2026 |
| 11ª            | JAPARATUBA    | WALTER CÉSAR NUNES SILVA               | 15 e 16/01/2026 |
| 13ª            | LARANJEIRAS   | WALTER CÉSAR NUNES SILVA               | 07 e 08/01/2026 |
| 19ª            | PROPRÍÁ       | THIAGO COSTA PINHEIRO                  | 07 a 26/01/2026 |
| 22ª            | SIMÃO DIAS    | VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS        | 01 a 31/01/2026 |
| 29ª            | CARIRA        | PETERSON ALMEIDA BARBOSA               | 01 a 31/01/2026 |
| 30ª            | CRISTINÁPOLIS | LÍVIA BARRETO CANOVES                  | 07 a 16/01/2026 |

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2026.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 9/2026  
Divulgação: quarta-feira, 14 de janeiro de 2026 - Publicação: quinta-feira, 15 de janeiro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**